

LEI N. 3.213 — de 30 de dezembro de 1916

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orgaçada em 116.310:2048444, ouro, e 327.300:333\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.025:000\$, ouro, e 12.838:000\$, papel, provenientes do que fôr arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes títulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAIS

1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa do decreto numero 3.017, do 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906 ; 1.837, de 21 de dezembro de 1907 ; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; 2.524, de 31 de dezembro de 1911 ; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; 2.844, de 31 de dezembro de 1913 ; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (1) (continuando revogada nessa ultima a modificação ali feita da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas do Reuter e assim re-

Ouro

Papel

(1) As leis citadas orgam a Receita Geral da Republica para diversos exercícios.

stabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada) (2), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (3), e mais as seguintes alterações :

Telhas de qualquer feitio de barro vidrado (n. 120 da Tarifa) — onde se lê 76\$500 — diga-se 30\$000 (4).

Os silos metalicos pagarão \$020 por kilo.

As mercadorias contidas no numero 1.009, na parte que diz « machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro » — pagarão a taxa de \$150, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios (5).

Sementes de linho ou linhaça (n. 105 da Tarifa) direitos \$020, razão 10% (6).

(2) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

1. As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n. 204. (2 A)

(3) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(4) Art. n. 620 da Tarifa, e não art. n. 120, como por engano está na lei: Barro em obra — Telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes — De barro vidrado — Cento, 76\$500 de direitos, razão 50 %.

(5) Art. n. 1.009 da Tarifa: « Machinas para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raízes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, desgasadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armaduras de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas, direitos *ad-valorem*, razão 15%; machinas para limpar facas, com ou sem furos de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou sistema, kilogramma, direitos \$300, razão 50%; machinas para costura communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro, kilogrammo, direitos \$300, razão 25%, machinas para escrever (type-writer) com teclado, uma 80\$, razão 25%; sem teclado, uma 5\$, razão 25%; machinas para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso doméstico, kilogramma, direitos \$300, razão 25%; machinas para criação artificial de gallinhas, kilogramma, direitos \$200, razão 25%.

(6) Art. n. 105 da Tarifa: Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras espécies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos: De linho ou linhaça (semente). Kilogramma \$100 de direitos, razão 25%.

(2 A) Art. n. 204 da Tarifa: Capsulas, drogas, parolas, globulos, e confeitos medicinais. Kilogramma, 20\$ de direitos, razão 25%.

Papel

Ouro

Papel

O arame farpado e o ovalado de 18×16 e 14×17 , simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos pregadores, taxa \$020 o kilo, razão 20 %.

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado à fabricação de pontas de Pariz, kilo 100 réis, razão 50 % (7).

Cadeados de cobre e suas ligas (n. 677 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2\$400; de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 6\$000 (8).

Cadeados de ferro (n. 728 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, \$800; de segredo, letras, mola ou

(7) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Repú-
blica para o exercício de 1916.

Art. 1.º Título I, n. 1: Fio de ferro (arame) farpado e o ovalado de 18×16 e 19×17 , inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores (tarifa — classe 25º — art. 740) — taxa \$020 por kilo — razão 10 %.

Tarifa, classe 25º, art n. 740: Fio (arame) de qualquer qualidade e gros-
sura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou
pregadores próprios para cercas, e o destinado à fabricação de pontas de Pariz,
kilogramma, direitos \$100, razão 50 %; fio (arame) coberto de papel, seda ou
algodão, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; fio (arame) em obras: alfinetes
simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilo-
gramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; colchetas e prisões para botões, enver-
nizados ou galvanizados, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; cordoalha, kilo-
gramma, direitos \$200, razão 50 %; gaiolas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %;
grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça,
kilogramma, direitos \$800, razão 50 %; grelhas, ratoeiras e outras obras semel-
lhantes, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; molas para assentos ou exergões,
kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; tela metálica ou pano de arame de tecido
liso ou entrangado, em peça, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; tela metá-
lica ou pano de arame de tecido liso ou entrangado em retalhos ou esteiras para
máquinas de beneficiar produtos da lavoura, kilogramma, direitos \$150, razão 15 %;
e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$500, razão 50 %; fio (arame) em obras
não especificadas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %.

(8) Art. n. 677 da Tarifa: Cadeados simples ou communs, kilogramma 2\$400 de
direitos, razão 50 %. De bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra
qualidade, kilogramma 6\$ de direitos, razão 50 %.

bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, 3\$000 (9). As chapas de ferro Armco da «American Ingots Iron», destinadas à fabricação de boeiros, calhas e depósitos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 28^a e n. 704 da Tarifa vigente (10).

Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor (11).

Os artefactos constantes do numero 587 pagarão os direitos dos tecidos respectivos (12).

Fio nôo, liso, em cabo ou em cordoalha, para electricidade, kilo \$800, razão 30 % (13).

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da Tarifa (cereais), (14), nos

60.120:000\$000 55.470:000\$000

(9) Art. n. 725 da Tarifa: Cadeados simples ou comuns, kilogramma \$800 de direitos, razão 50 %. De bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade, kilogramma, 3\$ de direitos, razão 50 %.

(10) Lei n. 2.710, de 31 de dezembro de 1912: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1913.

Art. 1º, Título I:

N. 1. As chapas de ferro « American Ingots Iron » e destinadas à fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25^a, e art. 704 da Tarifa vigente.

Art. n. 704, classe 25^a, da Tarifa: Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, kilogramma, \$080 de direitos, razão 30 %.

(11) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1912.

Art. 1º, Título I:

N. 1. Electrodos, machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados, chapas de ferro estanhadas ou chumbadas, bem como os tijolos refractarios necessarios à instalação e exercício das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brasil pagarão 8 % do seu valor.

(12) Art. n. 587 da Tarifa: Forros, lados e tiras, ponteados ou não para chapéos, de seda pura ou de seda com qualquer materia, kilogramma, 10\$ de direitos, razão 60 %.

(13) Art. n. 758 da Tarifa: Aluminio em fios, kilogramma, 1\$500 de direitos, razão 25 %.

(14) Tarifa, classe 7^a, Legumes, farinaceos e cereais, art. n. 93: Arroz, com casca, pilado ou sem casca, kilogramma, \$160 de direitos, razão 15 %; Art. n. 95; cevada em grão, torrefacta ou malte, kilogramma, \$040 de direitos, razão 25 %.

	Ouro	Papel
termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (15).....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	200:000\$000	400:000\$000
4. Expediente de capatazias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (16).....		400:000\$000
5. Armazenagem.....		900:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		350:000\$000
7. Imposto de phardes.....	250:000\$000	
8. Imposto de docas.....	30:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....		80:000\$000
55.470:000\$000		

Art. n. 96: Farolo e restolho de qualquer qualidade, kilogramma, \$020 de direitos, razão 10 %. Art. n. 97: Farinhas, féculas e pós nutritivos. De trigo, kilogramma, \$025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, ayéa, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amylacea e semelhantes, kilogramma, \$300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilogramma, \$500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilogramma, 2\$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilogramma, \$030 de direitos, razão 20 %; ídem de arroz, kilogramma, \$400 de direitos, razão 30 %.

Art. n. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilogramma \$060 de direitos, razão 10 %.

Art. n. 100: Milho, mitudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilogramma, \$200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, \$030 de direitos, razão 20 %.

Art. n. 101: Trigo em grão, kilogramma, \$010 de direitos, razão 10 %.

(15) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906.

(16) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de produçao nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minérios de manganez e de ferro e arcias monazíticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de acordo com as disposições constantes dos respectivos contractos;

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE
ACORDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1899 (17), COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE
FEVEREIRO DE 1916 (18), E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

10. Sobre o fumo:

Charutos:

- a) os de preço por centena não excedente de 5\$ — cada charuto, \$010;
- b) idem idem de mais de 5\$ até 10\$ — cada charuto, \$018;
- c) idem idem de mais de 10\$ até 20\$ — cada charuto, \$030;
- d) idem idem de mais de 20\$ até 30\$ — cada charuto, \$045;
- e) idem idem de mais de 30\$ até 60\$ — cada charuto, \$150;
- f) idem idem de mais de 60\$ — cada charuto, \$200,

Cigarros o cigarrilhas de produção nacional:

- a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltório de 20 ou fracção — não excedente de \$320 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$070;
- b) idem idem de mais de \$320 a \$480 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$100;
- c) idem idem de mais de \$480 a \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$150;
- d) idem idem de mais de \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$200;

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedência nacional ou estrangeira — por 25 grammas, ou fracção, \$080

..... 22.000:000\$000

11. Sobre bebidas:

Revogada a isenção para o álcool que exceder de 30 graus Cartier e ficando isento o álcool desnaturado para fins

(17) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899: Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(18) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

industriais, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses (19). Aguas denominadas siphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, sucos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$090; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180; cerveja de alta fermentação — por litro \$150; amar-picón, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360; bebidas constantes dos números 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (20), por litro \$360; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do suco de fructas ou plantas do paiz — por litro \$120.

- A isenção de que gozam as aguas minerais sómente se refere ás medicinais de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinais ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (21)..... 23.530:000\$000
12. Sobre phosphoros; Por caixinha ou carteira, \$030..... 17.000:000\$000
13. Sobre o sal : O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo bene-

(19) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: E' isento o alcohol, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriais.

(20) Art. n. 130 da Tarifa: Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogramma, 2\$ de direitos, razão 60 %; em outras vasilhas, kilogramma, 1\$600 de direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa: Líquidos e bebidas alcoolicas: Absintho, brandy, euca-lypsintho, cognac, kirsch, rum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogramma, 1\$500 de direitos, razão 60 %; em quaisquer outras vasilhas, kilogramma, 1\$300 de direitos, razão de 60 %; genebra, em cascos, kilogramma, \$300 de direitos, razão 60 %; em quaisquer outras vasilhas, kilogramma, \$400 de direitos, razão 60 %; alcohol rectificado, kilogramma, \$500 de direitos, razão 60 %.

(21) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX: São isentas as aguas minerais naturaes medicinais de origem nacional.

	Ouro	Papel
ficiado, pagará a taxa de \$020 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção (22).....	5.500:000\$000	
14. Sobre calçado : Elevadas as taxas de 50 % (23).....		3.000:000\$000

(22) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 4º.

SAL:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

- I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção \$020
II. Refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso líquido \$025
III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o acréscimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

(23) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 5º.

CALÇADO:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

b) sapatos, de qualquer especie, próprios para banhos, e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar, par	\$1000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	\$200
III. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par	\$400
V. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	\$700
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	\$100
VII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	\$200
VIII. Idem, idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par	\$500
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, próprios para banhos, e alpargatas, par	\$050
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par	\$050
XIII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par	\$400
XV. São isentos:	

1º, os tamanhos communs.

Papel

Ouro

Papel

15. Sobre perfumarias : Elevadas as taxas de 50 % (24).....	1.430.000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas	950.000\$000
17. Sobre conservas : Elevada a taxa por 250 grammas ou fraccão — de \$025 a \$050 (25).....	3.200.000\$000
18. Sobre vinagre.....	350.000\$000
19. Sobre velas.....	500.000\$000
20. Sobre bengalias.....	20.000\$000

5.500:000\$000

3.000:000\$000

\$ 4°.

do ou purificado.

quido
mente
guia

\$ 5°.

s, chi-
palha

\$ 6°.

\$ 7°.

\$ 8°.

\$ 9°.

\$ 10°.

\$ 11°.

\$ 12°.

\$ 13°.

\$ 14°.

\$ 15°.

\$ 16°.

\$ 17°.

\$ 18°.

\$ 19°.

\$ 20°.

2º os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recem-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado gressero, de meta gaspea, talão inteiríço e direito, cano curto e ilhós communs, e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

(24) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 6º.

PERFUMARIAS:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilliantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
- b) ague de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabello e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em formas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fraccão	\$050
X São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.	

(25) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 8º.

CONSERVAS:

Sobre :

- a) carnes em conserva, de produçao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;
- b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira; presuntos; paiois; salsichas,

Ouro

Papel

21. Sobre tecidos: As rendas, fitas, entre-melos e tiras bordadas, sejam de produção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (26).

linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinais;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc.;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

f) fructas secas ou passadas;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

h) biscuits, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, cai-xinhos, vidros, pacotes, etc.;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilogramma ou
fracção \$020

II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$025

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

III. São isentos:

1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;

2º, as salsichas, linguiças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

3º, o peixe seco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional;

4º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

5º, os biscuits e bolachas a granel;

6º, os confeitos, bombons, rebuçados e semelhantes;

7º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2º, 4º e 5º, quando acondicionados em outros envoltórios que não os exclusivamente necessários ao transporte ou exportação.

(26) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Art. 4º, § 12 ns. XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII:

XXXIII. Rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fracção \$250

XXXIII. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção \$500

XXXIV. Idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammas ou

fracção 1\$500

XXXV. Fitas, tiras e entremelos, bordados, de procedencia estrangeira,

Papel

Ouro

Papel

No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916:

- 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras « ou tintos » e a palavra « brancos » augmenta-se « exceptuados os bordados » (27);
- 2) ao n. III do mesmo artigo e parágrafo — depois das palavras « idem, idem » — acrescente-se « bordados, tintos ou » (28);
- 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e parágrafo — depois das palavras « e semelhantes » acrescente-se « simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda » (29);
- 4) nas letras J e L do mesmo artigo e parágrafo — acrescente-se « toalhas para qualquer fim », por kilo \$300 e, depois da palavra « chales », acrescente-se « écharpes, fichus, chenêz e semelhantes » (30). Acrescente-se ainda: « XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a

de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fração \$100

XXXVI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras matérias, por 250 grammas ou fração \$250

XXXVII. Idem, idem, de seda, simples ou com outra matéria, por 250 grammas ou fração 1\$000

(27) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração \$020.

(28) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração \$030.

(29) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XXIII: Tecidos de canhamago, juta e semelhantes, crûs ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração \$020.

(30) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras J e L:

J) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de tecidos de algodão, lã, juta ou matérias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

L) chales, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de tecidos de linho ou de seda.

taxa correspondente á materia tributada » (31) ;

5) Onde convier :

Lenços de tecido de algodão puro, \$010, por unidade ;

Idem de algodão e linho, \$025, por unidade ;

Idem de puro linho, \$030, por unidade ;

Idem idem guarnecidos com rendas e

bordados, \$200, por unidade ;

Idem de borra de seda, ou de seda com

outra materia, \$100, por unidade ;

Idem de seda pura, \$200, por unidade ;

Collarinhos de tecido de algodão puro,

\$015, por unidade ;

Idem de algodão e linho ou de lã pura

ou com outra materia, \$030, por

unidade ;

Idem de linho puro, \$060, por unidade ;

Idem de borra de seda ou de seda com

outra materia, \$120, por unidade ;

Idem de seda pura, \$250, por unidade ;

Punhos de tecido de algodão puro, \$030,

por par ;

Idem de algodão ou linho ou de lã pura

ou com outra materia, \$060, por

par ;

Idem de linho puro, \$120, por par ;

Idem de borra de seda, ou de seda com

outra materia, \$250, por par ;

Idem de seda pura, \$500, por par ;

Camisas de dia ou de dormir de tecido

de algodão puro, \$100, por unidade ;

Idem idem guarnecidias com rendas,

bordados ou fitas, \$120, por unidade ;

Idem de linho e algodão ou de lã pura

ou com outra materia, \$150, por

unidade ;

Idem idem guarnecidias com rendas,

bordados ou fitas, \$180, por unidade ;

Idem de linho puro, \$200, por unidade ;

Idem idem guarnecidias com rendas,

bordados ou fitas, \$230, por unidade ;

Idem de borra de seda, ou de seda com

outra materia, enfeitadas ou não,

\$400, por unidade ;

(31) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLVI:

São isentos:

1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;

2º, os tecidos gommados ou encravados proprios para fôrros de livros,

Idem de seda pura, enfeitadas ou não, \$800, por unidade;	
Ceroulas de tecido de algodão puro, \$100, por unidade;	
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra matéria, \$150, por uni- dade;	
Idem de linho puro, \$200, por unidade;	
Idem de borra de seda ou de seda com outra matéria, \$400, por unidade;	
Idem de seda pura, \$800, por unidade.	
Total da verba.....	15.000:000\$000
22. Sobre espartilhos.....	50:000\$000
23. Sobre o vinho estrangeiro.....	3.800:000\$000
24. Sobre o papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. 1, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, o se- guinte: «de cár natural, tinto, im- prensado (<i>gaufré</i>) e semelhantes (32).	100:000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....	200:000\$000
26. Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50 % (33).....	2.890:000\$000

(32) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I; *Papel*
de forrar casas:

sobre:

- a) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber:
i. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou
fracção \$080.

(33) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17:

CHAPÉOS:

Sobre:

- a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou
com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados;
b) os de cabeca, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha,
castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semel-
lhante; de peleica, camurça ou outra qualquer pelle;
c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido
de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes;
de peleica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva

1. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas espécies das cober- turas, um	\$500
---	-------

	Ouro	Papel	
27. Sobre discos para gramophones.....		25:000\$000	29.
28. Sobre louças e vidros.....		400:000\$000	30.

II. Idem de seda pura ou com mescla da qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000	31.
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um	2\$000	
IV. Idem, idem com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metais, um	3\$000	
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarneçidos com pedras preciosas, um	5\$000	

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300	
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra quer pelle, um	\$500	
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um	\$300	
IX. Idem, idem, de preço acima de 20\$, um.....	2\$000	
X. De pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000	
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300	
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$500	

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um	\$300	
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000	
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	2\$000	

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$100	
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$300	
XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarneçidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.		

XIX. São isentos:

- 1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não excede de 2\$000;
- 2º, as formas, cascós, carapugas ou carcassas de palha, pelo, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
- 3º, os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento da varetas, considerados como brinquedos;
- 4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros,

	Ouro	Papel
29. Sobre ferragens.....		500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moído, em tablettes, sacos, caixas ou outros envoltórios, kilo, \$060.....		1.800:000\$000
31. Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltórios, kilo, \$050.....		333:333\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACORDO
COM A LEI N. 2.919, DE 31 DEZEMBRO
DE 1914 (34). E RESPECTIVA REGULA-
MENTAÇÃO, E MAIS AS SEGUINTE ALTE-
RAÇÕES:

32. Imposto do selo (35) : Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de julho de 1913 (36 a 42), ficando, ou troxim, restabelecido aquello decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154 que vigorarão com a redução de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o aumento de 50 %, e as do n. 129, que cabrão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impesso.
- 4) Patentes de privilégios de invenção, 100\$; pelo 1º anno, 40\$; pelo 2º anno 60\$; e assim por deante, aumentando-se 20% em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.
- 5) Títulos de garantia provisoria, 50\$000.
- 21) Transferencias de patentes, 20\$000.
- 28) Cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação da seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200\$000.
- 30) Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e

(34) A lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(35) A regulamentação do imposto do selo acompanha o decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900.

(36 a 42) O decreto n. 10.291, de 25 de junho (e não julho, como está nesta lei), de 1913, approva o regimento de custas da Justica Local do Distrito Federal.

Ouro

Papel

caixas filias para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$000.	
29) Titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100\$000.	
Do registro de marcas de fabrica e de commerçio, 20\$000.	
Total da verba.....	28.500.000\$000
33. Imposto de transporte (43): Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os <i>touristes</i> que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.....	7.000.000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACORDO COM
A LEI N. 2.910, DE 31 DE DEZEMBRO DE
1914 (44), COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS
PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1915 (45), E MAIS AS SEGUINTE
ALTERAÇÕES:

34. Imposto sobre subsídios e vencimentos (46): Isenta de toda e qualquer re-

(43) A regulamentação do imposto de transporte acompanha o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915.

(44) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(45) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(46) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915), art. 1º, titulo IV — Impostos sobre a renda — N. 31:

Sobre as quantias que forem efectivamente recebidas em cada mez por quaequer pessoas (civis ou militares) que percebam vencimentos, ordenados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, percentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, adição ou qualquer outro título pela prestação de serviços possueas, será cobrado o seguinte imposto:

Tabella

De 100\$ até 300\$ mensaes, exclusive	8 %
De 300 att 1.000\$ mensaes, exclusive	10 %
De 1.000\$ mensaes ou mais	15 %
O Presidente da Republica, Senadores, Deputados, e Ministros de Estado pagará	20 %
O Vice-Presidente da Republica pagará	8 %

86 são excluidos deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos líquidos dos funcionários de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos líquidos do funcionario da

Ouro Papel

dução ou imposto a dotação concedida aos filhos e filhas do Barão do Rio Branco pela lei n. 734, de 31 de dezembro de 1900. (47).....		
35. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de ações e sobre juros das obrigações e debentures das companhias, sociedades anonymas e commanditas.....	270:000\$000	49.000:000\$000
36. Imposto de 3% sobre os juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes ou anticâlirose, excepto as que recahem sobre predios agricolas.....		4.000:000\$000
37. Imposto de 2 % sobre os premios de seguros marítimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculiaios, etc.		400:000\$000
38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculiaios rendas, dotes, recreativas e quaisquer outras: Os theatros, cinemas e outras empresas ou establecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados à Inspectoría de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias ;		400:000\$000

classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15 %, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores. (Esta disposição legal foi regulamentada pelo decreto n. 11.458, de 27 de janeiro de 1915.)

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916. Art. 1º, título IV — Imposto sobre a renda — N. 32:

Imposto sobre subsídios e vencimentos — nos termos do art. 1º, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, exceptuados os vencimentos dos magistrados federaes, e dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Distrito Federal, bem como os dos juizes do Territorio do Acre — ao qual ficam tambem sujeitas as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Económicas e Montes de Socorro e as ajudas de custo, pela tabella da citada lei n. 2.919; assim como as pensões de montepio civil e militar que pagardo 2 %, qualquer que seja a sua importancia, desde que esta seja superior a 100\$ mensaes. (Esta disposição legal foi regulamentada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916.)

(47) Lei n. 734, de 31 de dezembro de 1900: Concede ao cidadão José Mariano da Silva Paranhos do Rio Branco a dotação annual de 24:000\$, com transmissão aos seus filhos e filhas, enquanto viverem, e mais o premio de 300:000\$, como recompensa nacional, e dá outras providencias.

O imposto será cobrado sobre os prémios entregues pelas empresas aos portadores dos «coupons sorteados»; As empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscais incumbidos da fiscalização dos sorteios extraídos pelas empresas..... 80:000\$000

39. Imposto de 5 % sobre os valores efectivamente distribuídos de clubes de mercadorias..... 20:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estaduaes..... 1.400:000\$000

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos..... 50:000\$000

42. Taxa judiciaria..... 160:000\$000

43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos..... 30:000\$000

44. Rendas federacs no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas municipalidades do mesmo Territorio)..... 30:000\$000

45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre..... 5.00:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro..... 40:000\$000

47. Renda de proprios nacionaes..... 300:000\$000

48. Renda das vilas proletarias..... 140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras..... 30:000\$000

Ouro

Papel

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50:000\$000	50. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	3	25:000\$000
	51. Fóros de terrenos de marinha.....		

IV

DOS LAUDEMOS

20:000\$000	52. Laudemios.....	40:000\$000
-------------	--------------------	-------------

III

Rendas Industriaes

DE ACORDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31
DE DEZEMBRO DE 1914 (48), E 3.070 A,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915 (49), E MAIS
AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

50:000\$000	53. Renda do Correio Geral, considerada oficial a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e So- ciedade Nacional de Agricultura.....	9.000:000\$000
	54. Renda dos Telegraphos : A taxa tele- graphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gozarão desta taxa quando dirigidos a repre-entan- tes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionários publicos em exercicio nos Estados, sobre ser- vicio politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (50).....	600:000\$000 0.000:000\$000

(48) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da
República para o exercicio de 1915.

(49) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da
República para o exercicio de 1916.

(50) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da
República para o exercicio de 1916: Art. 1º, capítulo II. Rendas Patrimoniaes.
Título III, Rendas Industriaes, n. 52 — Renda dos Telegraphos, § 3º: Os tele-
grammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto da administração
e política, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
55. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1.500:000\$000	
56. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respectiva tarifa).....	47.000:000\$000	
57. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	5.000:000\$000	
58. Renda da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	1.500:000\$000	
59. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	100:000\$000	
60. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete.....	40:000\$000	
61. Renda da Rede de Viação Cearense...	2.500:000\$000	
62. Renda da Casa da Moeda.....	15:000\$000	
63. Renda dos arsenaes.....	12:000\$000	
64. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	5:000\$000	
65. Renda dos collegios militares.....	50:000\$000	
66. Renda da Casa de Correcção.....	5:000\$000	
67. Renda arrecadada nos consulados; Sendo proibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatário. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4%, outro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consóis remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares..	1.000:000\$000	
68. Renda da Assistencia a Alienados.....	100:000\$000	
69. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....	150:000\$000	
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras,	1.500:000\$000	
Renda Extraordinaria		
71. Montepio da Marinha.....	8:000\$000	400:000\$000.
72. Montepio Militar.....	2:000\$000	700:000\$000

	Ouro	Papel
73. Montejo dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes, 10:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel.....	30:000\$000	2.200:000\$000
74. Indemnizações.....	20:000\$000	4.500:000\$000
75. Juros de capitais nacionaes.....	50:000\$000	830:000\$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
77. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal.....		4.600:000\$000
78. Taxa sobre o consumo de agua.....		3.700:000\$000
79. Taxa de saneamento na Capital Federal : Cobrada pela Recebedoria do Distrito mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3\$ por mez; dous apparelhos, 5\$ por mez, e mais 1\$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mozes pelo menos).....		4.000:000\$000
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do empréstimo de C 3.000.000.....	2.560:320\$000	
81. Receita proveniente da Venda de gêneros e de próprios nacionaes durante o exercicio.....		5.000:000\$000
82. Importância a receber de bancos.....		\$
A deduzir : para a renda com applicação especial — 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	6.400:000\$000	
	68.562:320\$000	

Recursos

83. Emissão de títulos da dívida externa, de acordo com o contracto de 19 de outubro de 1944 (51).....	29.970:400\$666
--	-----------------

(51) Contracto celebrado em Londres com os Srs. N. M. Rothschild and Sons, agentes financeiros do Brasil no exterior, para uma operação sob a forma de funding.

	Ouro	Papel
84. Emissão de títulos da dívida interna...		\$
85. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro		\$
Emissão de títulos da dívida interna para a Baixada Fluminense.....		\$
Fundos depositados em Londres.....	17.777.777\$778	\$
	116.310.204\$444	327.300.333\$000

Renda com applicação especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida interna, papel) :	
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700.000\$000
2.º Produto da cobrança da dívida activa da União em papel.....	1.000.000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel	2.000.000\$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000.000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida, ouro) :	
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	6.400.000\$000
2.º Cobrança da dívida activa em ouro	50.000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais em ouro.....	50.000\$000
4.º Quaisquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (52).....	\$

(52) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915: Autoriza o Presidente da República a realizar operações de crédito no país, e dá outras providências.

Art. 5.º O Governo autorizado a retirar do fundo de garantia até a quantia de cinqüenta mil contos de réis, papel, para, por intermédio do Banco do Brazil, acudir às necessidades da indústria, do comércio e da lavoura, por motivo de crise excepcional.

§ 2.º Capital e juros desses empréstimos reverterão para o fundo de garantia.

§ 3.º Para reconstituição e fortalecimento do fundo de garantia poderá o Governo oportunamente efectuar as operações de crédito que julgar convenientes e alienar os bens da União que não forem necessários ao serviço público,

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas : Arrendamento das mesmas estradas.....		3.500:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos: Depósitos : saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro : cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatacias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.....	3.000:000\$000	3.400:000\$000
Bahia.....	400:000\$000	60:000\$000
Recife.....	500:000\$000	100:000\$000
Rio Grande do Sul.....	700:000\$000	
Parahyba	30:000\$000	
Ceará.....	80:000\$000	
Paraná	80:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	20:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	60:000\$000	
Espirito Santo.....	20:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas.....	90:000\$000	
Parnahyba.....	15:000\$000	
Aracaju.....	20:000\$000	
Pará	400:000\$000	60:000\$000
	<hr/> 12.025:000\$000	<hr/> 12.838:000\$000

Art. 2.^º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A omittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1917, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do exercicio financeiro.

II. A receber o restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (§3), os dinheiros provenientes dos cofres de

(§3) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Fixa a Despesa e orga a Receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão compreendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capítulo especial, debaixo do título — Depositos diversos. Da mesma fármã serão contempladas nos balanços com sua despesa própria; e o saldo que houver sido empregado na Despesa geral do Estado será representado entre as maiores rendas debaixo do título unico e especial — Receita de depositos. Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanco.

orphãos, de bens de desfuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens ; os saldos resultantes do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaisquer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1905 (54).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas nesta especie.

IV. A cobrar, de acordo com a legislacão vigente e com o disposto nos

(54) Lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1905 : Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906 :

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquim, caruças e pelícias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paços, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123, (excepto azefite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão os taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (con relacão aos acidos murfatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as águas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto no chlorureto de sodio), 227, 228, 239, 270, 280, 326, 330, 410 (excepto paliás do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 463, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto bellutnes, bellutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, danaseos, merinos, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tonquin, rissos ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 554, 538 (sómente quanto ao brim e à cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhamia de ouro ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 740, 751, 757, 805 (cunhos de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia ; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o efecto desta disposição tomar-se-há a medida da taxa cambial durante 30 dias.

Se o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-há do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos do portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Geará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser excriptuada no Thesouro separadamente.

2. A taxa de \$004 à \$005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para acelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo acceptar donatiuos ou ainda auxilios a título oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, contanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaequer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 94, da lei n.º 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (55), ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VI. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto do sello.

VIII. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brazileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas criadas nesta lei; quanto á cobrança do imposto sobre juros de emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sancção penal, obrigar os escrivães, tabelliaes e officiaes do registro a comunicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichresses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do imovel, importancia do emprestimo, taxa dos juros, prazo e forma do pagamento do capital e juros e quaequer outras condições que interessem á cobrança do imposto; deverá, em todo caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estampilhas do sello adhesivo.

(55) Lei n.º 2.842, de 3 de Janeiro de 1914: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho durante todos os dias utiles da semana, serão pagos dos salarios relativas aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade, comprovada com attestado medico, serão abonadas: até tres meses, duas terças partes, e nos tres meses subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilitar para o trabalho, o abono será integral polo prazo improrrogável de um anno.

X. A regularizar, mediante contractos, as dívidas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada dívida, os juros e amortização annuais.

XI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro assim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos, dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A arrendar, mediante concurrence publica, os terrenos de areias monazíticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (56), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que ofereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permitirá independentemente de quaisquer outras taxas.

XIV. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos subúrbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 30 % e de accordo com as instruccões que a directoria da Central expedir.

XV. A transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dívidas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914 (57), concedendo-lhe a faculdade de fazer accordo com os bancos devedores para liquidação de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

XVI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para a entrada e saída das embarcações e respectiva amarração e desamaarração, no sentido de uma necessaria reducção.

XVII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XVIII. A prorrogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, do 27 de outubro de 1915 (58), bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (59).

(56) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911: Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(57) Decreto n. 2.863 (e não n. 2.683, como está citado nesta lei), de 24 de agosto de 1914: Autoriza o Governo a emitir em notas do Tesouro Nacional, até a quantia de 250.000:000\$, conforme as condições que estabelece.

(58) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915: Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(59) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da Republica para o exercício de 1915.

Art. 4º. Para liquidar o deficit do exercício de 1914 e os dos exercícios anteriores, fica o Governo autorizado, de acordo com a lei n. 2.857, de 17 de Junho de 1914 (59 A), a fazer operações de crédito no interior ou no exterior do paiz, po-

(59 A) Lei n. 2.857, de 17 de Junho de 1914: Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fora do paiz, as operações de crédito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Tesouro Nacional por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que tales reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (60); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagaráo, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

dendo emitir titulos ordinarios de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregalos na liquidacão dos compromissos do Thesouro, agindo de acordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

O decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, de acordo com o referido art. 4º da lei n. 2.019, autorizou a emissão de letras do Thesouro (papel), a saber:

Art. 1.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a emitir letras do Thesouro até a quantia de 100.000.000\$, papel, para pagamento do deficit nessa especie, do exercicio de 1914 e anteriores.

§ 1.º Essas letras vencerão o juro de 6 % ao anno; serão ao portador e resgataveis dentro de um anno contado da data da emissão.

§ 2.º Tales letras terão os seguintes valores nominaes: 100\$, 200\$, 500\$ e 1.000\$000.

§ 3.º As quantias inferiores a 100\$ de qualquer dívida paga por este modo serão satisfeitas em especie.

Art. 2.º Caso as circunstancias do paiz não permittam o resgate de tales letras na data do vencimento, o Governo reserva-se o direito de, pagando apenas os juros vencidos, reformal-as pelo mesmo prazo e com os mesmos juros.

Art. 3.º Essas letras serão entregues pelos seus valores nominares.

Art. 4.º Essas letras serão emitidas no Thesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por elle pagos os juros devidos e operados os respectivos resgates.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

(60) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1905:

Art. 1º Nos portos em que houver venha a haver obras de estes, dragagem ou outras concedidas ou executadas por contrato ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.850, de 8 de Junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles estes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autoriza o Governo a contractar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de dócas e armazéns para carga, descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação.

O decreto do executivo n. 4.850, de 8 de junho de 1903, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos.

§ 4.^a Continua o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.^a Liquidadas até 31 de dezembro de 1916 as dívidas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a inovar os contractos existentes, sem redução das dívidas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 3.^a Continuam em vigor as disposições dos arts. 8^o, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (61), corrigida pelo decreto

(61) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da República para o exercicio de 1914:

Art. 8.^a As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restritas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2^o das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1^o a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36;

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, próprio para combustível e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quais pagará apenas, a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e aplicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustíveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. Às empresas que gosem da clausula de isenção em virtude de contrato anterior, ficando o Governo autorizado a conceder, nas novações ou modificações de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção;

IV. Aos adubos naturaes ou artificiales que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kalnit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escoriais de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, ácido phosphoric e azoto, os quais gozarão também de isenção da taxa de expediente, e, hem assim, os mecanismos e apparelhos destinados às empresas de adubos de origem animal;

V. Ao gado vacuum que for introduzido, destinado à criação, considerando-se destinado à criação, o gado que contiver 42 % de vacens de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo;

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos Institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes;

VII. Aos materiais de construcção e às installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Ofícios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagará a taxa de expediente, de conformidade com a legislacão em vigor;

VIII. Não será permitido consignar nos contráctos que forem celebrados cláusulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura for estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2^o, alínea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (61 A), exceptuados os artigos com-

(61 A) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911: Orga a Receita Geral da República para o exercicio de 1912:

Art. 2^o, alínea II — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agrícolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por

prehendidos entre os materiais de custelo e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares da tarifa das alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. As casas e institutos de caridade e assistência pública gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raízes medicinais, para instrumentos e aparelhos cirúrgicos, aparelhos e instrumentos físicos, especiais ao tratamento médico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica suprimida a exigência do despacho, nas alfandegas e mezas de rendas da República, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moraria, assignando os agentes ou consignatários termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Essa disposição aproveita aos navios que entrarem e sairem no mesmo dia.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas úteis, sob pena de ser cassada essa faculdade aos relapsos.

empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de talanças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n.º 8.502, de 8 de março de 1911 (Vide nota n.º 56) pagará as taxas em seguida mencionadas:

Art.	11. Cordoalha de qualquer qualidade em pega ou em obras, como lagartos, ou guardanapos, e panno malhado simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes	Taxa \$186 kilogramma
Art.	42. Mangueras, correias para máquinas e quaisquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios	» \$500 »
Art.	51. (1ª parte) Azeites e óleos de água, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de máquinas	» \$048 »
Art.	121. Alcatrão e pixe de alcatrão	» \$010 »
Art.	160. Óleo de linhaça impuro ou corado.....	» \$032 »
Art.	161. Óleos de petróleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com óleos vegetais ou animais para lubrificação de máquinas	» \$007 »
Art.	173. tintas a água e a óleo próprias para pintura de casas e navios	» \$030 »
Art.	173. Vernizes de alcatrão e outros próprios para pintura de navios e edificações	» \$080 »
Art.	334. Arcos de madeira para mastros.....	» \$290 duzia
Art.	340. Barcos e embarcações miudas.....	» 20 % do valor
Art.	373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	» \$080 kilogramma »

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagaráo £2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si reque-

Art.	382. Remos	»	\$048 metro
Art.	424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088 kilogramma
Art.	433. Cordoalha	»	\$180 »
Art.	462. Mangueiras	»	\$160 »
Art.	474. Lonas e meias lonas proprias para ve- las e toldos	»	\$100 »
Art.	478. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010 »
Art.	508. Filtro para calafetar navios	»	\$027 »
Art.	527. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010 »
Art.	547. Amarras, cabos, estaeas e outras cordas simples ou alcatreadas em peças, retalhos e obras	»	\$075 »
Art.	553. Lonas e meias lonas	»	\$192 »
Art.	555. Mangueiras	»	\$192 »
Art.	566. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010 »
Art.	617. Amianto ou asbestos em pannos, fitas, ganchetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco	»	\$150 »
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra matéria	»	\$100 »
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa, para cobrir caldei- ras, tubos e usos semelhantes	»	\$010 »
	Em massa para lubrificações de ma- chinas	»	\$080 »
	Em tinta de qualquer modo preparada.	»	\$025 »
Art.	620. Peças de barro para construção de casas e armazens	»	\$007 »
	Pegas de barro refractario, não classi- ficadas, de qualquer modo ou feito, proprias para construção de es- tufas e fornos de grande reverbero, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes	»	8 % do valor
	Telhas de barro de qualquer forma ou feito, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples	»	1\$070 cento
	Idem de barro vidrado	»	12\$040 »
	Tijolos de alvenaria compactos	»	4\$000 milheiro
	Idem com furos	»	8\$000 »
	Idem de ladrilhos de barro simples	»	\$136 m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo)	»	\$400 » »
	Idem calcinado de gres impermeavel	»	\$800 » » »
	Idem de fórmulas ou refractario	»	2\$000 milheiro.
Art.	641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho	»	\$080 kilogramma
Art.	698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.	»	\$100 »

rerem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n.º 1 do art. 23 do decreto n.º 1.103, de 21 de novembro de 1903 (61 B).

1º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quais constarão, à vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importância

Art.	700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	\$026	kilogramma
Art.	701. Estanho em canos para alambique.....	»	\$048	»
Art.	711. Amarras e amarretes de ferro.....	»	\$032	»
Art.	728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberóide	»	\$080	»
Art.	731. Correntes de ferro fundido de elos desligáveis, com ou sem azas.....	»	\$022	»
Art.	749. Parafusos de qualquer outra qualidade	»	\$096	»
Art.	755. Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente	»	\$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas....	»	\$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 90 ^a da Tarifa vigente).....	»	\$002	»
Art.	756. Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	»	\$004	»
	Idem esmaltados	»	\$040	»
Art.	757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazéns, ou para construção de barcos, vasos mudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 %	do valor
Art.	805. Carros e outros veículos de condução de pessoas ou gêneros e seus pertences, próprios para estradas de ferro	»	10 %	»
Art.	821. Barquinhas de metal para navios....	»	1\$000	uma
Art.	849. Manometros	»	1\$000	um
Art.	875. Objectos e apparelhos phisicos e apropriados a instalações eléctricas de transmissão de força e luz.....	»	8 %	do valor
Art.	983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	»	8 %	»
Art.	995. Correias para máquinas, de algodão, linho, IJ ou borracha.....	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para máquinas.....	»	\$160	»	
Art. 1.056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarelo.....	»	\$320	»	

(61 B) Decreto legislativo n.º 1.103, de 21 de novembro de 1903: dispõe sobre facturas consulares.

Art. 23. Incumbe ás alfândegas e mesas de rendas:

I. Não permitir o despacho das mercadorias, sem que o consignatário apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe for marcado,

n.º 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (62); ficam igualmente em vigor, sómente para os negócios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (63) e o art. 3º, § 1º da lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de

total, em euro, e papel, dos direitos e taxas, bem como o número e data da referida nota.

2º No verso da primeira via da nota, a que deverá figurar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, à tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º..... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3º Só pena de responsabilidade pessoal do empregado de saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por três dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias improrrogáveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspector da Alfândega, que impõrá aos donos ou consignatários das mercadorias a multa de 50 % sobre a respectiva importância total dos direitos e taxas constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se à sua cobrança executivamente se não for efectuado o pagamento dentro daquela prazo.

5º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importância escripturada em — receita eventual — dando-se imediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo. Independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfândega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.º...», datando e assignando.

(62) Decreto n.º 2.845, de 7 de janeiro de 1914: Corrigir alterações com que foi publicada a lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orga a Receita Geral da República para o exercício de 1914.

No § III do art. 8º, onde está: «nas novações ou modificações de contratos», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contractos».

No mesmo parágrafo, do mesmo artigo, onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

(63) Lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita geral da República para o exercício de 1914:

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão válidos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas oficiais de mercadorias, quando lavrados por corretores, cujo número será limitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legais relativas ao tipo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiais para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantir da efectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de acordo com as tabellas previamente organizadas, um depósito inicial e posteriormente resfogá-lo, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão férer os depósitos iniciais e as

1914 (64), observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil (65); continuam, finalmente, em vigor o art. 72, n.º 15, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (66), e o n.º XI do art. 2º da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (67).

margens para garantia das operações de que se incumbirem bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insuficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou câmara syndical de corretores, as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

(64) Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1915:

Art. 3º. § 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituída a disposição do seu art. 82 pela seguinte (64 A):

Os contratos de operações a termo estão sujeitos ao selo seguinte: I, selo fixo de 1\$, inutilizado no protocolo dos corretores; II, selo fixo de \$600 em cada uma das cópias extralidas desse livro; III, idem de \$600 nos memorandos dos corretores de fundos públicos em que haja referência à liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo próprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas Caixas de Liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro) e incorrendo a Caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidência, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

(65) Lei n.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil:

Art. n.º 1.479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipula a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem no vencimento do ajuste.

(66) Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da República autorizado:

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvo Pereira Baptista, no mesmo ou em cargo de igual categoria àquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

(67) Lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1916:

Art. 2º. E' o Presidente da República autorizado:

XI. A receber durante o exercício, e de acordo com a actual tabella, o selo das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do selo em tempo hábil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(64 A) Lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1914.

Arts. 77, 78, 79, 80 e 81. (Ver nota antecedente).

Art. 82. Os contratos das operações a termo pagará o selo do n.º 26, § 1º, da tabella A, do decreto n.º 3.564, de 22 de Janeiro de 1900 (imposto do selo), reduzido 500 réis (*) por conto de réis ou fração de conto, sendo a estampilha inutilizada no protocolo do corretor, e o registo dos contratos nas caixas de liquidação ou (**) instituto competente para o fazer, pagará o selo fixo de 1\$000.

(*) Vide decreto legislativo n.º 2.845, de 7 de Janeiro de 1914.

(**) Vide o mesmo decreto.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, políticas e artisticas ; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

§ 2.º Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile, destinado a adubo.

§ 3.º Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

§ 4.º E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

§ 5.º Fica concedida á Empreza de Navegação de Pescaria, com séde na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobressalentes necessarios á sua installação.

§ 6.º O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916 (68).

§ 7.º Pagaráo 5 %, *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagaráo 8 %, *ad valorem* os seguintes artigos :

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de bárro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e pará a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que tacs artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos ; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do efectivo suprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcohol como força, luz e aquecimento.

(68) Circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916 : Declaro aos Srs. chefes das repartigões subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente », contida no art. 2º, alinea II, da lei numero 2.719, de 81 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis organmentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da producção de vapor, mas todas as outras applicações do poder calorifico do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chimicas, quer directas, quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás instalações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para bueiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionalaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellecimento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Distrito Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contrato; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metalicas importadas para a construcção da navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do coco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

§ 9º. Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nactóhaes e fabricação de cordoalha.

§ 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (69), modificados, porém, os limites

(69) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1916:

Art. 3º, § 8º. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relaçao de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios ocupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1.º O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionários publicos;

2.º Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo, dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ali habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.º Desse arbitramento o Ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na

fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 11. Ficam isentas do imposto de sello as operaçoes que os bancos populares e caixas rurales, organizados sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

§ 12. Os documentos passados no estrangoiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (70).

§ 14. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (71), acrescente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem à venda ou ven-

folha de pagamento dos funcionários ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas reparticoes remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados à Directoria do Patrimonio, para que esta faça a devida comunicação à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.º Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da da Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios ocupados por funcionários do ministerio;

5.º O Ministro da Fazenda poderá autorizar as despezas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(70) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 71, § 4º. Os fabricantes de que tratam os ns. I e II, da letra a, do art. 9º, e os comerciantes sujeitos à escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borrador, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

(71) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

.....
m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, b, ns. I e III, ou 80, g, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. IV, ou 80, u, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, b, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, c, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, h, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, i, n. I;

derem producto nacional inculcando-o como estrangeiro » e « X. Os que ex-
puzerem à venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como
nacional ».

§ 15. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de
1915 (72), acrescentando-se *in-fine*: « O resultado de analyse só será entregue
ao interessado à vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa
de analyse ».

§ 16. Ficam dispensados de sellagem os *stocks* de mercadorias já des-
pachadas e entregues a consumo, de acordo com a disposição do art. 196,
do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (73).

§ 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra,
manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

VII. Os que anfringirem o art. 80, a, n. XI, j, n. VI e p, n. VI, ou por
outra qualquer forma embarcaçarem ou illudirem a accão dos agentes do fisco no
exercício de suas atribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

(72) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Re-
publica para o exercício de 1916.

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas
pela fórmula seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23
de dezembro de 1901 (72 A) e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de
1893 (72 B), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos	60\$000
Vinagre, molhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de ma- terias estranhas	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de ma- terias estranhas	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos prin- cipes mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral	500\$000

Observações: As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A,
serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B, de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a
que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, só haverá uma
taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa de analyses será cobrada
no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de
guia extraído por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias
provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

(73) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Regulamenta a arre-
cadação e fiscalização do imposto de consumo.

(72 A) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901: Orga a Receita Geral da
República para o exercício de 1902.

(72 B) Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893: Da regulamento para o
Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega desta Capital Fe-
deral.

§ 18. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

§ 19. Todo aquele que exercer o commercio de fazendas, modas e confeções no Districto Federal, em instalações transitórias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou oferecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolvimentos, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º (74) do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

Art. 196. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (73 A), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (73 B), é isento do pagamento do imposto criado ou da diferença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assinalado por uma fórmula especial, de isenção, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

§ 1º A requisição das fórmulas de isenção será feita em duas guias, segundo o modelo XLII, ás quais acompanhará uma relação em duplicata dos artigos em stock mencionando o numero dos obrigados ao estampilhamento directo e dos volumes, intactos, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, bem como o numero de guias correspondentes a estes artigos.

§ 2º As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte forma:

a) dos artigos cujo imposto é pago por meio de guia, recebidos directamente do estrangeiro, das fabricas ou dos depósitos destas, situados na mesma zona fiscal, e que se encontrem ainda intactos, nos respectivos volumes, nas segundas vias das guias de requisição respectivas;

b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, magos, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltórios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em lugar visivel.

§ 3º As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos, por occasião da venda, para serem applicados, conjuntamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depósitos de fabricas e saídos destas na vigência do decreto n. 5.890, de 1906 (73 C), o emprego das fórmulas, pela fórmula establecida no § 1º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 4º Os comerciantes por grosso, que venderem mercadorias nas condições do parágrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

(74) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: Da regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões:

Art. 1º.—O imposto de industrias e profissões recaí sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exerceem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou ofício.

(73 A) A lei citada orça a Receita Geral da Republica para o exercício de 1915.

(73 B) A lei citada orça a Receita Geral da Republica para o exercício de 1916.

(73 C) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906: Regulamenta a arrecadação dos impostos de consumo.

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

b) A Alfandega não permitirá o desembarço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, à multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

§ 2º. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n.º 7.473, de 29 de julho de 1909, arts: 1º e 2º (75), ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos à multa estabelecida no art. 9º (76) do citado decreto.

§ 21. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

(75) Decreto n.º 7.473, de 20 de julho de 1909: Regula o servigo de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual:

Art. 1º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da emprosa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos, officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de saída ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empreza, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da saída, quantidade e espécie de volume, descrição detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o líquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual elas forem vendidas na praga exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro.

Art. 2º São extensivas as determinações do art. 1º e seu paragrapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para o de outro e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalizada si de produção nacional.

(76) Decreto n.º 7.473, de 20 de julho de 1909: Regula o servigo de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual:

Art. 9º Pela falta de remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$, pela primeira vez, e 500\$, na reincidencia, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.403, da 21 de novembro de 1903 (77), é a divergência entre mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

5) É obligatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente da declaração do paiz de origem.

(77) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903; Dispõe sobre facturas consulares.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergência da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada, em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatário da mercadoria, nos casos seguintes:

§ 2.º Se da divergência resultar diferença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá lugar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Molas de Rendas.

§ 3.º As divergências por diferenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatário da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do acréscimo exceder de 100\$.

§ 4.º As divergências em peso só serão passíveis da mesma multa, quando o acréscimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos à multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

c) O actual modelo de factura consular será substituído pelo modelo seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em.....

DECLARAÇÃO

Declaramossolemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de....., do Brazil e consignadas aos Srs.....

de de de 19...
..... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... com transito rappa.....

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas..... (*)

Frete e despezas approximadas..... (*)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

Visto. Consulado..... dos Estados Unidos do Brazil.

..... de de 19...

Pagon.

(Assignado).....

(*) Moeda do paiz de exportação.



FACTURA

(*) Para uso da Directoria de Estatística Comercial.

Art. 4º As taxas aduaneiras (na Tarifa « Direitos »), actualmente cobradas sobre bacalháu (78), banha (79), kerozene (80) e xarque (81), ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5º. O Banco do Brazil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 6º O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de carácter permanente, insertas em leis annuas de orçamento, que não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada oportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham carácter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens.

Art. 7º Em quanto não fôr mandada executar pelo Congresso a « Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, (81A) dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (82), substituídas neste ultimo as palavras « Para liquidar o deficit do exer-

(78) Tarifa das Alfandegas. N. 62 — Peixes — Bacalhão. Kilogramma, \$000 de direitos, razão 20 %.

(79) Tarifa das Alfandegas. N. 52 — Banha, ou unto de porcô, derretido ou preparado. Kilogramma, \$300 de direitos, razão 50 %.

(80) Tarifa das Alfandegas. N. 161 — Oleos pyrogenos ou empireumaticos. Petroleo, preparado ou purificado para illuminação — kerozene. Kilogramma, \$070 de direitos, razão 60 %.

(81) Tarifa das Alfandegas. N. 53 — Carnes, secca (xarque). Kilogramma, \$200 de direitos, razão 20 %.

(81 A) O paragrafo 13 do art. 2º desta lei determinando expressamente que fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, revogou o art. 3º, § 11 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

(82) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da populacão do Territorio Federal do Acre.

VIII. A promover a cobrança amigavel da dívida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos, dentro desses prazos.

X. A estabelecer nas Alfandegas e onde fôr conveniente os servicos de entrepostos para as mercadorias em transito, regulamentando a execução desse servico.

.....

Art. 3º.

§ 3º. Ficam isentos de direitos de importação:

.....

d) O salitre do Chile destinado a adubo.

§ 5º. Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas e outras repartições fiscaes, sem que seja feito à boca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de acordo com as disposições da Tarifa das alfandegas.

A todos aquêlos que, por disposições posteriores à Tarifa, tenham direito à isenção ou à diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a diferença paga a mais, desde que esse direito

cio de 1914 e anteriores, continua o Governo — pelas seguintes — « Fica o

seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelas que gozam de isenção, ou das diferenças pagas pelos que gozam de favores aduaneiros, serão escripturadas a título de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigência do prévio pagamento integral os materiais importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municípios, pelas companhias ou empresas que tem contractos com o Governo Federal em que se ache expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o óleo de petróleo bruto, próprio e destinado exclusivamente para combustível, o sal, quando destinado às xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.^a Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (82 A).

§ 7.^a Os benefícios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescritos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (82 B), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (82 C), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Tesouro. Exceptua-se, porém, a quota destinada à Escola Agrícola da Capela, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer à Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asilo Rio-Branco — de Aracaju. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, proveniente da acumulação do benefício, que ficou à eldada e imaginaria escola.

§ 9.^a Poderá fazer-se por outras cédulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cédulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruários importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2^a, § 27, das disposições preliminares da tarifa (82 D).

(82 A) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1914.

Art. 64. Quaisquer alterações da tarifa, feitas em lei do orçamento, só entrarão em vigor quatro meses depois da publicação das leis que a decretarem, ficando sujeitas às taxas da tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior àquella em que terminar a vigência das referidas taxas.

(82 B) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1911.

(82 C) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911: Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(82 D) Disposições preliminares da Tarifa:

Art. 2^a, § 27. Aos objectos pertencentes às companhias líricas, dramáticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações públicas;

Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que,

desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras confidias nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazarem estampas, à metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa (82 E), desde que tais objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriais; os objectos proprios para reclame ou propaganda de tais produtos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagaráo as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos à venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II, da letra a, do art. 9º, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (82 F), bem como os comerciantes obrigados pelo mesmo regulamento à escrita especial (82 G), deverão authenticar na respectiva repartição

as colecções scientificas de história natural, numismatica e de antiguidades; as estatuas e bustos de quaequer materias, que forem destinados à exposição ou representação publica; e às mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriais que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste parágrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

(82 E) As taxas do art. 604 da Tarifa são as seguintes:

Estampas, desenhos e photographias para cartazes, anuncios, brinquedos e semelhantes, kilogramma, direitos 3\$, razão 50 %.

Nota 71º.—As estampas que acompanham os jornais ilustrados e pertencentes a estes pagaráo os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornais. As colladas em papelão para cartazes e anuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.

(82 F) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 9º Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até seis, por emolumento, até tres.....	20\$000
II. Idem com mais de seis operarios até 12, por emolumento, até tres...	50\$000

(82 G) Art. 71 do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por atacado de sal grosso que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authen-

não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não

arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradouros, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$, e aquelles em cujo estabelecimento for verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidência, as multas serão impostas no dobro; quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial, for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigência haja lugar por circunstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e os copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinalmente prova de inicio de negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adiantados nas estações arrecadadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapo unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concurrencia pública semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em rurais e urbanos.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados competirão a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distinção que de taes zonas já fiziram as municipalidades locaes; na falta dessa distinção presidirá o critério de comparação de densidade de populacão e de edificios entre as zonas, reconhecidamente, rurais e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6%; os da zona rural, ao de 4% sobre o valor do terreno.

Paragrapo unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão de dominio util de terrenos forçeiros à Fazenda Nacional fica fixado em 5% sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuais ocupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres meses a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais a multa de 20% no anno sobre o valor do fóro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaequer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento sumario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinhas e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 21. Ficam extensivas às demais secções federaes as disposições do tipicados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asselo e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia útil de cada mes;

se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a

tulo III, e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (82 II). Paragrapo unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. E' mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (82 I), com as seguintes alterações:

«Art. 17, § 1º Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaracão

(82 II) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de acordo com a ultima parte do art. 7º da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

(82 I) Lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914. Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

§ 7º Ficam modificados pela seguinte forma os arts. 17, 28, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (82 I 1º) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

(82 I 1º) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: Regulamento do imposto de industrias e profissões.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar à Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação à industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaisquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º O prazo para essas comunicacões é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração ocorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firma só terão lugar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em matéria de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2º Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio depósito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as comunicacões nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mes de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquele periodo.

§ 2º Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento

fixação das verbas do Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham

com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da família ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte ocupada com o negocio ou escriptorio, sendo imediatamente incluidos no lançamento. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social diferente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nem um estabelecimento ou escriptorio para o exercício de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte ocupada com o negocio ou escriptorio, sendo imediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, ressalvado o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de tais declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, paragrafo unico (82 I 2º).

§ 2º Para inscrição no lançamento os interessados dos (82 I 3º) estabelecimentos novos não serão admittidos com efeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por efeito de arbitramento.

§ 3º Incorrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuser, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão imediatamente enviadas à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remeterá para a cobrança executiva.

§ 4º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente à multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será aceito, mediante depósito das importâncias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observância,

da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver comunicado o facto à Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de depósito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação, para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em dívida, salvo:

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

(82 I 2º) Vide nota anterior, n. 73.

(82 I 3º) Vide decreto legislativo n. 2.904, de 20 de Janeiro de 1915.

autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços,

a inscrição preceder o necessário exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.^a Com relação à inscrição dos estabelecimentos novos, não serão admitidas reclamações dos interessados, com efeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por efeito de arbitramento.

§ 3.^a Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as imponer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão imme-

pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1^a, será extrahida logo à necessária certidão de dívida, procedendo-se, com referência a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa; respeitados os mesmos prazos.

§ 6.^a Os collectados ficam obrigados a participar à Recebedoria do Distrito Federal todas as alterações que se derem, durante o ano, com relação à industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negócios ou profissões e todas as que possam ocorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes comunicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão lugar por despacho do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram lugar.

Art. 41, § 1.^a Os recursos, excepto os que se referirem às disposições do art. 17, § 4^a, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2.^a Nenhum recurso sobre multa ou imposto será aceito sem prévio depósito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6^a, e 23, deixando de fazer as comunicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos às multas de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexatas ficam sujeitos às multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infrações do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escrito, pelos funcionários da mesma repartição, pelos agentes fiscais dos impostos de consumo, por quaisquer funcionários de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infrações por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito à percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido efectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2.^a Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6^a do art. 17, tiver comunicado o facto à Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do depósito, uma vez que continua a casa matriz.

Art. 18, § 6.^a No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6^a do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em dívida, salvo:
a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública;
b) si o houver de espolio ou massa fallida.

assim como para aumento de vencimentos e quaisquer remunerações, nem as disposições de carácter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Caloyerias.

diatamente enviadas à Procuradoria Geral da Fazenda Pública que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remeterá para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo) — As dívidas remetidas para a cobrança executiva por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, ex-ri do § 5º, deste artigo, não serão agravadas com as multas de mora de 20 % e 30 %.

Art. 25. Para liquidar o déficit do exercício de 1914 e os dos exercícios anteriores, continua o Governo autorizado, de acordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (82 J), a fazer operações de crédito no interior ou no exterior do país, podendo emitir títulos ordinários ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgatáveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Tesouro, agindo de acordo com as necessidades financeiras do país e devendo assegurar de modo eficiente o ulterior resgate dos títulos que forem emitidos.

(82 J) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914: Autoriza o Presidente da República a abrir, por intermédio do Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de 905\$507; a realizar, dentro ou fóra do país, as operações de crédito que forem necessárias para regularizar e solver os compromissos actuais do Tesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providências.

LEI N. 3.232 — de 5 de janeiro de 1917

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.532.045\$393, ouro, e 407.426.739\$111, papel, que serão distribuídos pelos respectivos ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.^o O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10.422\$083, ouro, e a de 48.500.914\$190, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....		120.000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....		36.000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....		76.800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....		100.000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....		774.900\$000
6. Secretaria do Senado: Augmentada de 15.000\$ para pagamento dos vencimentos de um chefe de redacção dos debates, dispensado do serviço, e destacada da consignação «Eventuaes» a quantia de 2.400\$ para gratificação ao oficial encarregado do serviço das actas do Senado.....		726.150\$800
7. Subsidio dos Deputados.....		2.607.600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: No «Pessoal»: Suprimido um lugar de redactor de debates e augmentado de deus o numero de suplentes da redacção de debates a 4.800\$ cada um; fixados em 14.400\$ os vencimentos do secretario da presidencia e suprimida a gratificação especial percebida por este funcionario; augmentada de 18.000\$ para pagamento de um chefe da redacção de		

Ouro

Papel

debates, dispensado do serviço, e diminuída de 3:600\$ a consignação « Gratificações adicionaes », que ficará assim redigida:

Para pagamento de gratificações adicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, archivista, conservador da bibliotheca, porteiros da Secretaria e do salão e um ajudante de porteiro, e sete continuos; de 25 % a um chefe de redacção dos debates (ao mesmo tempo redactor de documentos parlamentares), a dous chefes de secção, bibliothecario, um 1º oficial, um continuo, um redactor de *Annaes*, um ajudante de porteiro; de 20 % ao secretario da presidencia, a um 1º oficial e sete continuos; de 15 % ao superintendente da redacção de debates, um 1º oficial, um 2º oficial, dous redactores de debates e dous continuos — 60:774\$400.

Transferida da verba «Material» (Conservação e limpeza do edificio, etc.) para a Pessoal » a quantia de 46:800\$, para pagamento de vencimentos a 17 serventes, sendo 12 á razão de 3:000\$, tres á de 2:400\$ e dous á de 1:800\$ annuaes, conforme deliberou a Camara em 31 de dezembro de 1913, devendo a verba « Material » ficar redigida da seguinte forma :

«Material» :

Para continuação da publicação de documentos parlamentares, 12:000\$000; Objectos de expediente, 15:000\$000; Compra de livros, assignatura de jornais, revistas, encadernações, etc., 10:000\$000;

Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendendo o salario de um servente, dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$ e 7:800\$ para cinco jardineiros (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (1)),

(1) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

A sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. », redigir-se assim: conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o

Ouro Papel

e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913 (2), 25:802\$000 ; Para custeio e conservação do automovel destinado á conducedão do presidente da Camara, 12:000\$000 ; Aluguel de casa para os porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$000 ; Despesas eventuaes, 14:200\$000 ; Impressão e publicação dos debates da Camara durante cinco mezes, a 18:000\$, 90:000\$000 ; Serviço de revisão dos debates comprehendendo um chefe e cinco revisores (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (3) 21:000\$000 ; Taxa de esgoto do edificio, 136\$118 ; Consumo d'água, 432\$000.	
Total da verba.....	1.004:845\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	276:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	696:041\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica : Supprimida a consignação de 1:200\$ destinada ao oficial da Secretaria de Estado que auxilia o consultor.....	19:000\$000
12. Justiça Federal : Reduzida de 6:000\$ no credito destinado a «diligencias, alimentação, vestuario e transporte dos presos pobres» do Material Geral ».....	1.907:971\$618
13. Justiça do Distrito Federal : Supprimida a consignação de 3:000\$, destinada a «Objectos de expediente para os cinco escrivães do crime».....	1.388:393\$418
14. Ajudas de custo a magistrados.....	7:000\$000

salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$000.

(2) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913 : Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

..... Augmentada a verba material de 19:200\$, sendo 7:800\$ para cinco serventes, 7:800\$ para cinco jardineiros e 3:600\$ para o zelador do Palacio Monroe.

(3) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 : Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

Modificada a rubrica «Serviço de stenographia», 7:800\$, para «Serviço de revisão dos debates, comprendendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$», aumentada a respectiva despesa de 13:200\$000.

15. Policia do Districto Federal : Augmentada de 120:000\$ a consignação «Diligencias policiaes» destinados especialmente para o melhoramento do serviço de segurança publica na Capital Federal ; de 3:600\$ para pagamento ao escrivão do 30º distrito policial, à razão de 300\$ mensaes, e de 43:800\$ para diárias de 10\$ aos medicos peritos, na fórmula do art. 8º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (4);

Na Repartição Central da Policia : Reduzida de 38:000\$ a consignação «Alugueis de casas para delegacias, estações, etc.»; de 20:000\$, a consignação «Acquisição e custeio do material de transporte da policia, etc.»; de 6:000\$ a consignação «Armação, cartuchos, cinturões, etc.»; de 10:000\$ a consignação «Para o serviço de caixas de avisos policiais, etc.»; e de 12:000\$ a consignação «Para pagamento a peritos e despesas com a expulsão de estrangeiros, etc.» ; tudo da verba «Material»;

Na Colonia Correcional de Dous Rios : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Illuminação, combustivel, lubrificantes, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, aquisição de animaes, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, materia prima para as officinas, etc.»; de 1:000\$ a consignação «Camas, colchões, travesseiros, etc.»; e de 5:000\$ a consignação «Para conservação do edificio e continuação das obras» ;

Na Escola Premunitora Quinze de Novembro : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Alimentação, inclusive do pessoal, etc.»; de 1:000\$ a consignação «Objectos de expediente, etc.»; de 1:200\$ a consignação «Illuminação e força motriz» ; de 600\$ a consignação «Aquisição e concretos de moveis» ; de 3:000\$ a consignação

(4) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 : Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 8º Aos medicos legistas da Policia será abonada a diaria de 10\$, deduzida a quantia necessaria da verba «Material».

Ouro

Papel

«Ferramenta, sua conservação, etc.»; de 1:000\$ a consignação «Instrumentos de musica, etc.»; de 3:000\$ a consignação «Camas, colchões, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, etc.»; e de 1:200\$ a consignação «Gratificação aos alunos»..... 5,891:215\$590

16. Brigada Policial :

Diminuida de 179:514\$658, substituindo-se as tabellas do pessoal e do material pela seguinte :

Pessoal :

Um general de brigada, 7:600\$000 ;
Sete tenentes-coroneis, 100:800\$000 ;
Dous tenentes-coroneis em commissão (gratificação), 9:600\$000 ;
10 maiores, 114:000\$000 ;
39 capitães, 351:000\$000 ;
Tres capitães em commissão (gratificação), 9:000\$000 ;
47 tenentes, 324:300\$000 ;
64 alferes, 345:600\$000 ;
10 sargentos ajudantes e intendentes, 16:425\$000 ;
56 primeiros sargentos, 81:760\$000 ;
153 segundos sargentos, 195:457\$500 ;
80 terceiros sargentos, 93:440\$000 ;
358 cabos, 365:870\$000 ;
2.358 outras praças, 2.237:742\$000 ;

Somma, 4.252:600\$000.

Fardamento, 381:162\$330 ;
Alimentação para 3.015 praças a 1\$430,
1.595:688\$750 ;

Forragem e ferragem para 571 animaes a 1\$640, 341:800\$600 ;
Soldo para os officiaes aggregados,.....
21:000\$000 ;

Passagens de officiaes e praças,
12:000\$000 ;

Empregados nas fachinas dos quartéis,
nas cavallariças, no hospital, no serviço de locomoção e no de outras dependencias dos corpos, 149:400\$000;
Gratificação para as ordenanças do M-

nisterio da Justiça, 1:080\$000 ;

Quebras ao pagador, 600\$000 ;

Somma, 2.502:731\$680.

Material :

Remonta de animaes, 30:000\$000;
Aquisição e concerto de armamento,
munição, equipamento, arreiamento,

Ouro

Papel

vehiculos, automoveis e accessorios,
moveis, utensilios e outros artigos,
50:000\$000 ;
Illuminacao e energia electrica, custeio
e conservação, 40:000\$000 ;
Conservação, mudança e assignatura
de telephone, custeio e conservação,
4:000\$000 ;
Medicamentos, instrumental cirurgico,
roupas e outros artigos para o hospi-
tal, 30:000\$000 ;
Taxa de esgoto dos quarteis, 1:000\$000 ;
Expedito, livros, publicações, im-
pressos, etc., 15:000\$000 ;
Obras e conservação dos quarteis e ou-
tros proprios nacionaes a cargo da
Brigada, 40:000\$000 ;
Somma, 210:000\$000.
Augmentada de 12:848\$ para inclusão
nominal de creditos para os refor-
mados:
Mestre de musica Elpidio Carneiro, de-
creto de 3 de abril de 1916, 876\$000 ;
Primeiro sargento armeiro André Car-
dosso Dantas, decreto de 12 de abril
de 1916, 876\$000 ;
Segundo sargento ferrador Julião Men-
des, decreto de 25 de maio de 1916,
839\$500 ;
Cabo veterinario Manoel Antonio dos
Santos 1º, decreto de 31 de maio de
1916, 766\$500 ;
Cabo de esquadra João José de Santa
Anna, decreto de 12 de abril de
1916, 766\$500 ;
Cabo de esquadra Januario de Brito,
decreto de 12 de abril de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra José Quirino dos San-
tos, decreto de 4 de março de 1916,
511\$000 ;
Cabo de esquadra José Francisco das
Chagas, decreto de 21 de junho de
1916, 1:022\$000 ;
Cabo de esquadra João Lucio Ferreira,
decreto de 21 de junho de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra João Antonio de Oli-
veira, decreto de 12 de julho de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra Francisco das Cha-
gas, decreto de 12 de julho de 1916,
511\$000 ;
Corneteiro Manoel Machado Ribeiro,
decreto de 4 de março de 1916,
730\$000 ;

	Ouro	Papel
Anspeçada Manoel Gomes da Silva 2º, decreto de 12 de julho de 1916, 730\$000 ;		
Soldado Manoel José de Brito, decreto do 5 de abril de 1916, 730\$000 ;		
Soldado Joaquim Felippe Santiago, decreto de 25 de maio de 1916, 730\$000		
Soldado Alfredo José da Silva, decreto de 21 de junho de 1916, 730\$000 ;		
Soldado José Sabino dos Santos, decreto de 12 de julho de 1916, 730\$000 ;		
Reducida de 15:171\$230 relativos aos soldos dos reformados : — tenente-coronel graduado Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, 1º sargento mestre de musica João Pereira da Cruz, 2º sargento Pedro Cestino de Souza, 2º sargento graduado Porfirio Hemelerio da Nobrega, forriel graduado João Antonio Vaz Forreira, cabo de esquadra José Mancio da Silva, cabos Antonio Cardoso, Estacio Manoel de Souza e Manoel José do Nascimento, cabo graduado Manoel Martins de Senna Zabumba, soldados João Mendes de Queiroz, Luiz Pinto Sampaio, Manoel de Moraes, Ignacio Salino, João Francisco de Souza, Alípio José de Souza, Abilio Augusto, Francisco Xavier do Nascimento e Joaquim Ferreira Lima, que faleceram ;		
Reducida ainda de 6:873\$500 a consignação — « para os officiaes e praças que se reformarem ou já reformadas e que não constarem, etc. ».....	7.627:893\$238	
17. Casa de Detenção: Reduzida de 1:000\$ a consignação «Aquisição e concerto de moveis».....		576:356\$118
18. Casa de Correcção: Reduzida de 2:800\$ pela suppressão das consignações destinadas a um cocheiro (pessoal de nomeação do director) e a « forragem para quatro animaes », e de 10:000\$ a consignação « Materia prima, ferramentas, combustivel, etc. », reforçando-se o credito da mesma consignação com a renda das officinas, deduzida a porcentagem dos operarios.		291:676\$106
19. Archivo Nacional: Reduzida de 5:000\$ a consignação « Compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares, etc. ».....		179:284\$118

Ouro

Papel

20. Assistencia a Alienados : No Hospital Nacional do Alienados : Reduzida de 7:000\$ a consignação do pessoal sub-alterno de nomeação do director, englobadas as duas sub-consignações em uma só, de 4:000\$ a consignação « Medicamentos, drogas, etc. », de 8:000\$ o da consignação « Aquisição e concerto de moveis, etc. », de 10:000\$ a consignação « Conservação do predio, etc. », de 15:981\$880 o da consignação « Fazendas, calçado, etc. », de 2:000\$ a consignação « Materia prima para as officinas », de 1:000\$ a consignação « Instrumental cirurgico », de 2:000\$ o da consignação « Para um gabinete anatomo-pathologico, biotério, necropsias, etc. », de 300\$ a consignação « Para um gabinete anatomo-pathologico do Instituto Neuropathologico », de 1:000\$ a consignação « Para um gabinete de Psychologia Experimental e sua conservação technica » e augmentada de 75:000\$ a consignação « Alimentação, dietas e combustivel »;

Na colonia de alienados: Reduzida de 7:793\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 1:000\$ a consignação « Aquisição e concerto de moveis », de 900\$ a consignação « Instrumentos de lavoura, etc. », e de 1:000\$ a consignação « Limpeza, conservação, etc. »;

Na colonia de alienadas : Reduzida de 3:000\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, de 6:200\$ a consignação « Fazendas, calçados, agulhas, etc. », e de 3:000\$ a consignação « Combustivel, lubrificantes, estopa, etc. ».....

2.088:506\$874

21. Directoria Geral de Saude Publica : Na Repartição Central : «Material»: reduzida de 5:000\$ a consignação « Livros, jornaes, impressos, etc. », de 2:000\$ a do « Custeio do automovel do director geral », de 25:000\$ a de « Moveis, material, concertos, etc. ; e do 2:000\$ a de « Gratificação do pessoal, de accôrdo com o regulamento, etc. »;

Na Inspectorio dos Servicos de Propylaxia : Reduzida de 48:740\$ a consignação « Pessoal subalterno », englobadas as sub-consignações de serventes de 2^a classe, cocheiros do 1^a e

Ouro Papel

2º, moços de cavallaria, tozador e carroceiros com as de carpinteiros, pintores, mecanicos, electricistas, etc;

No laboratorio bacteriologico: Reduzida de 4:000\$ a consignação «Livros, objectos de expediente, etc»;

No Lazareto da Ilha Grande: Reduzida de 2:620\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificação;

No Hospital Paula Candido: Reduzida de 1:740\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações;

No Hospital S. Sebastião (inclusive o serviço de tuberculosos): Reduzida de 10:360\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, e de 12:392\$400, substituídas as tabellas do material pela seguinte:

Dietas.....	140:241\$000
Provisões de pharmacia.	88:695\$000
Alimentação do pessoal.	65:517\$500
Material clinico.....	24:637\$500
Conservação do Material	24:820\$000
Illuminação.....	19:819\$500
Roupas e utensílios de enfermarias.....	10:828\$500
Combustivel e lubrificantes.....	15:201\$500
Expediente.....	9:125\$000
Moveis.....	1:678\$000
Eventuais e assignaturas de telephones..	10:220\$000
Total.....	416:783\$500
Nos serviços de polícia sanitaria e de prophylaxia dos portos da Republica:	
Reduzida de 10:000\$ a sub-consignação «Expediente, desinfectantes e respectivos utensílios, etc.,» do Material, e de 16:120\$ a de «Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes marítimos e dos hospitais de isolamento nos Estados, etc.,».....	8.496.920\$500

Ouro

Tapel

22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino : Augmentada de 3:000\$ para pagamento de vencimentos da dactylographia destacada do Ministerio da Agricultura para esse serviço, e reduzida de 2:400\$ pela suppressão da consignação relativa ao porteiro-contínuo, de 14:400\$ pela suppressão da consignação « Para pagamento de diárias a que tem direito os membros do Conselho, etc. » e de 3:000\$ pela suppressão da consignação « Para despezas com o transporte dos referidos membros.....	76:438\$000
23. Subvenções a institutos de ensino.....	4.738:091\$208
24. Escola Nacional de Bellas Artes : Reduzida de 3:223\$600, ouro, na consignação « Pensões a artistas premiados na exposição, etc. », por ter falecido o artista João Baptista Bourdon, que estava em goso do premio	40:422\$083 286:212\$236 439:934\$052
25. Instituto Nacional de Musica.....	
26. Instituto Benjamin Constant : Reduzida de 3:240\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, de 1:200\$ a consignação « Iluminação, acessórios e aquecimento » e de 1:000\$ a de Aquisição de moveis e do instrumental, utensílios, diversos concertos e reparos no edifício	388:980\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos : Reduzida de 2:100\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importância de gratificações, de 1:000\$ a consignação « Aquisição e concertos de moveis e utensílios », de 1:000\$ a consignação « Material para as oficinas », de 1:000\$ a consignação « Conservação do predio, jardins, material e trabalhadores da horta », e 364\$700 pela suppressão da consignação « Seguro do predio », despesa esta que deve correr pela renda do patrimônio, a que elle pertence.....	454:062\$418
28. Bibliotheca Nacional : Reduzida de 4:800\$ pela suppressão da consignação « Contribuição annual, etc., »;	

	Ouro	Papel
cujos dizeres ficam incorporados á consignação « Permutações e documentação, etc.», diminuida esta, por sua vez, de 2:000\$000.....	603:512\$118	
29. Socorros Publicos.....	28:000\$000	
30. Obras : Reduzida de 100:000\$000.....	150:000\$000	
31. Corpo de Bombeiros. Reduzida de 26:718\$, por ter sido fixada a etapa das praças em 1\$400 diários, valor que vigora em 1916.		
Augmentada de 5:978\$700 para a inclusão nominal de créditos para os reformados : forriel José Laudevino de Miranda, decreto de 29 de março de 1916, 722\$700 ; cabo de esquadra Adolpho Teixeira Lobo, decreto de 12 de abril de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Lindolpho de Azevedo Mathez, decreto de 10 de maio de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Americo Alvares Vieira, decreto de 31 de maio de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Joaquim Nunes de Oliveira, decreto de 5 de julho de 1916, 766\$300 ; soldado Bento Antonio Pereira Fagundes, decreto de 22 de março de 1916, 730\$; soldado Margarito dos Santos Loureiro, decreto de 29 de março de 1916, 730\$; soldado João Luiz Walter, decreto de 5 de julho de 1916, 730\$000.		
Reducida de 13:777\$800 relativos aos soldos dos reformados : tenente coronel Luiz Francisco de Miranda, forreis José Luiz de Souza Moura e Luiz do Oliveira Mello, cabo de esquadra José da Silva Ramalho e soldado Antonio José Leite Mendes. Diminuída ainda de 3:642\$700 na consignação « Para os oficiais e praças que se reformarem e para os que não constarem da presente relação».....	2.232:987\$324	
32. Serviço Eleitoral: Reduzida de 30:000\$, só podendo ser feitas no <i>Diário Oficial</i> as publicações que se tornarem preceis no Distrito Federal.....	30:000\$000	
33. Administração, justiça e outras despesas no Território do Acre. O crédito de 400:000\$ da consignação « Para serviços publicos e obras no Território do Acre » do «Material Geral» fica incorporado ao material de cada um dos departamentos repartidos		

Ouro

Papel

damente, destinada desse credito a quantia de 190:000\$ ao Departamento do Alto-Acre e autorizado o Governo a modificar a actual organização das forças regionaes do mesmo Territorio, sem exceder o credito de 623:704\$000	3.211:908\$000
34. Instituto Cswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico: Reduzida de 2:000\$000.....	68:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade: Reduzida de 5:000\$000.....	125:000\$000
37. Eventuaes: Reduzida da 36:000\$000.....	64:000\$000
38. Subvenções: Augmentada a de 20:000\$ a do Instituto de Proteccão e Assistencia à Infancia, e de 18:000\$, por uma só vez, para auxilio dos melhoramentos do Hospicio de S. João Baptista da Lagôa, a cargo da Santa Casa da Misericordia.....	761:000\$000
39. Guarda Nacional : Para custeio da Administração da milicia no Distrito Federal.....	20:800\$000
	10:422\$083 45.560:914\$190

Art. 3.^º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario, no corrente exercicio, para pagamento dos vencimentos a que tem direito os desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago durante o tempo em que serviram em commissão no Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por determinação do respectivo ministro;

II. A reformar a Justica Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo suprimir um dos dous tribunais de apeleração, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuizo dos interesses da Justica;

§ 1.^º Os Juizes vitalicios que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os effeitos, até que sejam aproveitados na Justica Federal, ou local, do Distrito Federal, ou aposentados nos termos da lei vigente;

§ 2.^º Os demais funcionários, não vitalicios, que tambem não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo em disponibilidade, com direito ás vagas que ocorrerem em quaequer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos de serviço dous terços dos actuais vencimentos e os que tiverem menos de 10 annos apenas metade dos vencimentos;

§ 3.^º O Governo designará para séde do tribunal de apeleração que ficar, o logar que fôr mais conveniente á administração da Justica, conciliando quanto fôr possivel esses interesses com a salubridade do clima do local escolhido;

III. A conceder com a quantia de 12:000\$, durante o exercicio corrente, para as despesas de publicação da revista e expediente da Academia Brazil, Lettra de Letras;

IV. A dar nova organização à Caixa Beneficente da Guarda Civil e a outras caixas de corporações congêneres, que terão administração autónoma, com directoria eleita dentre os sócios contribuintes :

§ 1.º O guarda civil que se invalidar no serviço da corporação terá garantida a pensão de metade de seus vencimentos.

§ 2.º A' viúva ou filhos do guarda que falecer em virtude de lesão recebida no desempenho de suas funções fica também garantido esse direito ;

V. A ordenar que a Directoria Geral de Saúde Pública permitta o consumo dos vinhos, mostos e succos de fructas nacionaes nas mesmas condições que é tolerado o consumo dos vinhos estrangeiros pelo art. 8º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (5) ;

VI. A rever o regimento de custas da Justiça Federal, reduzindo os emoluments já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, órgãos do Ministério Pùblico e demais serventuarios do juizo ou do fôro e providenciando para que os processos ou causas no Distrito Federal, cujas apelações não forem recebidas no efeito devolutivo, subam á superior instância ou ao Supremo Tribunal Federal independentemente de traslado ;

VII. A expedir nova regulamentação da Colonia Correccional, como entender necessaria, mas obrigando ao trabalho os sentenciados, conforme os sexos, na lavoura ou pesca, na pecuaria ou nas manufacturas, para inteiro abastecimento do presídio, ficando absolutamente vedado admitir individuos de menor idade quando não sejam correccionaes por sentença e requisição da autoridade competente ;

VIII. Attendendo ao facto de que o jurisconsulto Domingos de Andrade Figueira foi convidado oficialmente para trabalhar com a comissão revisora do projecto do Código Civil, remunerar com 30.000\$, de uma só vez, a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, pelas serviços prestados por seu finado marido ;

IX. A, assim que se reinvestir de personalidade jurídica a Associação Mantenedora do Orphanato Osório, ordenar sejam restituídos os dinheiros e apolices, como o balanço do Conselho dos Patrimônios apresentou, este anno, ao Ministério da Justiça ; e outrossim a reconhecer de utilidade pública o referido Orphanato Osório, atribuindo-lhe o usofruto de um edifício, proprio nacional, nesta cidade ;

X. A consolidar as disposições legaes e regulamentares concernentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Distrito Federal e que actualmente formam as circunscripções judiciarias das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respectivos limites.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 7º, n. I, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (6), dando o Governo nova organização ao Gabinete Médico Legal, no sentido de subordiná-lo directamente ao Ministério do Interior, e assegurada aos médicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciarias de par com as policias.

(5) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907: Orga a Receita Geral da República para o exercício de 1908.

Art. 8.º 1º tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *alcool sulfúrico* (total livre e combinado) não exceder por litro a 0sr.200 (duzentas milligramas), ficando o Governo autorizado a elevar essa tolerancia a 0sr.350.

(6) Lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1916.

Art. 7.º 1º o Presidente da República autorizado:

I. A reorganizar, sem aumento de despesa, a Policia do Distrito Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a segurança e a moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$000;

Art. 5.^o Continua em vigor o art. 9^o da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (7).

Art. 6.^o Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 7.^o Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para quo as escolas de Pharmacia e Odontologia possam ser equiparadas aos institutos federaes similares, preenchidas as deimais exigencias regulamentares vigentes.

Art. 8.^o O fardamento necessario ás forças regionaes no Territorio do Acre sera fornecido pela Brigada Policial do Distrito Federal, mediante indemnização e quando requisitado pelos respectivos prefeitos.

Art. 9.^o Ficam reconhecidos como de caracter oficial os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

Art. 10. Em quanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Distrito Federal, os serventuarios e empregados judiciaes serão os seguintes: 18 tabelliaes de notas; quatro officiaes de registro geral; dous officiaes de registro especial; um official privativo do protesto de letras; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 8^a civel; dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circunscripção; um de cada uma das varas de direito civeis, criminaes e ausentes; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal; dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral; dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1^a e 3^a camaras; quatro distribuidores; tres contadores; dous partidores; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias; sete porteiros que funcionarão do seguinte modo: dous nas varas civeis, a saber: um nas varas impares (1^a, 3^a e 5^a) e outro nas varas pares (2^a, 4^a e 6^a); dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber: um na 1^a de orphãos e 1^a de ausentes, e outro para a 2^a de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o 1^o oficio dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2^o e o ultimo para o juizo da provedoria e residuos.

§ 1.^o Os novos logares, acrescidos aos actualmente existentes, serão provisoriamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.^o O Poder Executivo procederá á divisão do territorio do Distrito em quatro zonas para o funcionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.^o Ao primeiro distribuidor, além das atribuições actuaes, incumbe a distribuição do registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Código Civil, pelos escrivães de orphãos. (7 A).

(7) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 9.^o As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justica uma comissão de tres funcionários da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

(7 A) Código Civil:

Art. 12. Serão inscriptos em registo publico:

II. A emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do Juiz (art. 9^o, parágrafo unico, n. 1).

III. A interdição dos loucos e dos prodigos.

IV. A sentença declaratoria da ausencia.

§ 4º Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos títulos e documentos a registro dos respectivos officiaes, a qual será feita alternadamente, se pelo intressado não tiver indicado o preferido.

§ 5º As varas de direito e pretorias cíveis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quais serão nomeados ou exonerados pelo presidente da Corte de Apelação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os de mais de 10 anos de serviço só poderão ser demitidos por processo administrativo.

§ 6º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

Art. 41. Fica a Comissão de Policia do Senado autorizada a organizar o serviço tachygraphic, dentro da verba de 124:800\$, à semelhança da organização que vigor na Câmara, afim de ter o Senado seu quadro de tachygraphos e auxiliares a titulo de funcionários da Secretaria, sendo aproveitados nas primeiras nomeações interinas, até que o Senado as confirme, os tachygraphos e auxiliares actuaes, respeitada a antiguidade e competência de uns e de outros.

A quantia de 124:800\$ será inscripta na verba «Pessoal» em vez de ficar na verba «Material»; e o artigo se incluirá no Regimento do Senado, onde couber.

Art. 42. Fica proibido o restabelecimento de quotas em dinheiro ou em rações de mercadorias para os funcionários da Escola Premunitória Quinze de Novembro.

Art. 43. Fica reduzido a \$500 o emolumento de 2\$ destinado ao escrivão do alistamento de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (8).

Art. 44. As vagas que ocorrerem de escrivães de delegacias de 1ª entrância devem ser providas pelos escrivães em disponibilidade, que constam em numero de nove nas tabelas.

Art. 45. O Presidente da República é autorizado a despender, pelo Ministério das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.462:736\$, ouro, e a de 1.128:600\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Reduzida de 6:000\$ a 2ª consignação do «Material» — «Conservação do jardim e asseio da casa, etc.», discriminada a 4ª consignação da seguinte fórmula: 20 serventes a 160\$ mensaes, 38:400\$; diária a dous correios a 1\$ a diária, 720\$; gratificações a ordenanças que forem necessárias, 880\$000.....	678:600\$000	
2. Empregados em disponibilidade.....	40:000\$000	
3. Extraordinarias no Interior.....	240:000\$000	
4. Comissões de Limites: Reduzida de 30:000\$000.....	50:000\$000	
5. Recepções officiaes.....	70:000\$000	

(8) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (alistamento eleitoral).

Art. 28. Os escrivães de alistamento e os das juntas de recursos receberão, por semestres, a gratificação anual de 1.200\$, para cujo pagamento, até que seja consignada verba no orçamento, fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos.

	Ouro	Papel
6. Congressos e Conferencias : reduzida de 10:000\$, respectivamente, cada uma das consignações.....	30:000\$000	50:000\$000
7. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico: Diminuida da quantia destinada a quatro 1 ^{as} secretarios, logares estes que ficam suprimidos e aumentada de igual quantia para mais quatro ministros residentes — Classificados assim os vencimentos do enviado extraordinario da Noruega e Dinamarca : ordenado — 6:666\$666. gratificação — 3:333\$334 e representação — 8:000\$		1.450:000\$000
9. Corpo Consular : No «Peso-al» : Aumentada do 43:000\$ para os vice-consulados em Manche-ter, Norfolk e Gotembourg, sendo 5:000\$ para o segundo, 4:000\$ para o primeiro e igual quantia para o terceiro ; no «Material» reduzida de 85:000\$, não sendo concedidas, durante o exercicio, as gratificações de residencia, que ficam suspensas.....		774:090\$000
10. Ajudas de custo : Continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916 (9)	200:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior.....	250:000\$000	
	2.462:736\$000	1.128:600\$000

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A, sempre que entender necessário, destacar um dos tres addidos commerciales para servir junto à embaixada nos Estados Unidos da America do Norte ;

II. A ocorrer, sem aumento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes que o Governo nomeará e cujos vencimentos totaes não excederão aos que aquelles percebem, ficando suprimido o numero correspondente aos logares de 1^{as} secretarios.

(9) Lei n. 3.089, de 5 de Janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções. A remoção, no prazo de um anno, dará apenas o direito a uma ajuda de custo, correndo as despesas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-á ao numero das pessoas da familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 17. Logo que vagar, será suprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 18. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido, em comissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este fôr ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

Art. 19. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmitirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, assim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 20. Aos funcionarios dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extranumerarios na Secretaria do Ministerio.

Art. 21. E' vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, de 18 de novembro de 1899 (10).

Art. 22. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercícios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluida no orçamento actual.

Art. 23. Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

I, ter cumprido as exigencias da legislação militar;

II, ser bom dactylographo;

III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza;

IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguis inglezas, allemã, hespanhola e italiana;

V, conhecer historia e geographia geral e especialmente a do Brasil, saber arithmeticia e suas applicações;

VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiro, de economia politica com applicação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatística e demographia.

Art. 24. O Governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercício de 1918, as verbas de aluguel de casa e o quantum de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, e respectivos vencimentos, no Corpo Consular.

(10) Decreto legislativo n. 644, de 16 de novembro de 1899: Determina que algumas Legações Brazileiras sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem Secretarios, e dá outras providencias.

Art. 2.^o Ficam suprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Parágrafo unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido ao menos por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no Corpo Diplomatico.

Art. 25. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juízo do Governo, para o Corpo Consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 36.816:870\$786, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente : Na consignação « Diversas quotas »: Augmentada de 1:200\$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, à razão de 100\$ mensaes, e diminuída de 164:160\$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figurar em outra verba.....		209:318\$000
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias: Remíndas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas seguintes:		
Para o Almirantado:		
Um consultor jurídico, 12:000\$000 ;		
Pessoal subalterno da Secretaria:		
Um continuo, 2:400\$000 ;		
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.		
Material :		
Impressões, publicações e encadernações, 600\$000 ;		
Expediente, 600\$000 ;		
Asseio da casa e despezas miudas, 600\$ — 1:800\$000		
Somma, 18:000\$000.		
Para o Estado-Maior:		
Pessoal subalterno da Secretaria:		
Um porteiro, 2:600\$000 ;		
Um continuo, 2:400\$000 ;		
Dous serventes a 1:800\$, 3:600\$ — 8:600\$000.		
Serviço Radiotelegraphic (pessoal), 25:000\$000.		
Material :		
Impressões, publicações e encadernações, 330\$000 ;		
Expediente, 600\$000 ;		
Asseio da casa e despezas miudas, 600\$ — 1:530\$000.		
Impressões, publicações e encadernações para a esquadra, 6:000\$000.		
Expediente idem, idem, 34:000\$ — 40:000\$000.		
Somma, 75:130\$000.		

Ouro Papel

Para as inspectorias:

Inspectoria de Marinha:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Engenharia Naval:

Dous desenhistas, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$, adicionaes, 600\$ — 9:600\$000.

Um desenhisto, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$ — 4:200\$000.

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Portos e Costas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Machinas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Saude:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Fazenda:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000;

Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Material:

Impressões, publicações e encadernações, sendo 412\$500 para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Gabinete de Identificação, e 660\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, 4:072\$500.

Expediente, sendo 2:500\$ para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Costas e Gabinete de Identificação, e 2:000\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho, 4:500\$000.

Despezas miudas para todas as inspectorias, 900\$000.

Somma, 6:472\$500.

Total da verba.....

138:602\$500

	Ouro	Papel
3. Directoria Geral de Contabilidade: No «Pessoal»: Diminuida de 9:600\$, fixado em oito o numero da 1 ^{as} officiaes; e no «Material»: diminuida de 1:000\$ na sub-conignação «Impressões, publicações e encadernações»; de 1:000\$ na de «Expediente», e de 500\$ na de «Assento da casa e despesas miudas».	340:800\$000
4. Auditoria	419:200\$000

5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada (nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas): Com as seguintes modificações:

a) No Corpo da Armada: reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuidas, a de guardas-marinha, de 28:800\$, e a de aspirantes, de 4:140\$000;

b) No Corpo de Saude Naval: Reduzido para 15 o numero de 1^{os} tenentes medicos, o que importa o abatimento, na verba respectiva, de 34:500\$000;

c) No Corpo de Engenheiros Machinistas: Elevado a 135 o numero de 2^{os} tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000\$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12 e de 35 para 31, os de 2^{as} tenentes extranumerarios, e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200\$, a primeira, e de 12:000\$, a segunda;

d) As consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro supplementar e no quadro extraordinario», e a «Officiaes reformados, que exercem commissões de conformidade com os regulamentos vigentes» deverão figurar logo depois «os quadros de officiaes dos diferentes corpos, e com as verbas de facto necessarias na proporção seguinte:

Quadro supplementar, 209:699\$992.

Quadro extraordinario, 85:199\$988.

Diferença de vencimentos de officiaes reformados, que exercem funções de acordo com os regulamentos vigentes, 166:456\$128;

e) Suprimida nas «Diversas quotas» a segunda consignação de 20:000\$, para

gratificações, de acordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910 (aumento total da verba 237:816\$108) (11).....	12.343:496\$108
6. Marinheiros, Fogistas e Taifa (nova denominação, em substituição à de Corpo de Marinheiros Nacionais) : Substituída a tabella pela seguinte:	
Corpo de Marinheiros :	
Um sargentos-ajudante do estado-me- nor, 1:400\$000.	
Companhia de auxiliares especialistas - (150) :	
50 1 ^{as} sargentos a 1:080\$000 , 34:000\$000.	
100 2 ^{os} sargentos a 864\$000, 86:400\$000 — 140:400\$000.	
Companhia de musicos — (200) : Dois mestres 1 ^{as} sargentos a 1:080\$000, 2:160\$000.	
Quatro contra-mestre, 2 ^{os} sargentos, a 864\$000, 3:456\$000.	
60 musicos de 1 ^a classe, a 648\$000, 38:880\$000.	
80 musicos de 2 ^a classe, a 432\$000, 34:560\$000.	
54 musicos de 3 ^a classe, a 324\$000, 17:496\$000 — 96:552\$000.	
Companhia de corneteiros e tambores — (3.099) :	
150 corneteiros e tambores, a 324\$000, 48:600\$000 — 48:600\$000.	
Companhias de Marinheiros :	
43 1 ^{as} sargentos, inclusive os 17 exce- dentes, a 1:0.0\$000, 46:440\$000.	
96 2 ^{os} sargentos, inclusive os 35 exce- dentes, a 864\$000, 82:944\$000.	
250 cabos, a 432\$000, 103:000\$000.	
963 marinheiros de 1 ^a classe, a 324\$000, 342:012\$000.	
900 marinheiros de 2 ^a classe, a 216\$000, 194:400\$000.	

(11) Lei n. 2.290, de 13 (e não 20) de dezembro de 1910: Modifica as ta-
bellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras
providencias.

Art. 3.^o A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço
ativo. Qualquer que seja a comissão militar, os officiaes perceberão sempre as
gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherentemente a
official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que
competiria ao official substituído, perdendo, portanto, a que porventura estivessem
recebendo.

Ouro Papel

847 grumetes, a 180\$000, 152:460\$000
— 896:256\$000.

Diversas gratificações :

Para o pagamento aos marinheiros especialistas, de gratificações de incum-
bencia, de artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria e outras esta-
telecidas por lei, 450:000\$000 —
450:000\$000.

Instrução :

Um professor de gymnastica e esgrima
de bayoneta e espada, 6:000\$000.

Um professor de musica, que tambem
ser e ao Batalhão Naval, 6:000\$000.

Um professor de toques de cornetas e
de tambores, idem idem, 3:000\$000.

Um instructor de infantaria, idem idem,
3:600\$000 — 18:600\$000.

Somma, 1.631:808\$000.

Foguistas :

Foguistas — marinheiros nacionaes —
(1.025) :

Nove 1^{os} sargentos, inclusive os quatro
excede tes, a 2:357\$300, 21:247\$300.

19 2^{os} sargentos, inclusive os nove ex-
celentes, a 1:959\$000, 37:221\$000.

84 cabos, inclusive os 57 excedentes,
a 1:344\$500, 112:938\$000.

294 de 1^a classe, a 1:044\$, 306:936\$000.

322 de 2^a classe, a 800\$, 257:600\$000.

297 de 3^a classe, a 666\$, 197:802\$000 —
933:714\$500.

Foguistas contractados — (600) :

100 cabos a 1:560\$000, 156:000\$000.

200 de 1^a classe, a 1:440\$, 288:000\$000.

100 de 2^a classe, a 1:200\$, 120:000\$000.

200 de 3^a classe, a 960\$, 192:000\$000 —
756:000\$000.

Somma, 1.689:912\$312.

Taifa :

Para o Corpo de Marinheiros :

Quatro cozinheiros, sendo dous a 840\$
e dous a 600\$, 2:880\$000.

Tres despeusciros, sendo dous a 720\$ e
um a 540\$, 1:980\$000.

15 creados, sendo seis a 540\$ e nove a
420\$, 7:020\$000 — 11:880\$000.

Para a esquadra :

102 cozinheiros (da camara, praça de
armas, sub-officiaes e inferiores e da

Ouro

Papel

guarnição), sendo 40 a 840\$ e 62 a 600\$, 70:800\$000.	
72 despenseiros, sendo 60 a 720\$ e 12 a 540\$, 49:680\$000.	
243 credados, sendo 152 a 540\$ e 91 a 420\$, 120:300\$000 — 240:780\$000.	
Somma, 252:660\$000.	
Material (para o Corpo de Marinheiros):	
Fardamento (materia prima e confecção das peças), 506:000\$000.	
Instrumentos de musica e concertos dos mesmos, 5:000\$000.	
Impressões e encadernações, 330\$000.	
Expediente e objectos para as aulas, 3:000\$ — 514:330\$000.	
Somma, 514:330\$000.	
Total da verba.....	4.108:512\$300
7. Batalhão Naval : Substituidas as tabelas « Diversas Quotas » e « Material » pela seguinte : Gratificações regulamentares ás praças dê batalhão, 60:000\$000.	
Material :	
Fardamento (materia prima e confecção das peças), 100:000\$000.	
Instrumentos de musica e respectivos concertos, 2:000\$000.	
Impressões e encadernações, 230\$000.	
Expediente, 1:200\$000.	
Total da verba.....	352:946\$000
8. Arsenaes : Diminuida de 1:160\$, mantidas na consignação relativa á « Usina Electrica, Diques, Bombas e Mortonas », os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (12), para o machinista-elettricista e para os tres ajudantes, isto é, 2:040\$ para o primeiro e 1:800\$ para cada qual dos tres outros. Augmentada de 212:900\$, transferidas para esta verba as consignações que figuram na de « Força Naval » e que são :	
Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro : 20 machinistas, 246\$666 — 52:000\$; 10 patões, 216\$666 — 26:000\$; 30 foguistas, 150\$000 — 45:000\$; 50 remadores, 75\$000 — 45:000\$000.	

(12) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

	Ouro	Papel
Dique Fluctuante :		
Nove machinistas, 216\$665 — 22:400\$; 15 foguistas, 150\$000 — 22:400\$000.		
Somma, 212:900\$000.		
Destacada da verba «Material»: «Luz e Utensílios» dos arsenaes do Pará e Matto Grosso a quantia de 1:200\$ que serão acrescentados aos vencimentos dos quatro telephonistas que servem de telegraphistas, razão de 25\$, mensaes, a título de gratificação por serviços durante a noite.....	2.731:224\$687	
9. Inspectoria de Portos e Costas: No «Material» : Diminuida de 8:000\$ na sub-consignação «Para soccorro naval do porto do Rio de Janeiro, etc.» e de 4:000\$ na «Para pagamento de alugueis de predios em que funcionam as capitanias de portos». Aumentada de 74:935\$, transferindo-se para esta verba as consignações que figuram na de «Força Naval» e destinadas ao Corpo de Praticos do Rio da Prata, etc. e Rebocadores a serviço das Capitanias, com a seguinte discriminação :		
Serviço de praticagem :		
Um pratico de 4ª classe, 6:600\$ — 6:600\$000.		
Cinco praticos de 3ª classe, 4:200\$ — 21:000\$000.		
Tres praticantes, 1:800\$ — 5:400\$000.		
Um pratico da costa do norte, 6:900\$ — 6:900\$000.		
Para attender ao serviço de praticagem no Amazonas, 10:000\$000.		
Somma, 49:900\$000.		
Rebocadores a serviço das Capitanias :		
Tres patrões, 1:825\$ — 5:475\$000.		
Tres machinistas, 2:600\$ — 7:800\$000.		
Seis foguistas, 720\$ — 4:320\$000.		
Dez marinheiros, 600\$ — 6:000\$000.		
Tres cozinheiros, 480\$ 1:440\$000.		
Somma, 25:035\$000.		
Total da verba.....	432:415\$000	
10. Depositos Navaes.....	126:800\$000	
11. Hospitales : No «Pessoal»: Diminuida de 5:780\$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de		

Ouro

Papel

janeiro de 1916 (13), para todos os empregados do hospital e do laboratorio de analyses, não se lhes alterando tambem o numero respectivo. No « Material » : Diminuida de 2:000\$ na sub-consignação destinada á acquisitione de instrumental cirurgico e respectivos concertos; e de 5:000\$ na destinada á acquisitione de instrumentos e de reactivos chimicos, etc.	245:310\$000
12. Superintendencia de Navegação : No « Material » da Repartição Central : Diminuida de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao « Serviço de pharões, seu custeio, etc.»; de 30:000\$ na destinada á « Construcção e reconstrucção de pharões, etc.» e de 4:000\$ na destinada aos « Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc.».....	1.217:740\$000
13. Ensino Naval:		
a) Diminuam-se, na consignação « Diversos empregados » da Escola Naval, um despenseiro, a 1:200\$, que não tem designação ; um ajudante de cozinheiro, a 909\$; um dos tres despeseiros do director, sub-director e officiaes, a 720\$; douz creados de officiaes, a 540\$, e douz creados de sub-officiaes, a 420\$, fazendo-se, portanto, a reducção de 4:740\$000 ;		
b) estabeleçam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendizes Marinheiros, fixando-se em 10\$, dos quaes 3\$ de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficarão, pois, reduzidas as respectivas dotações: a reativa ao pagamento ao grumetes, de 12:600\$ e a dos aprendizes marinheiros, de 9:000\$000 ;		
c) reduza-se, de 45:000\$, na consignação « Material » a dotação destinada a fardamento (materia prima) ;		
d) acrescente-se, ao pessoal de taifa para a Escola de Grumetes, devendo também servir para as escolas profissionaes, douz cozinheiros, a 600\$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guarnição. Reduza-se a tres o numero de aju-		

(13) A lei citada fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Ouro Papel

dantes de cestinha, a 600\$000. Acrescentem-se ainda, um despenseiro, a 510\$, para sub-oficiaes e inferiores, 10 criados para oficiaes, a 510\$ e cinco criados para sub-oficiaes e inferiores, a 420\$000;	
e) inclui-se na tabela a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizes Marinheiros, na quantia de 6.018\$984.....	4.202:788\$984
14. Biblioteca, Museu, Archivo e Imprensa Naval (nova denominação substituindo á de Directoria da Biblioteca, Museu e Archivo; Com as seguintes modificações: suprimida a sub-consignação de 4:000\$ destinada ao « Seguro contra os riscos de incêndio dos volumes que constituem a biblioteca »; e aumentada a de 164:160\$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação : Imprensa Naval — Serviço geral —	
Verba 1º:	
Um auxiliar technico, gratificação, 750\$ — 9:000\$000.	
Um mestre geral, gratificação, 330\$ — 4:200\$000.	
Um auxiliar de commissario, gratificação, 200\$ — 2:200\$000.	
Um escripturário, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.	
Um amanuense, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.	
Dous revisores, gratificação, 200\$ — 4:800\$000.	
Dous conferentes de provas, gratificação, 150\$ — 3:600\$000.	
Um auxiliar de escripta, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.	
Um mecanico electricista, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.	
Dous continuos (sendo um com funções de porteiro e outro servindo de 2º continuo, gratificação, 130\$ — 3:120\$000.	
Um paioleiro, gratificação, 130\$ — 1:560\$000.	
Tres serventes, gratificação, 120\$ — 4:320\$ — 41:640\$000.	
Serviço artístico:	
Officina de composição e linotypia;	
Um contra-mestre, gratificação, 320\$ — 3:840\$000.	

Ouro

Papel

Tres compositores de 1^a classe, gratificação,
200\$ — 7:200\$000.

Cinco compositores de 2^a classe, gratificação,
170\$ — 10:200\$000.

Oito compositores de 3^a classe, gratificação,
150\$ — 14:200\$000.

Um aprendiz de 1^a classe, gratificação,
90\$ — 1:080\$000.

Um aprendiz de 2^a classe, gratificação,
50\$ — 600\$000.

Um linotypista de 1^a classe, gratificação,
250\$ — 3:000\$000.

Um linotypista de 2^a classe, gratificação,
200\$ — 2:400\$000.

Um aprendiz de 1^a classe, gratificação,
90\$000 — 1:080\$ — 43:800\$000.

Oficina de impressão e pautação:

Um contra-mestre, gratificação, 320\$ —
3:840\$000.

Um impressor de 1^a classe, gratificação,
200\$ — 2:400\$000.

Dous pautadores, gratificação, 200\$ —
4:800\$000.

Tres impressores de 2^a classe, gratificação,
170\$ — 6:120\$000.

Tres impressores de 3^a classe, gratificação,
150\$ — 5:400\$000.

Tres aprendizes de 1^a classe, gratificação,
90\$ — 3:240\$000.

Seis aprendizes de 2^a classe, gratificação,
50\$ — 3:600\$ — 29:400\$000.

Oficina de encadernação e serviços accessórios:

Um contra-mestre, gratificação, 320\$ —
3:840\$000.

Tres encadernadores de 1^a classe, gratificação, 200\$ — 7:200\$000.

Quatro encadernadores de 2^a classe, gratificação, 170\$ — 8:160\$000.

Cinco encadernadores de 3^a classe, gratificação, 150\$ — 9:000\$000.

Um aprendiz de 1^a classe, gratificação, 90\$ —
1:080\$000.

Um aprendiz de 2^a classe, gratificação, 50\$ —
600\$ — 29:880\$000.

Oficina de lithographia e gravação, cartographia e chromographia:

Um gravador (com funções de contra-mestre), gratificação, 350\$ — 4:200\$000.

Um lithographo de 1^a classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.

Um lithographo de 2^a classe, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.

	Ouro	Papel
Um conductor de 1ª classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.		
Um conductor de 2ª classe, gratificação, 170\$ — 2:940\$000.		
Um margeador de 1ª classe, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.		
Um margeador de 2ª classe, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um ponsador, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90\$ — 1:080\$000.		
Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50\$ — 600\$ — 19:440\$000.		
Somma.....	164:160\$000	
Total.....		220:860\$000
15. Directoria do Armamento.....		438:325\$000
16. Munições de guerra : Reduzida de 100:000\$000.....		100:000\$000
17. Munições de boca : Substituida a ta- bella pela seguinte :		
800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de acordo com as lotações respectivas, a 1\$400, em 365 dias, 408:800\$000.		
500 rações para sub-oficiaes, 255:500\$000.		
74 rações para guardas-marinha e aspirantes, 37:814\$000.		
4.623 rações para marinheiros nacio- naes e foguistas marinheiros, 2.363:375\$000.		
600 rações para foguistas contra- ctados, 306:600\$000.		
450 rações para o pessoal da taifa- nos navios e estabelecimentos, 229:950\$000.		
600 rações para as praças do Bata- lhão Naval, 306:600\$000.		
120 rações para os grumetes da Es- cola de Grumetes, 61:320\$000.		
500 rações para aprendizes marinheiros, 255:500\$000.		
362 rações para o pessoal dos pha- rões, 184:982\$000.		
392 rações para o patrão-mór, pes- soal da Usina Electrica, dos di- ques, mortonas, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, in- clusive o pessoal extraordinario, 200:312\$000.		
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço marítimo dos		

Ouro Papel

arsenaes do Pará e Matto Grosso, 28:616\$000.	
21 rações para os patrões, machinistas, foguistas, mestres, marinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:731\$000.	
194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitâncias dos portos nos Estados, 99:124\$000.	
18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra, 9:198\$000.	
105 rações para os medicos de dia, chefes de pharmacia, alumnos pensionistas, officiaes de pharmacia, commissario, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, cozinheiros e serventes do Hospital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval, 53:655\$000.	
95 rações para o pessoal da Escola Naval, 48:545\$000.	
400 rações para os invalidos, a 4\$, em 365 dias, 146:000\$000.	
11 rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, 4:015\$000.	
Para attender á diferença de 74 rações para os aspirantes e guardas marinha, a 425 réis, em 365 dias, 11:479\$250.	5.062:116\$250
Para attender á diferença entre o valor da ração e o termo médio do custo das diárias, 40:000\$000.....	
18. Munições Navaes : Reduzida de 300:000\$000.....	1.000:000\$000
19. Material de construccion naval : Reduzida de 200:000\$000.....	600:000\$000
20. Combustivel.....	1.200:000\$000
21. Obras : Reduzida de 50:000\$000.....	150:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissão de saques, etc.....	100:000\$000
23. Despezas extraordinarias (Nova denominação substituindo a de Eventuaes) com a seguinte discriminação :	
Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contractado para serviço de instruccion, de saude (medicos, pharmaceuticos, dentistas e enfermeiros), de officinas, etc., 132:000\$000.	

Ouro

Papel

Eventuais. Para tomada de contas dos responsáveis da marinha, enterros, serviços extraordinários, tratamento de officiaes e pracas fora das enfermarias, cunhagem de medalhas a que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901 (14), e outras despesas imprevistas. 450:000\$000.....	282:000\$000
24. Adidos : Reduzida da 200:000\$, quota de redução provável, durante o anno.....	1.453:492\$000
25. Classes inactivas : Reduzida de 60:000\$000.....	2.040:926\$747
26. Despezas no exterior. Fundidas as duas rubricas «Comissões no estrangeiro» e «Pagamento do material contratado na Europa» em uma só reduzida a primeira de 20:000\$ e a segunda de 50:000\$000.....	180:000\$000
	180:000\$000 36.816:870\$786

Art. 27. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda líquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo créditos nos respectivos limites, na aquisição do material para a esquadra, pelas verbas — Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval,— cumprindo, então, ao Thesouro fazer a escripturação desse serviço em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes;

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem;

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extintos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá;

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

V. A distribuir, mensalmente, à Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despezas miudas de repartiçãoes do ministerio que funcionem nesta capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas;

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestáveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir créditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material

(14) Decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901: Crêa uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes e pracas do Exercito e da Armada.

Art. 9.^o As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despesa, sendo o seu uso obrigatorio nas formaturas.

que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades ;

VII. A entrar em accordo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação ;

VIII. A fornecer por emprestimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes ;

IX. A contratar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse efecto as prestações já adquiridas para tal fim.

Art. 28. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funcionários que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo na columna reservada á consignação de vencimentos apenas um cifrão.

Art. 29. Fica suprimido, logo que vagar, o cargo de consultor jurídico do Almirantado, e as funções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que for para isso designado pelo Ministro.

Art. 30. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos.

Art. 31. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessárias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, e possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercícios navaes que, de acordo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 32. As vagas que se forem dando, quer de 2º tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 33. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 34. Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (15).

Art. 35. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser ocupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 36. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despesa, instrucção primaria e militar.

(15) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a servigo dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo também as vagas que estes deixarem nas repartições da Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo de director da Biblioteca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os efectos desta disposição, deixará de ser considerado como função da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que accepte o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.

Art. 37. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo também as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes efectivos da Armada.

Art. 38. A porcentagem adicional dos funcionários que servirem na aviação, nos submersíveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de acordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (16), e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despesas extraordinarias».

Art. 39. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$, ouro, e a de 64.264:690\$769, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central : Augmentada de 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente á razão de 100\$ mensaes.....	1.220:860\$000	
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000	
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores : Augmentada de 1:800\$ destinada á ultima consignação, que ficará assim redigida: Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando, á razão de 750\$ mensaes a cada um, 72:000\$000.....	396:550\$000	
4. Instrução militar : Reduzida de 89:600\$ na consignação «Diversas vantagens» correspondentes a sete professores vitalícios em disponibilidade e que se acham servindo em comissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados		

(16) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910: Modifica as tabelas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada, e dá outras providencias.

Art. 4º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota adicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos. Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

§ 2º do art. 28. Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre, estacionados, ou em águas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de acordo com as respectivas graduações.

(A tabella n. 28, que acompanha o decreto citado n. 389, de 13 de junho de 1891, estipula os vencimentos que cabem aos mestres, contra-mestres e guardas, servindo em Matto Grosso, Amazonas e Pará, em outros Estados e em paiz estrangeiro.)

Ouro Papel

e que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito, em comissões militares, por estar a despesa prevista em outras consignações orçamentarias.....	1.854:030\$000
3. Arsenaes : Augmentada de 90:869\$500 (de facto reduzida de 49:130\$500 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), modificada a proposta pela fórmula seguinte :	
Arsenal do Rio de Janeiro : Administração, 269:530\$000.	
Oficinas : Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumento e outras despezas, 930:470\$000.	
Arsenal de Porto Alegre : Administração, 123:927\$500.	
Oficinas, pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas, 236:072\$500.	
Diminuida de 109:818\$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, redução esta motivada pela extincão desse Arsenal, de accordo com a lei (17).....	1.980:370\$765
6. Fabricas: Augmentada de 170:673\$400 (de facto reduzida de 84:326\$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituida a tabella pela seguinte :	
Fabrica da Estrella :	
Administração, 20:845\$000.	
Oficinas : Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despezas, 63:000\$000.	
Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra :	
Administração, 81:120\$000.	
Oficinas, pessoal, provimento e mais despezas, 600:000\$000.	
Um engenheiro contractado,..... 24:000\$000.	

(17) Lei n. 3.080, de 8 de Janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 59. Fica suprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitados os direitos dos actuaes funcionários, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de servigo, sem que isto lhes assegure direitos de funcionários publicos.

Ouro

Papel

Fábrica do Piquete :	
Administração e laboratorio,.....	
50:720\$000.	
Oficina, matéria prima, combustivel, conservação e concertos dos edificios, productos químicos para o laboratorio e expediente, 433:384\$500.	
Servicos extraordinarios, comprehen- dendo as despesas com o pessoal necessario ao ramal ferreo de Lorena a Benfica, 60:000\$000.....	1.355:060\$500
7. Servico de saude : Augmentada de 3:432\$ na consignação « Hospital Central » para gratificações addicio- naes de que trata o art. 165 do res- pectivo regulamento (18).....	773:810\$500

(18) Decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911: Approva o regulamento do Hospital Central do Exercito.

Art. 165. Ficam extensivos ao pessoal titulado do hospital as disposições dos arts. 379 a 382, 486 a 491 e respectivos paragraphos do decreto n. 7.653, de 1909, em tudo que lhes for applicável, computando-se, para os respectivos efeitos, todo e qualquer serviço público federal, civil e militar, bem como os de que trata a lei n. 1.980, ficando-lhes assegurado o direito de aposentadoria na forma da Constituição e leis vigentes.

O decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, que approva o regulamento dos Correios da Republica, dispõe:

Art. 379. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações e sub-administrações receberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de efectivo exercício, no Correio, que será considerada para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos.....	10 %
Mais de 20 annos.....	20 %
Mais de 25 annos.....	30 %
Mais de 30 annos.....	40 %

§ 1º Os accrescimentos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionário aposentado.

§ 2º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo líquido de serviço, descontadas todas as faltas, e o anno em que o empregado tiver sofrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte àquele em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motiva a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 380. Os serventes que tiverem mais de 16 annos de efectivo serviço postal receberão uma diária adicional equivalente à sexta parte da fixada nas respectivas tabelas, diária que será aumentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restrições do artigo antecedente.

Art. 381. Os empregados dos correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercício ou em viagem, receberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1ºs officiaes, de 25 % para os 2ºs e 3ºs officiaes e de 30 % para os amanuenses, praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Paragrapho único. Além desta gratificação, será abonada aos empregados que

Ouro Papel

8. Soldos e gratificações de officiaes: Diminuida de 29:200\$ — diárias de 20 aspirantes que ficam suprimidas.....	21.573:620\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: Diminuida de 36:000\$ pela	

pernoitarem fóra da repartição, e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem, a diária de 5\$000.

Art. 382. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do paiz ou do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e uma diária até 5 % dos seus vencimentos mensaes.

§ 1º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diária.

§ 2º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3º Durante o mesmo exercício financeiro, cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 486. Si a molestia resultar de acidente grave, provadamente sucedido em pleno cumprimento de suas funções, ou fór consequencia de lucta em defesa do direito garantido pelo art. 72, § 18, da Constituição, ou ainda de um acto humanitario ou de dedicação á causa publica, terá o empregado direito á percepção dos seus vencimentos integrais durante o tratamento, ou até ser aposentado, si o desastre o tornou incapaz para o serviço postal.

Art. 487. O empregado do Correio vítima de qualquer desastre ou acidente inevitável, resultante do exercicio de suas funções, perceberá, a titulo de vantagem, a Juízo do director geral, uma quantia proporcional á despesa do seu tratamento, transporte e estadia, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

Art. 488. Os agentes de 3ª classe, que não tiverem ajudantes, os ajudantes das agenclias que não tiverem carteiros, os agentes de 4ª classe, os carteiros das de 2ª e 3ª e os conductores e estafetas só poderão ter licença com vantagem pecuniaria, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a parte que o licenciado deixar de perceber. No caso contrario, a licença será sempre sem vantagens.

Art. 489. Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal de acordo com o art. 75 da Constituição, ou quando se invalidarem, na função do seu cargo, por molestia incurável ou em consequencia de desastre ou acidente que os torne incapazes para o serviço.

§ 1º O funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido á inspecção de saude para apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida aposentadoria, independente de petição.

§ 2º A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o peticionario estiver exercendo na occasião.

Art. 490. Perderá a aposentadoria o funcionario, quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 491. O montepio dos empregados será regulado pelo que fôr disposto na lei do montepio geral dos funcionários publicos.

A lei n. 1.980 é de 22 de outubro de 1908 e manda contar, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que os empregados titulados das repartições federaes tiverem servido como diaristas.

Ouro

Papel

suppressão de 20 aspirantes e de 137:160\$ pela redução do numero de soldados a 10.000.

Na consignação « Etapas », onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.734 praças, sendo diminuida de 324:485\$000.

Diminuída mais de 72:000\$ correspondentes á gratificação de 1.000 soldados que se alistarem no correr do anno ; e de 100:000\$ na consignação « Adicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, etc. »

Diminuída de 101:844\$, sendo 46:836\$ de soldos e gratificações e 55:188\$ de etapas, pela suppressão de 54 2º sargentos, na consignação « Inferiores e agregados ». Diminuída de 9:592\$ na consignação. « Etapas a desertores, etc ».....

10. Classes inactivas: Diminuída de 100:000\$ na consignação « Soldo vitalício de 4:822\$410 no Arsenal de Guerra de Matto Grosso »

11. Ajudas de custo..... 450:000\$000

12. Empregados addidos: Diminuída de 8:400\$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro, e de mais 9:360\$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos....

13. Obras militares..... 600:000\$000

14. Material: Augmentada de 10:000\$ na consignação « Estado Maior do Exercito » e de 100:000\$ na consignação « Despesas Especiaes », destinadas á aquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação.

Em consequencia das modificações feitas nas verbas 5ª e 6ª, ficam suprimidas as consignações de 100:000\$ e 40:000\$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000\$, 50:000\$ e 200:000\$ dos ns. 14, 15 e 16.

As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuídas no seu total de 10:000\$000.

Na sub-consignação (n. 13) « intendências e fortalezas » acrescenta-se: inclusive o serviço de transporte en-

	Ouro	Papel
tre o forte Marechal Luz e a cidade de S. Francisco.....	5.350.000\$000
13. Despesas no exterior, diferença de ven- cimentos, pessoal contractado, com- missões e outras.....	50.000\$000	
Somma.....	50.000\$000	64.246.690\$779

Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o suprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14º ns. 9, 17, 18, 20, 24, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento, ou unidade militar, uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circunscripção constante do d. 31 da verba 14º e para as directorias de Engenharia, Material Bellico, Administração e Saúde, constantes do n. 1, c, d, e, f, da mesma verba.

A despesa que excede da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzcrem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despesa ;

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter douz addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operaçoes militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico, e um addido militar na Republica Argentina ;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos servicos do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (18 A) ;

VI. A permitir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes efectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confeccão de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a acquisitions successivas para o fornecimento, de accôrdo com as instruccões que o Ministerio expedir ;

(18 A) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado :

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos servicos do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia em igualdade de condicoes, ás propostas feitas em concurrence pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promocao no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal d'Guerra desta Capital, em servico na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de servico publico;

IX. A ceder, mediante indemnizacão, ao Estado de Pernambuco o edificio destinado a quartel na cidade do Recife, e no qual já se acha installado um dos corpos de policia do mesmo Estado, na Soledade.

X. A despender por conta da verba « Material » ate a quantia de 2:500\$, destinada ao apparellamento dos teams de football da Liga Militar pertencentes à guarnição desta Capital e organizados de accordo com o respectivo regulamento aprovado pelo Ministerio da Guerra;

XI. A aproveitar na vaga do primeiro posto de officiaes dentistas do Corpo de Saude do Exercito que se der na vigencia desta lei o unico inferior que actualmente existe nas fileiras do mesmo Exercito e que já se achava diplomado por uma das facultades de medicina da Republica, preenchendo as condições de boa conducta civil e militar, tempo de servicos no Exercito e profissional nos estabelecimentos militares exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914 (19), ao tempo em que foi publicada a remodelação do Exercito nacional;

XII. A, na vigencia desta lei, conceder mais um anno de matricula aos actuaes e ex-alumnos da Escola Militar que, habilitados em materia do curso fundamental e que não possam prosseguir em seus estudos por effeito da disposição do § 2º do art. 12 do regulamento em vigor (20).

Art. 44. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permitidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidas por officiaes e funcionários civis ás suas famílias e instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados;

b) Nenhum oficial poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo;

(19) Decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914: Providencia sobre as nomeações do primeiro posto, no Exercito e na Armada.

Artigo unico. Os inferiores do Exercito e da Armada, com qualquer dos cursos das facultades de medicina da Republica, boa conducta, civil e militar, e pelo menos, tres annos de praça e um de servigos profissionaes em estabelecimentos militares, serão aproveitados de preferencia a quaisquer outros concorrentes nas nomeações ao primeiro posto, á medida que forem ocorrendo as vagas nos quadros para que se hajam habilitado, observando-se nas nomeações a ordem de sua classificação em concurso e o direito de precedencia dos candidatos já habilitados em concurso anterior ainda subsistente, revogadas as disposições em contrario.

(20) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914: Altera os regulamentos dos Collegios Militares, Escolas Militar, Pratica do Exercito e de Estado-Maior.

§ 2º do art. 12. Para a terminação de qualquer dos quatro cursos de armas, haverá um anno de tolerancia, não podendo nenhum alumno estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados;

d) Não se preencherão as vagas de 2^{os} tenentes-pharmaceuticos e veterinarios;

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusive, proveniente de debitos que por ventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nesses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 42. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicais e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 43. O Governo venderá todo o material bellico inservível existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fábricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 44. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do 5º batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicais de Matto Grosso, que pôde ser elevada ate 3\$300.

Art. 45. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (21), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorrogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (22).

Art. 46. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2^{os} tenentes a capitães — 660\$; de maiores a coronéis — 800\$; a generaes — 1.200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono provisto em lei se fará simão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 47. Ficam suprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciário, todas as gratificações especiais que a título diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funções de carácter militar ou que se

(21) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907: Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Pátria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e Armada, por occasião da guerra do Paraguai, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

Art. 3º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessários para execução desta lei.

(22) Art. 2º Para que os interessados possam receber o soldo vitalício que esta lei lhes assegura, é indispensável que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extraídas das mesmas, ou de quaisquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

prendam a estas, sendo que os officiaos, no desempenho de funcções techniques, poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sedes de suas comissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 48. E fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Paragrapho unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuiente a que pertencer o alumno.

Art. 50. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do Regulamento approvado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913 (23), e 10.832, do 28 de março de 1914 (24).

Art. 51. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 52. O Governo não preencherá as vagas que ocorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido às seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous 1º officiaos, dous 2º officiaos, quatro 3º officiaos, 14 4º officiaos, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 53. Ficam suprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous 4º officiaos e um agente de compras.

Art. 54. Os medicamentos fornecidos a officiaos e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a annullar, para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 55. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo — Despesa a annullar, para que tenha applicação na aquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 56. Continham em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924,

(23) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

(24) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914: Altera os regulamentos dos Collegios Militares, Escolas Militar, Pratica do Exercito e do Estado Maior.

de 5 de janeiro de 1915 (24 A), e n. VI do art. 42 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (25).

Art. 57. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 (26).

(24 A) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuaro a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagaran a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que balhou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 (24 A 1º).

Paragrapo unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuaro nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o establecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Parana ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação a taxa que será fixada pelo ministro, de acordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia das turmas, que resultarem do parcelamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª região militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª região), assim distribuídos: dois para as auditorias da 8ª e 9ª regiões e um para o Departamento da Guerra.

(25) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 42. O Governo fica autorizado:

VI. A permitir que os alumnos da Escola Militar e demais praças de pret que iniciarem os seus estudos pelo regulamento de 1905 concluam o seu curso de acordo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e completado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação intensivo que os alumnos aprovados nos exames theoricos farão na Escola Prática do Exercito até 30 de junho.

(26) Decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915: Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, creditos especiais até a quantia de 6.500 :0000\$, para pagamento de material adquirido.

(24 A 1º) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os Institutos militares de ensino.

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagaran, em quatro prestações trimestrais adeantadas, a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapo unico. Essas pessoas sofrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes efectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 58. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos; antos, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 59. Os pharmaceuticos militares, que também forem diplomados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exercito, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

Art. 60. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juízo, for considerado razoavel, poderá o Governo permitir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, oportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 61. É elevado a 50 o numero de alumnos, que podem dar motivos á organização de turmas supplementares nos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913 (27).

Paragrapho unico. O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detalhada da receita e despesa dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informará qual a importancia devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares.

Art. 62. São dispensadas as dvidas dos orphãos de militares contrahidas até 31 de dezembro de 1916, para com os collegios militares.

Art. 63. Os delegados fiscais do Thesouro Nacional nos Estados remeterão impreterivelmente, por trimestre e até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo scienzia do que ocorre nas referidas repartições do Fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balancos, qual a despesa realizada, quais as glosas feitas ás despezas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 64. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51.680\$352, ouro, e a de 15.242.086\$000, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria do Estado: No «Pessoal» Aumentada de 7.200\$ na consignação destinada ao gabinete do Ministro,		

(27) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

Art. 117. Nenhum docente poderá lecionar uma turma de mais 30 alumnos.

§ 1.^a Além desse numero, haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjunto ou coadjuvante lecionar a mais de tres.

§ 2.^a A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para este fim, o coadjuvante, ou o adjunto e o professor da cadeira, a comegar por este e na ordem inversa desta enunciação.

	Ouro	Papel
para um auxiliar desenhista, de acordo com os arts. 3º e 55 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (28).....	650:486\$000	
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000	
3. Serviço de Povoamento: Reduzida de 40:000\$, sendo 20:000\$ na consignação « Material para a Hospedaria da Ilha das Flores » e 20:000\$ na consignação « Material para o serviço de imigração ». No n. 1 (directoria) « Material »; em vez de despesas postaes e telegraphicais, diga-se despesas postaes, telegraphicais e telephonicas; no n. II (Hospedaria de imigrantes) « Material » acrescente-se depois das palavras « Material marítimo » o seguinte: enterramento de imigrantes; devendo o n. IV (serviço de colonização) « Material » ficar assim redigido: O necessário ao serviço das inspectorias, compreendendo aluguel de casas, diárias, ajudas de custo, passagem e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados ».....	1:093:000\$000	
4. Expansão económica do Brazil.....	43:000\$000	
5. Jardim Botânico: Augmentada a 2ª consignação do «Material» de 2:000\$, a 3ª de 2:000\$ e a 4ª de 6:000\$; e suprimida na 1ª a palavra « editaes ».	1:778\$000	295:000\$000
6. Serviço de Agricultura Prática: No «Pessoal»: Augmentada de 36:000\$ para pagamento de vencimentos a mais 12 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração. No « Material »: Diminuída de 12:400\$ pela suppressão da sub-consignação « Alugueis de casas para instalação de depositos de machinas e instrumentos agrícolas »; e na 8ª sub-consignação <i>in-fine</i> , onde se diz « e construção ou auxílios para construção de estradas de rodagem », diga-se — e conservação ou auxílios para conser-		

(28) Decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915: Da nova regulamento à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio.

Ouro	Papel
2.891:800\$000	
1.052:000\$000	
374:000\$000	
77:000\$000	

vacão de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes; na 9 ^a e ultima sub-consignação diminuida de 36:000\$, suprimidas as palavras « de instructores agrícolas » e na 3 ^a sub-consignação suprimida a palavra « gratuita ».....	2.891:800\$000
7. Escola de Aprendizes Artífices.....	1.052:000\$000
8. Serviço Geológico e Mineralógico : Augmentada de 225:000\$, accrescentando-se na verba « Material » o seguinte: Para sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geólogos para estes trabalhos 225:000\$000...	374:000\$000
9. Junta Commercial.....	77:000\$000
10. Directoria Geral de Estatística : No « Material » Augmentada do 5:000\$ a 5 ^a sub-consignação, que ficará assim redigida: « O necessário ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras e clichés, 20:000\$. Augmentada ainda de 5:000\$ a ultima sub-consignação « Para ocorrer a quaesquer despezas, etc. ».....	528:800\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	547:960\$000
12. Museu Nacional: No « Pessoal » onde se diz: « dous praticantes (salario mensal 250\$), 3:000\$000 », diga-se « 6:000\$ »; e diminuida de 6:000\$ pela reducção do numero de jardineiros a 5. No « Material »: Diminuida de 6:000\$ na ultima sub-consignação « Para o Horto Botânico, etc. »; e de 3:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, encadernação, etc. ».....	320:240\$000
13. Escola de Minas: No « Material »: Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes, etc. »	385:000\$000
14. Serviço de Informações.....	92:000\$000
15. Serviço de Industria Pastoril: No « Pessoal » Suprimida a sub-consignação de 4:800\$ destinada a um auxiliar tecnico da directoria; Suprimida a sub-consignação de 3:000\$ destinada a um professor primario da Escola de	

Ouro Papel

Lacticinios de Barbacena e mais a de 2:400\$ destinada a um mestre para fabrico de queijo da mesma escola. No "Material" (n. I, Directoria e suas dependencias) : Diminuida de 48:000\$ a sub-consignação «Aquisição de vacinas, medicamentos, etc.»; no n. V, Escolas de lacticinios de Barbacena, augmentada de 3:000\$, modificada a tabella como se segue: Compra, alimentação e tratamento de animaes leiteiros, etc., 10:000\$000. Compra e conservação de material para laboratorio, aulas e gabinetes, mobiliario, material agrario, machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos, utensilios e productos necessarios à ordenha, conservação e manipulação do leite e emballagem dos productos da escola, 8:000\$000. Expediente, livros, etc., 2:000\$000. Salario de feitores, etc., 6:500\$000. Aquisição de plantas, etc., 500\$000. Diaria do pessoal technico, passagens, etc., 8:000\$000. Redigida assim a consignação VI do Material: «Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias, 180:000\$. Auxilios para a construcção de banheiros carrapaticidas, á razão de 500\$ cada um, na forma do decreto n. 41.400, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio, 150:000\$000. Redigida a consignação VII, «Material», assim: «Para importação de reproductores de qualquer raça, encomendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecidamente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animaes importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000\$000. Para pagamento de passagem de 1^a classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dous annos, no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas so-

Ouro

Papel

- ciedades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril, 50:000\$000.
- Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de montanhas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas no fuso de criação; e para suprimento de consignações desta verba, cuja deficiencia haja sido verificada pelo Governo, 850:000\$ (inclusive 36:000\$ para material de custeio no posto de observação e enfermaria veterinaria do Belo Horizonte).
- Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, de 29:400\$ de pessoal e 69:000\$ de material..... 3.327:200\$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. No «Material»: Augmentada de 40:000\$ a sub-consignação «Para occorrer ás despezas com a manutenção das Inspectorias, etc.»; e de 23:000\$ na sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento, etc.» Redigida a ultima sub-consignação da seguinte forma: «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agrícolas, inclusive despezas com passagens e transportes de trabalhadores nacionaes para os mesmos Centros, e 13:571\$420 como auxilio ás colônias indigenas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos. Augmentada de 30:000\$ para despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material)...... 545:000\$000
17. Ensino agronomico: No «Pessoal», consignação «Aprendizados Agrícolas»: Augmentada de 4:800\$, dizendo-se em vez de «dous medicos para os aprendizados de S. Luiz de Missões e Satuba, 9:600\$», o seguinte: «Tres medicos para os Aprendizados de S. Luiz de Missões (Estado do Rio Grande do Sul), Satuba (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 14:400\$000. No «Ma-

Ouro Papel

terial »: Diminuida de 118:000\$ pela suppressão da ultima consignação « Para suprir a deficiencia das diversas consignações desta verba ». Diminuida, ainda, de 19:00\$, sendo: 7:000\$ na consignação «Moveis, etc.», 3:000\$ na consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000\$ na consignação « Salarios de apontadores, etc.», 2:000\$ na consignação «Aquisição de plantas, etc.» e 4:000\$ na consignação « Despezas imprevistas, etc. », tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Substituida a tabella dos Aprendizados Agricolas pela seguinte:

I.....	6:000\$000	
II.....	8:000\$000	
III.....	8:000\$000	
IV.....	14:000\$000	
V.....	6:000\$000	
VI.....	12:000\$000	
VII.....	5:000\$000	
VIII.....	75:000\$000	
IX.....	116:000\$000	
X.....	6:000\$000	
XI.....	6:000\$000	828:800\$000

18. Estação sericicola de Barbacena: No « Material » Substituida a tabella pela seguinte:

I.....	500\$000	
II.....	1:000\$000	
III.....	500\$000	
IV.....	500\$000	
V.....	9:300\$000	31:000\$000

19. Eventuaes: Supprimidas as palavras « bem assim as despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material) ».....

200:000\$000

1.200:000\$000

20. Pessoal addido: Reduzida de 707:874\$610

21. Subvenção e auxilios: Substituida a redacção da primeira parte da tabella pela seguinte: Subvenção ao Instituto Técnico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artífices), 50:000\$ (decreto n.º 9.070, de 25 de outubro de 1911);(29);

(29) Decreto n.º 9.070, de 25 de outubro de 1911: Dá novo regulamento ás escolas de aprendizes artífices.

Ouro Papel

idem á Estação Experimental de Viamão, 76:800\$ (decreto n. 8.840, de 5 de julho de 1911) (30); idem ao Posto Zootecnico de Viamão, 108:200\$ (decreto n. 8.840, de 5 junho de 1911) (31); idem á Escola Médio ou Theorico-Prática de Porto Alegre, 185:800\$ (decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911) (32); idem ao Serviço Meteorológico do Estado de S. Paulo, 40:000\$ (decreto n. 11.508) (33), de 4 de março de 1915; idem idem do Rio Grande do Sul, 40:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (34); idem idem de Minas Geraes, 23:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (35); idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 30:000\$; idem idem ao de Porto Alegre, 50:000\$, o ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministério das vacinas e sôros de que este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 48:000\$000.....	4:902\$352	673:800\$000
	54:680\$352	15:242:080\$000

Art. 63. É o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Maranhão para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente alli existente para as obras do canal de Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituídos pela União os 300:000\$ que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagelados pela secca.

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extintos ou reduzidos, re-

(30 e 31) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911: Annexa á Escola Média ou Theorico-Prática de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootecnico e uma Estação Experimental.

(32) Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911: Considera como escola média ou theorico-prática subvencionada pela União, na forma do regulamento que baixar com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, o Instituto de Agronomia e Veterinaria mantido pela Escola de Engenharia de Porto Alegre.

O decreto citado n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, crêa o Ensino Agronomico e aprova o respectivo regulamento.

(33, 34 e 35) Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915: Reorganiza a Diretoria de Meteorologia e Astronomia.

colhendo ao Thesouro Nacioinal o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legaes;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Virlato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de Janeiro de 1911 (36), os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 (37), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (38);

IV. A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

(36) Lei n. 2.406, de 11 de Janeiro de 1911: Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias.

(37) O decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito de 10:000\$ para occorrer ao pagamento do projecto do edificio para Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Parece, porém, que a citação se refere ao decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 que concede aos industriais Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Virlato de Medeiros, ou à companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 38) e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedem os mesmos favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910 e 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1910.

O decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Virlato de Medeiros, ou à companhia que organizarem, os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646 de 22 de agosto de 1905 e 947 A, de 4 de novembro de 1890. O decreto n. 8.019, de 19 de maio de 1910, concede redução de fretes nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou empresas que montarem no paiz estabelecimentos siderurgicos. O decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica. O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

(38) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910: Fixa a Despesa Geral da Republica, para o exercicio de 1911.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União, metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, ate integral restituição dos premios instituidos. A clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, dispõe: si os concessionarios obtiverem do Congresso Federal os premios da fabricação e a garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas às anteriores, uma grande usina productora de ferro e aço com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo então exportar 1.500.000 toneladas de mineral annualmente, e gozar dos demais favores desta concessão. O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo modificar a concessão dos alladidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150.000\$000.

A emancipação será feita por decreto e será extinta a administração do nucleo.

Os lotes desocupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionários que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipa los onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaequer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agenciarão a cobrança das dívidas dos colonos e serão escolhidos de preferencia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emançipar, de acordo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação :

30 %, si forem liquidadas dentro de tres mezes ;

20 %, si forem liquidadas dentro de seis mezes ;

15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes ;

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, scl-o não por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento.

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas (39) situados no 23º distrito, freguesia de Irajá, no Distrito Federal, sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destinal-os a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto-Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wenceslao Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahí se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimônio Nacional, desde que se verifique o caso de infeliz aplicação delles, ou o caso de dissolução ou extinção da dita sociedade ;

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modelo de Criação, de Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado de Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaequer encargos decorrentes do seu custeio e administração, e suprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda ;

VII. A prover, effectivamente, os logares de lentes cathedralicos das escolas subordinadas ao Ministerio da Agricultura, actualmente vagos, desde que os concursos para o provimento efectivo dos mesmos tenham sido abertos e encerrados mais de cinco vezes, sem inscrição de candidatos ;

(39) Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 199, de 20 de dezembro de 1899 — Tendo terminado a 16 de maio findo o contrato de arrendamento do proprio nacional denominado « Horta Viticula e Estação Phyloxerica da Penha », e attendendo a que o referido estabelecimento pôde, com reaes vantagens, servir para um campo de demonstrações e experiencias culturais, levo ao vosso conhecimento que nesta data resolvó passar aos cittados dessa sociedade o predito estabelecimento, cabendo-lhe, entre as obrigações que lhe serão impostas, as de zelar, desenvolver e fazer prosperar a cultura da videira que alli existe, si bem que já bastante deteriorada. Saude e fraternidade. (Assinado). — Severino Vieira — Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura.

VIII. A entrar em accordo com a Sociedade Nacional de Agricultura, afim de tornar o Horto da Penha um nucleo permanente de formação pratica dos technicos para o ensino ambulante de agricultura e industrias connexas, e de centro de experiencias para o exame pratico de utensilios e machinás agricolas, tendo em vista, especialmente, as condições da população rural no nordeste do paiz;

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

X. A crear typos officiaes para o commercio do algodão;

XI. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impidir efficazmente a introdução e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas.

XII. A promover, de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas do ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela forma que julgar mais conveniente e de accordo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nella beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIII. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição de descarregadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen quo julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XIV. A vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XV. A despendel até a quantia de 100:000\$ em auxilio à Prefeitura do Distrito Federal, para a criação de uma Escola Normal Modelo de instrução profissional e technica;

XVI. A entrar em accordo com os governos estaduaes no sentido de ser realizado por funcionários locaes o recenseamento geral da Republica em 1920, mediante auxilio, cuja importancia deverá ser proposta ao Congresso Nacional logo que esteja orçada a despesa;

XVII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extintos os estabelecimentos agricolas, os immóveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

XVIII. A despendel até a quantia de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agrícola União e Industria, em cuja posse se acha desde julho de 1913, para o fim de n'elle funcionar a Escola Pratica de Agricultura Mariano Procópio, no Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o necessário credito;

XIX. A estabelecer uma Fazenda Modelo no Estado da Bahia, abrindo o necessário credito.

Art. 66. O Governo entrará em accordo com a Sociedade Brazileira de Animação à Agricultura, com sede em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Económica na Europa, sem aumento de despesa.

Art. 67. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoril, campos de demonstração e de experincia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botanico e Horto Florestal será recolhida ao Tesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na forma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootecnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e matéria prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 68. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou no Lloyd Brazileiro para os animaes de raça destinados á reprodução e para o material agricola, plantas, adubos e sementes que, em virtude do pedido dos interessados, for requisitado por este Ministério.

Art. 69. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; creditar-se-ha, depois do localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nello existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agrícolas.

Art. 70. Fica elevada a 30 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.081, de 3 de novembro de 1911 (40), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionais.

Art. 71. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootecnicos, as fazendas Modelo de Criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres anos, ficarão sem efeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres meses sem causa justificada, a criterio do Governo.

A anulação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous layradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commun acordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a acordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por empréstimo, machinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animaes de trabalho.

Art. 72. Fica transferido à Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootecnico do mesmo nome, exonerada a União de quaisquer encargos decorrentes do custeio e administração delle.

Paragrapho unico. Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em acordo com o governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendizes Artífices do Ministério da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Técnico Profissional de Porto Alegre.

(40) Decreto n.º 9.081, de 3 de novembro de 1911: Dá novo regulamento no serviço de Povoamento.

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionnes um numero de lotes proporcional a 30 %.

Art. 72 A. O Governo modificará o regulamento que baixou com o decreto n.º 12.012, de 29 de março de 1916 (41), para o fim de reduzir as despesas com o pessoal da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinaria.

Art. 73. Os Aprendizados Agrícolas, dentro da verba orçamentaria e a juiz do Governo, poderão funcionar sob o regimen de internato.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 22.125:408\$162, ouro, e a de 120.538:177\$331, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : No « Pessoal » Reduzida de 4:680\$ pela supressão de dons logares do serventes e de 9% no salario de um motorneiro e no de seu ajudante.....		692:485\$000
2. Correios : No « Pessoal » Reduzida de 230:000\$ na sub-consignação « Agentes, ajudantes e thesoureiros », de 200:000\$ na sub-consignação « Condução de malas por contracto, etc.», de 20:000\$ na sub-consignação « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» e de 45:000\$ na sub-consignação « Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia », tudo da consignação « Vencimentos e gratificações diversas ». No « Material » Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação « Artigos de expediente, etc.», de 100:000\$ na sub-consignação « Aquisição de sellos, etc.», de 50:000\$ na sub-consignação « Aluguel e conservação de casas, etc.» e de 50:000\$ na consignação « Eventuais ».....		190:000\$000 21.742:159\$000
3. Telegraphos : Reduzida de 4:000\$ na sub-consignação « Expediente, aquisição e conservação de moveis, etc.», do material da Directoria Geral e Vice-Directoria; de 2:000\$ na sub-consignação « O necessário à Sub-Directoria do Expediente », do material da mesma Sub-Directoria ; de 2:000\$ na sub-consignação « O necessário à Sub-Directoria Technica », do material da mesma Sub-Directoria ;		

(41) Decreto n.º 12.012, de 29 de março de 1916: Transfere as sedes da Escola Superior e Medicina Veterinaria e da Escola Média ou Theoreco-Prática da Bahia, e reune em um só os dous mencionados estabelecimentos de ensino, e a Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, com a denominação de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

	Ouro	Papel
de 2:000\$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria da Contabilidade », do material da mesma Sub-Directoria; de 20:000\$ na sub-consignação « Serviço radio-telegraphico »; de 600\$ na sub-consignação « Diferença de vencimentos »; de 20:000\$ na consignação « Ajuda de custo e vantagens regulamentares »; de 40:000\$ á consignação Conservaçao da linha telegraphica e estrategica de Matto-Grosso ao Amazonas».		
4. Subvenção ás companhias de navegação: Augmentada de 270:000\$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Bahiana, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916 (42), expedido de acordo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (43).....	327:986\$366	18.525:165\$000
5. Garantia de juros.....	8.650:626\$796	2.006:380\$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil: No « Pessoal » Reduzida de 1.785:000\$ na consignação « Pessoal jornaleiro », que ficará assim redigida « para o pessoal jornaleiro de todas as sete divisões, 16.000:000\$ » e de 189:500\$ pela supressão do credito destinado a « addidos (construcción) » na consignação « Contabilidade e estatistica ». No « Material » Reduzida de 565:000\$ nesta consignação desti-		3.227:020\$400

(42) Decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916: Autoriza a celebração do contrato para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia.

(43) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

IX — A contratar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, que fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o acordo de 20 de março do mesmo anno.

§ 1º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270:000\$ por anno.

§ 2º No contracto que for celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e que se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

§ 3º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios créditos.

O decreto citado n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, autoriza a contratar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado.

	Ouro	Papel
nada às seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção « para material das seis divisões 7.600:000\$, e de 110:000\$ na consignação «Eventuaes» (inclusivo abono, etc.).....		43.995:200\$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas : No « Pessoal » reunidas em uma só consignação as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84:480\$. No « Material » : augmentada de 100:000\$ a consignação « Para combustivel e para acquisitione de lenha directamente aos industriais situados à margem das linhas da estrada ».....		4.444:480\$000
III. Estrada de Ferro Itapura a Cumbá : Reduzida no seu total de 118:000\$, acrescentando-se em seguida às palavras « Pessoal e material » o seguinte : todo o pessoal em commissão, vigorando a seguinte tabela :		
1 ^a divisão. Um director, vencimentos annuaes, 24:000\$00.		
2 ^a divisão. Um chefe da contabilidade annuaes, 12:000\$000.		
2 ^a divisão. Um chefe de tráfego, annuaes, 18:000\$000.		
3 ^a divisão. Um chefe de linha, annuaes, 18:000\$000.		
4 ^a divisão. Um chefe da locomoção, annuaes 18:000\$000.		
As diárias aos funcionários dessa estrada serão dadas de acordo com as leis em vigor.....		2.082:000\$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense		1.800:000\$000
7. Inspectoria das Obras Contra as Secas : No « Material » Reduzida de 140:000\$ na sub-consignação n. I e de 30:000\$ na de n. II, acrescentando na de n. I, após as palavras « e demais serviços » as seguintes : « nos distritos ».....		1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: No « Pessoal » reduzida de 23:200\$ pela suppressão de tres lugares de amanuenses e dous de conductores tecnicos da Administração Central. No « Material » reduzida do 80:000\$ na consignação « Revisão da Rêde ». Na consignação « Serviços diversos » suprime-se mobiliario ; na consignação « Almoxarifado geral e officinas » diga-se: « officinas, serviço de vehi-		

	Ouro	Papel
culos para transporte do material do almoxarifado ». Na consignação « Conservação e custeio de rede, distribuição » suprime-se: « mobiliário para os escriptorios dos districtos » e diga-se: conservação o custeio do veículos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-automóveis. Na consignação « Revisão de rede » diga-se: « e aquisição de veículos (carroças e auto-caminhões), conservação, etc. ». Na consignação « Serviço de águas pluviaes » identica alteração.....		4.016:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal: « Pessoal », de acordo com a tabella de vencimentos que baixou com o decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915 (44), na importancia total de 101:425\$, modificado-se o total da verba »; no « Material » reduzida 1:800\$ na sub-consignação « aluguel de casa » e aumentada de 1:000\$ na sub-consignação « Expediente, etc. ».....		5.005:815\$000
10. Inspectoria Geral de Iluminação « Pessoal », (de acordo com a tabella que baixou com o decreto n. 11.457, de 20 de Janeiro de 1915 (45), deduzidas as sub-consignações para sub-inspector e contador, logares que foram suprimidos,) 199:300\$.....	2.104:395\$000	2.327:795\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas: Reduzida de 25:000\$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspectoria, etc.; de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao material do expediente, etc.....		1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial: Diminuída de 12:000\$ pela supressão do logar de sub-inspector.	2:100\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de diversos serviços.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos (inclusive 189:300\$ para os addidos da seção de con-		

(44) Decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915: Approva o regulamento para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.

(45) Decreto n. 11.457, de 20 de Janeiro de 1915: Approva o regulamento para a Inspectoria Geral de Iluminação Pública.

	Ouro	Papel
trucção da Estrada de Ferro Central do Brazil). Reduzida de 700:000\$000.		

16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e
Canais: Na consignação « Garantias
de juros », reduzida de 1.000:000\$,
ouro. No « Material » do porto do
Recife: reduzida de 80:000\$ a sub-
consignação « Dragagem e outros ser-
viços, etc. » e de 500:000\$ a sub-con-
signação « Desapropriações, demoli-
ções, etc. ». No « Material » do porto
do Rio de Janeiro : reduzida de 2:000\$
a sub-consignação « Expediente » e
de 150:000\$ a sub-consignação « Ma-
terial de consumo, etc. »

No « Material » do porto da Bahia:
augmentada de 30:000\$, para a con-
clusão das obras do Rio Paraguassú,
na cidade de Cachoeira.

Na consignação « Fiscalização de
portos » I — Porto de Manáos, onde se
diz um continuo, 1:400\$, diga-se um
continuo 1:800\$. No porto do Re-
cife, pessoal extraordinario, onde se
diz « tres conductores de 2^a classe e
4:800\$, 14:800\$ » diga-se « tres con-
ductores de 2^a classe 4:800\$ »,
14:400\$000.

Na consignação « Pessoal fóra do
quadro », aumentada de 2:000\$
para um motorneiro destinado ao
elevador; e, no « Material », sub-con-
signação « Passagens », reduzida de
2:000\$000.

Rectificado o erro de somma que
se verifica nas quotas destinadas ás
« Comissões de estudos e obras por
administração », cujo total é de
900:000\$ e não de 700:000\$ como está
na tabella (pag. 49, resumo), discri-
mine-se essa consignação da seguinte
fórmula, com a redução realmente de
220:000\$000.

I. Porto de S. Luiz do Maranhão:
Pessoal e material, 120:000\$000.

Porto da Amarração: Pessoal e
material, 30:000\$000.

Porto do Ceará: Pessoal e mate-
rial, 60:000\$000.

Porto do Natal: Pessoal e mate-
rial, 130:000\$000.

Porto do Cabedello: Pessoal e ma-
terial, 90:000\$000

Porto de Aracajú: Pessoal e ma-
terial, 30:000\$000.

	Ouro	Papel
Porto do Paranaguá: Pessoal e material, 40:000\$000.		
Porto de Santa Catharina: Pessoal e material, 180:000\$000.		
Somma, 680:000\$000.		
Total da verba,.....	10.830:000\$000	4.402:380\$000
	22.125:408\$462	420.538:477\$331

Art. 73 O Presidente da Republica é autorizado :

I. A ceder ao Estado do Pará, por empréstimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, atim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma no Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapoé, correndo todas as despesas, inclusive a do transporte, respectivamente, por conta do governo de cada um dos Estados;

II. A despendere pelos saldos que houver no Banco do Brazil do empréstimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000\$ (dois mil contos) nas construções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercício vindouro.

III. A despendere, até a quantia de 60:000\$, pelos saldos que forem verificados nas verbas da Estrada de Ferro Central do Brazil, com a aquisição da Estrada de Ferro de Bananal;

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos;

V. A construir pelas sobras da consignação «Renovação e consolidação das linhas», da verba 3º — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicais : de Allemão ao Rio Verde, no Estado de Goyaz ; prolongamento da linha de Porto Franco, no Estado do Maranhão ; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional ; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão, e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz ; e mandar fazer a instalação de estações radio-telegraphicais em Boa Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaia e Porto Nacional ; do município do Piranga ao Alto Rio Doce, partindo da cidade de Palmira ou Barbacena, e o prolongamento da linha telegraphica de Sacramento à cidade do Araxá, Estado de Minas ;

VI. A fazer o tráfego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batallão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para ocorrer ás despesas de custeio desse tráfego serão applicadas até cincuenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção de prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes lugares : Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santíssimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e do Sapé, da forma que julgar mais conveniente ;

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomndo as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança ;

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquelle cidade um edificio para Correios e Telegraphos;

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos;

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a condução de malas dos Correios;

XI. A fazer aos Estados, que lho requererem, concessão para construção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do domínio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869 (46); decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (47); n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (48), e mais leis e decretos em vigor.

XII. A entrar em acordo com os actuaes contractantes das construções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorrogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, suprimir a construção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no acordo com os arrendatarios de estrada de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no acordo feito em tais condições, será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construção dos prolongamentos;

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

(46) A lei n. 1.640 é de 21 de julho de 1869 e declara entender-se com o soldado Hilario Machado de Oliveira a pensão concedida por decreto de 27 de março de 1867. De 13 de outubro de 1869, é a lei n. 1.746, a qual autoriza o Governo a contratar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de dócas e armazéns para carga, descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação.

(47) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886: Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887.

(48) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907: Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto numero 4.859, de 8 de junho de 1903.

O decreto n. 4.859, de 8 de Junho de 1903 estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos.

XIV. A entrar em acordo com a Leopoldina Railway, assim de que seja construída, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas imediações, e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios à Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

XV. A entrar em acordo com as companhias de navegação subvençionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao mínimo possível;

XVI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os produtos da lavoura e das indústrias connexas, para o gado de qualquer espécie e para os produtos da indústria agro-pecuária, e a entrar em acordo, para identica redução, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gozem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XVII. A abrir os créditos necessários para dar cumprimento ao contrato das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XVIII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou às associações pastoris desse Estado, bem assim às empresas frigoríficas, que o requerem, os terrenos necessários e de que possa dispor, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigoríficos, mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes;

XIX. A entrar em acordo com o governo do Estado de S. Paulo e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contratos que tem com aquella companhia, relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaeas para Jahu Bauru;

XX. A prorrogar por quatro meses o prazo para inicio do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, nos termos do contrato celebrado de acordo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915 (49);

XXI. A despendar, com a Estrada de Ferro Central do Brasil, até a quantia de 2.000.000\$, abrindo para isso os necessários créditos, para a aquisição do material e instalação de uma usina de pulverização do carvão nacional, até 50.000 toneladas anuais; aquisição de 42 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto e aquisição da patente para queima de carvão em pó em locomotivas;

XXII. A mandar proceder ao assentamento de mais uma linha telegráfica entre esta Capital e a cidade de S. Paulo;

XXIII. A permitir que o governo do Estado do Maranhão transfira á pessoa ou empresa idonea o contrato da Companhia de Navegação a Vapor

(49) Decreto n. 11.020, de 30 de junho de 1915: Autoriza a revisão do contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, em virtude do decreto n. 9.480, de 30 de março de 1912.

O decreto n. 9.480, de 30 de março de 1912, autoriza a inovação do contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, em virtude do decreto n. 8.555, de 13 de fevereiro de 1911. Este ultimo decreto autoriza a celebração do contrato com a Companhia Pernambucana de Navegação, para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amargosa, Recife e Aracaju e Recife a Fernando de Noronha e Rocas.

do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março (50), e 11.646, de 21 de junho de 1915 (51);

XXIV. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou supprimindo repartições, diminuindo a despesa orçada para este exercício e revendo o respectivo regulamento, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que exceder da competência do Poder Executivo;

XXV. A restabelecer o distrito da Inspectoria Federal da Estradas de Ferro de Santa Catharina, sem aumento de pessoal, aproveitando-se para en-

(50) Decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915: Autoriza a revisão do contrato celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em virtude do decreto n. 10.295, de 25 de junho de 1913, e alterado em sua clausula 1^a, pelo decreto n. 10.377, de 6 de agosto do mesmo anno. A clausula 1^a dos decreto n. 10.295, de 25 de junho de 1913, o qual autoriza a firmar contrato com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em substituição ao de que trata o decreto n. 9.257, de 28 de dezembro de 1911, é a seguinte: O serviço de navegação terá por sede a cidade de S. Luiz do Maranhão e constará das seguintes linhas e viagens:

1^a — Linha norte — Entre S. Luiz e Belém — uma viagem redonda mensal, com escalas pelos portos de Guimarães, Cururupú, Turyassú, Caratapera, Vizeu e Bragança.

2 — Linha sul — Entre S. Luiz e Recife — uma viagem redonda mensal, com escalas pelos portos de Tutóya, Amarração, Camocim, Aracajú, Fortaleza, Aracatu, Mossoró, Macau, Natal e Cabedello.

3^a — Linhas do centro:

a) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e S. Bento, com escalas por Alcantara;

b) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e Turyassú, com escalas por Guimarães, Pantaleão e Cururupú.

O decreto n. 9.257, de 28 de dezembro de 1911, autoriza a celebrar o contrato com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, para o serviço de navegação entre S. Luiz e Recife, S. Luiz e Belém e entre S. Luiz e diversos portos do interior do Estado do Maranhão.

O decreto n. 10.377, de 6 de agosto de 1913, dispõe:

Artigo único. Fica alterada da seguinte forma a clausula I das que baixaram com o decreto n. 10.295, de 25 de junho do corrente anno:

Na Linha Norte, a escala de Guimarães inclue a entrada em Jacumau;

E' incluída Barreirinhas entre as escalas da Linha Sul;

A alínea b do n. 3 (linhas do centro) fica assim redigida «b) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e Turyassú, com escalas por Guimarães (Jacumau), Piricuman e Cururupú».

(51) O decreto n. 11.646, é de 21 de julho, e não de junho de 1915, e dispõe:

Considerando que foi publicada com incorrecções a clausula 1^a, n. I, das anexas ao decreto n. 11.524, de 17 de março ultimo (Vide nota n. 50) no que diz respeito às escalas de Pinheiro e Jacumau, decreta:

Artigo único. Fica rectificada pela seguinte forma a clausula 1^a, n. I, das que baixaram com o decreto n. 11.524, de 17 de março do corrente anno:

I. Linha do Norte — Entre S. Luiz e Belém: uma viagem mensal, com escalas na ida, pelos portos de Pinheiro, Guimarães (entrando no porto de Jacumau) Cururupú, Caratapera, Turyassú, Vizeu e Bragança, voltando o vapor directamente a S. Luiz. Na viagem seguinte, o vapor deverá ir directamente a Belém, com escalas, na volta, pelos portos mencionados. E assim sempre alternadamente.

genheiro-chefe um dos chefes de districto addidos, suprindo a 4^a fiscalização com sede em Blumenau, bem como a reorganizar os outros districtos e serviços, sem augmento de despezas, nem de pessoal;

XXVI. A ceder ao do Rio Grande do Sul, mediante acordo, por emprestimo e sob a garantia de conservação, uma das dragas pertencentes ao Ministério da Viação, actualmente não utilizadas para o serviço federal, para ser empregada na desobstrução dos rios e canaões interiores daquele Estado, afim de facilitar o transporte marítimo do carvão das minas rio-grandenses para os mercados de consumo;

XXVII. A conceder, a quem maiores vantagens oferecer, a construção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá à villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira no Alto Purús e cidade do Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quaisquer outros onus para o Thesouro Nacional;

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou empreza que organizar, a construção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do valle do S. Francisco, margem dírcita, dividida-se no grão 15 de latitude, para o sul e para o oeste, afim de attingir, naquelle direcção, Pirapóra, e nesta o planalto central de Goyaz; prosseguindo no mesmo paralelo até a fronteira occidental de Matto Grosso com a Bolivia, sem onus para o Thesouro;

XXIX. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadual de Mossoró a Alexandria no primeiro daquellos Estados;

XXX. A conceder, nos termos do decreto n. 1.763, de 13 de outubro de 1869 (52), e mais leis em vigor, a construção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens oferecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros por parte do governo da União;

XXXI. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrenceia publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em acordo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade;

XXXIII. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (53), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arre idataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b da clausula , do precipitado decreto n. 7.704 (54), pelos prazos de arrendamento e cons trucção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo;

Paragrapho único. A Companhia Mogiana é, porém, obrigada a completar o capital necessário á construção dos alludidos prolongamentos, seja qual

(52) O decreto legislativo n. 1.766 é de 8 de julho de 1870. De 13 de outubro de 1869 é o de n. 1.746, que autorizava o Governo a contractar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação.

(53 e 54) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909: Autoriza o contracto

fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta;

XXXIV. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (55), para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supracitado (56);

XXXV. A adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que fôr adquirido pela verba consignada, de 8.000:00 \$, de accordo com a proposta;

XXXVI. A abrir o crédito necessario até a quantia de 2.000:000\$ para occorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brazil de 1916, provenientes de serviços ajustados ou contractos referentes a material rodante.

Art. 76. Fica o Governo autorizado:

- a) a entrar em accordo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto;
- b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;
- c) a fazer as operaçoes de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte cor-

com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da Viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

Clausula I

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rede de viação ferrea sul-mineira, a qual terá como ponto inicial a estação do Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, e será constituída:

III, pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia com ramal para a cidade de Passos e d'ahi á margem do Rio Grande, comprehendendo:

- a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e São Sebastião do Paraizo, approximando-se quanto possivel de Cabo Verde;
- b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuhy e d'ahi á margem do Rio Grande.

(55 e 56) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908: Prorroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

A clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, é concebida nos seguintes termos: A companhia obriga-se a concluir todas as obras e inaugurar o trafego da estrada no prazo de quatro annos, a contar desta data, salvos casos de força maior, a julgo do Governo.

respondente á encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para ocorrer ás despesas da construção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas;

d) a entrar em acordo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica, que gosam de garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contratos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptan lo para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 77. Fica o Governo autorizado:

a) a encampar desde já a Estrada de Ferro Norte do Paraná, emitindo para esse fim a importancia necessaria, em titulos, papel, juros de 5 %, ao par;

b) a construir sobre o rio Iguassú, no Porto da União, mediante concessão ou por administração, uma ponte que permitta a passagem franca de carros e animaes, em demanda da zona de Palmas, podendo, na ultima hypothese, abrir creditos até a importancia de 1.000 000\$000;

c) a entrar em acordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construção, dentro do menor prazo possivel, dos trechos da Estrada de Ferro de Jaguariahyva a S. José e seu prolongamento até Ourinhos e bem assim a constituir, por administração ou mediante contrato, os ramaes necessarios para as jazidas de carvão do Estado de Paraná, podendo permitir àquella companhia que dê outra applicação aos saldos que apurar na exploração da linha em trafego ou abrir os necessarios creditos;

d) a entrar, nos mesmos termos, em acordo com a referida companhia para a construção do trecho de cerca de 80 kilometros da Estrada de Ferro Therza Christina, partindo de Tubarão até o district de Araranguá, na margem do rio deste nome, passando pelo districto de Crissiumá, para servir ás jazidas de carvão daquella zona, no Estado de Santa Catharina;

e) a concluir as obras do ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Barbacena e S. João d'El-Rey, despendendo para isso até o maximo de 150:000\$, abrindo o necessário crédito.

Art. 78. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que allí servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 79. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de efectivamente realizada e depois de verificada e aprovada pelo Governo.

§ 1º. Para a verificação das rendas e despesas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesas annuas, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2º. A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no parágrafo anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra elles a ação de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de

outubro de 1890 (57), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 80. O Governo permitirá ligações telephonicas inter-estaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das comunicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 81. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionários publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual proibição se estenderá á concessão de passes em quaisquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importâncias das passagens correspondentes aos passes que concederam abusivamente.

Art. 82. Continúa em vigor, tão sómente em relação á Directoria Geral e á Administração dos Correios do Estado do Rio, a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (58), mandada revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (59), quanto á applicação das sobras do crédito destinado a vencimentos dos funcionários postaes daquellas repartições.

Art. 83. Para o fim de completar a ligação, entre si, das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, sem onus para o Thesouro Nacional, os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista á margem esquerda do rio Tocantins, a Caroatá, no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, e de Santa Maria do Araguaya a capital do Estado de Goyaz, ficando a mesma companhia obrigada a dar andamento á construcção no prazo de dous annos da data desta lei, sob pena de decaducidade.

Art. 84. No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsivar a exploração industrial desse minério, fica o Governo autorizado a entrar em accordo com as companhias *Auxiliaires de Chemins de Fer du Brésil* e S. Paulo-Rio Grande ou com as empresas e proprietarios das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios necessarios pelos meios que julgar mais convenientes.

Art. 85. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Art. 86. Continua em vigor o n. XV do art. 88, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (60).

(57) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890: Organiza a Justiça Federal.

Art. 223. Julgada procedente a accão, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá lugar incontinente, sob pena de prisão.

(58) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 69. As sobras do crédito destinado a vencimentos fixados para os funcionários postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

(59) A lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(60) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 87. De conformidade com a mensagem do Presidente da Republica de 21 de outubro de 1916, fica o Governo autorizado :

a) a explorar o trecho do cíes do Recife, já construído, na extensão de cerca de 850 metros, devidamente apparelhado, por administração ou por contracto, com quem melhores vantagens offerecer, durante o exercicio financeiro de 1917, aproveitando a primeira hypothese o pessoal da commissão fiscal das obras daquela porto, mantida, porém, a fiscalização que compete á Alfandega;

b) a condecorar as tabelas que deverão regular a cobrança de taxas de mercadorias que transitarem pelos armazens do mesmo cíes, tomindo por base as do porto do Rio de Janeiro ;

c) a applicar as reedas provenientes desse serviço, como for mais conveniente á Fazenda Publica, no desenvolvimento daquellas obras, até sua conclusão definitiva ;

d) a abrir os creditos necessarios para execução desta autorização.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado :

XV. A conceder, sem onus algum para a União, à Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de Janeiro de 1915, arts. 1º e 2º (60 A). A conceder à mesma companhia a construção, uso e goso do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo (60 B), referente ao porto de Ilhéos.

(60 A) Lei n. 2.943, de 6 de Janeiro de 1915: Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 anos para construção, uso e goso de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional, e mediante as clausulas que o Governo estabelecer:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Alvarés de Azevedo de Castro, ou à empreza que organizar, privilegio durante 60 anos para construção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranaíba, entroncar no logar denominado Janagada ou em S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que o Governo estabelecer.

Art. 2º. Identica concessão, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, ao Dr. José Agostinho dos Reis, ou à empreza que organizar, para uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija à cidade de Santarém pelo planalto entre os rios Xingú e Tapajoz.

(60 B) Lei n. 3.080, de 8 de Janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

XIV. A conceder às companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se às demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização: (*)

(*) Parece ter havido engano nessa citação. O numero do art. 88 deve ser o XIII, e não o XIV. Basta ler a transcrição feita acima deste ultimo numero para verificar que ella se não refere ao assumpto em questão. O n. XIII, entretanto, é assim concebido:

A conceder, nos termos do decreto n. 1.760, de 13 de outubro de 1869 (Vide nota n. 46) e mais leis em vigor, a construção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros, nem garantia de juros, por parte do Goyerno da União).

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministério da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698\$796, ouro, e a de 123.875:400\$025, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa, ao cambio de 27 d, conforme a tabella	64.562:686\$023	
2. Juros, amortização e mais despezas do emprestimo externo para o resgate de titulos das estradas de ferro encampadas.....	6.276.576\$593	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos relacionados na tabella explicativa: Augmentada de 1.250:000\$, para pagamento dos juros das apostilas emitidas em virtude de contratos para construção de estradas de ferro (decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916) (61).....	15.274:490\$000	
4. Juros da dívida interna; Conforme a tabella.....	31.406:084\$000	
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepíos.....	25.691:717\$938	
6. Tesouro Nacional : Augmentada de 3:600\$ para um dactylographo na Directoria do Gabinete ; de 50:000\$ para gratificação ao pessoal da mesma directoria, por serviços prestados fóra das horas de expediente e de 2:400\$, gratificação mensal de 200\$ ao auxiliar da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.....	2.092:815\$000	
7. Tribunal de Contas : Substituida a discriminação da tabella do « Material » pela seguinte : Expediente : Livros, papel, pennas, etc., 14:000\$000. Aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca e encadernação, 4:000\$000. Aquisição e concertos de moveis, 2:000\$0000. Elaboração do relatorio, 5:000\$000. Diversas despezas, 8:000\$000. Gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente,..... 15:000\$000. Somma, 48:000\$000.		
Total da verba.....	660.450\$000	

(61) Decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916: Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apostilas até a quantia de 25.000:000\$, papel, juros de 5 %.

	Ouro	Papel
8. Recebedoria do Distrito Federal.....		644:780\$000
9. Caixa de Conversão: Suprimindo-se, á medida que vagarem, os cargos de secretario, um escripturario, um fiel, dous continuos e quatro serventes, transferindo-se desde já dous conti- nuos para a Caixa de Amortização e fazendo-se nas importancias consi- gnadas a necessaria alteração.....		165:380\$000
10. Caixa de Amortização: Augmentada de 6:240\$ para dous continuos transfe- ridos da Caixa de Conversão.....	60:000\$000	534:114\$000
11. Casa da Moeda: Reduzida de 30:000\$ pela suppressão dos «serviços extra- ordinarios».....		963:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : Reduzida de 400:000\$ a consignação «Pessoal amovivel», deixando-se de preencher os logares que ferem va- gando até que baixe a despeza actual de 1.885:400\$ a 1.500:000\$. No «Pes- soal permanente» da Secção de Artes, «onde se diz, 10 escreventes,... 36:000\$», diga-se: «10 escreventes, ordenado e gratificação, 36:000\$», accrescente-se: incluindo-se dentro da verba a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de His- toria.....		2.781:480\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal.....		162:260\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Augmentada de 6:000\$ (deduzida esta quantia da verba 36 ^a) para pagamento dos vencimentos dos quatro empregados encarregados da guarda e conservação do Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, sendo: um almoxarife 2:400\$; tres guardas 3:600\$000		82:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes: Suprimida a consi- gnação de 22:200\$ para aluguel de casa em Porto Alegre.....		3.480:394\$000
17. Alfandegas: Na da Capital Federal: Reduzida de 1:728\$ pela suppressão de um lugar de auxiliar de escripta e de 100:000\$ pela suppressão da consignação		

Ouro

Papel

«Acquisição de um registro e tres lanchas surdas, etc. »; redigindo-se da seguinte forma a 4^a consignação do « Material »: Acquisição, reparo e conservação do material, 80:000\$000.

Na do Rio Grande do Sul: Reduzida de 109:022\$ pela suppressão dos logares de administrador de capatacias, quatro fieis de armazem e do pessoal das capatacias, aproveitados apenas 15 serventes, modificado o numero de quotas, que passará a ser de 435 e a razão, que sera de 1,3 %.

Na de Sant'Anna do Livramento: Augmentada de 8:100\$ para mais cinco 2^{os} officiaes aduaneiros, que passaram da de Uruguayan, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (82), com 1:080\$ de ordenado e 540\$ de gratificação.

Na de Uruguayan : Reduzida de 6:486\$, sendo : 300\$ na consignação « Expediente », 109\$ na de « Moveis », 2:900\$ na de « Acquisição, etc. », 4:000\$ pela suppressão da de « Cavalgaduras para o serviço da fronteira », despesa que correrá pela verba destinada á repressão do contrabando, e de 86\$ na consignação « Diversas despezas ».

Na de Porto Alegre: Reduzida de 60:000\$ na consignação «Alugueis de casas».

Na de Paranaguá: Reduzida de 1:300\$, sendo : 1:000\$ na consignação « Expediente », e 500\$ na de « Acquisição, etc. ».

Na de Santa Catharina: Reduzida de 2:400\$, sendo : 1:300\$ na consignação « Expediente », 100\$ na de « Moveis » e 1:000\$ na de « Acquisição, etc. ».

Na de S. Francisco: Reduzida de 3:800\$, sendo : 2:000\$ na consignação « Expediente », 1:000\$ na de « Acquisição, etc. » e 800\$ na de « Diversas despezas ».

Na da Bahia: Reduzida de 2:000\$ na consignação « Acquisição, reparos e concertos ».

(82) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Ouro Papel

Na do Espírito Santo : Reduzida de 200\$ na consignação « Moveis, etc.».

Na de Manaus: Reduzida de 3:000\$, sendo: 2:000\$ na consignação « Moveis » e 1:000\$ na de « Diversas despezas ».

Na do Ceará: Reduzida de 3:400\$, sendo : 1:300\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis » e 1:600\$ na de « Acquisição, etc.».

Na do Rio Grande do Norte : Reduzida de 4:280\$, sendo : 300\$ na consignação « Moveis », 1:250\$ na de « Acquisição, etc. », 1:800\$ na de « Combustivel, etc.» e 900\$ na de « Diversas despezas ».

Na de Pernambuco : Reduzida de 4:000\$ na consignação « Acquisição, etc. »

Na da Paraíba : Reduzida de 400\$ na consignação « Acquisição, etc. »

Na de Pelotas : Reduzida de... 5:356\$560 (3:000\$ de vencimentos e 2:356\$560 correspondentes a 12 quotas a 196\$380 cada uma), pela supressão do logar, já extinto, de guarda-mór.

Na da Pernambuco : Reduzida de 3:342\$720 (2:400\$ de vencimentos e 942\$720 correspondentes a 12 quotas de 78\$560 cada uma), pela supressão do logar, já extinto, de guarda-mór ; e reduzida ainda de 300\$, sendo 200\$ na consignação « Expediente » e 100\$ na de « Moveis ».....

18. Mesas de Rendas e Collectorias : Aumentada de 28:160\$ para custeio do pessoal e material da Mesa de Rendas de Porto Esperança, em Matto Grosso, criada pelo decreto numero 11.993, de 17 de agosto de 1916 (63). 13.130:065\$828

19. Empregados de repartição e logares extintos e funcionários addidos : Aumentada de 180:810\$656 para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (64), e de 14:854\$404 4.793:998\$800

(63) O decreto n. 11.993, que crêa em Porto Esperança uma mesa de rendas, subordinada à Alfândega do Corumbá, Estado de Matto Grosso, é de 17 de março, e não de 17 de agosto de 1916.

(64) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1916.

	Ouro	Papel
para pagamento dos fieis de armazem do Pará (logares extintos), sendo : a Hugolino Augusto de Castro Leão, 4:951\$468 ; a José Florencio No- gueira, 4:951\$468, e Raymundo Sea- bra de Lima, 4:951\$468 - 14:854\$404 ; diminuida de..... 26:800\$610, correspondentes aos ven- cimentos de José Bernardino Dias da Silva e José Joaquim Baeta Neves Filho, que faleceram, e Francisco de Sá Britto, que se aposentou.....		444:193\$359
20. Fiscalização e mais despezas dos im- postos de consumo e de transporte..	2.914:700\$000
21. Ajudas de custo.....	130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro : Redu- zida de 50:000\$, ouro.....	50:000\$000	50:000\$000
23. Juros do emprestimo do Cofre de Orphâos : Reduzida de 50:000\$000.	600:000\$000
24. Juros dos depositos das Caixas Eco- nomicas e Monte de Socorro.....	9.500:000\$000
25. Juros diversos.....	50:000\$000
26. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despezas eventuaes: Diminuida de 50:000\$, importancia esta transfe- rida para a verba 6º.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituições: Reduzida de 50:000\$ a dotação papel.....	50:000\$000	50:000\$000
29. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras : Augmentada de 200:000\$ para conclusão das obras do edificio da Alfandega de Porto Alegre.....	600:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatística Commercial : Diminuida de 22:000\$ correspon- dentes á suppressão dos logares vagos de um chefe de secção, um 3º escri- pturario e dous 4ºs escripturarios, au- gmentada de 6:000\$, substituida a tabela material pela seguinte : im- pressão de boletins e despezas even- tuais, 17:000\$; máquinas - acqui- sição, aluguel e concerto de, 15:000\$; assignaturas de jornais e revistas, acquisição de livros e estantes para a bibliotheca e despezas de prompto pagamento, 3:000\$; objectos de ex- pediente, aquisição e concertos de moveis, 5:000\$; somma, 45:000\$000	596:400\$000
33. Inspectoria de Seguros : Diminuida de 7:200\$ pela suppressão de um logar		

	Ouro	Papel
de 2º escripturario que se exonerou e não se preenchendo as vagas que se verificarem entre os fiscaes, até que o seu numero fique reduzido a quatro.....	273:520\$000
31. Creditos supplementares.....	3.000:000\$000
35. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios : Reduzida de 6:000\$, quantia que se transfere para a verba 14º e destinada á despesa alli creada.....	144:000\$000
36. Para pagamento aos jornaleiros nos domingos e dias feriados : Reduzida de 1.124:000\$ ficando obrigado o Poder Executivo a não preencher as vagas que se abrirem por qualquer motivo em todos os serviços e repartições de todos os ministerios	2.500:000\$000
37. Subvenção ao Lloyd Brazileiro, sendo o Governo autorizado a despende até 1.000:000\$ (ouro) com a renovação do material e o restante para attender á possivel depressão da receita e podendo gastar com o custeio dos serviços do mesmo Lloyd a renda por este arrecadada, abrindo para essa fim os necessarios creditos, e imputando-se a essa autorização a despesa a fazer-se com o ensino profissional correspondente ás necessidades da marinha mercante, dado nas officinas daquella empreza.....	2.000:000\$000	
	73.652:698\$796	423.873:400\$025

Aplicação da renda especial

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspenso no exercicio de 1917 esta aplicação especial, ficando a verba incorporada á despesa geral nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (65).....	\$	
2. Idem da garantia do papel-moeda (suspenso no exercicio de 1917 a aplicação especial, nos termos da mesma lei n. 3.070 A) (66).....	\$	

(65 e 66) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

	Ouro	Papel
3. Fundo para a Caixa de Resgate das apolices das estradas de ferro encampanadas.....	\$	
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	\$	
5. Idem do montepio dos empregados publicos, por novos contribuintes.....	\$	
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	\$	\$

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1917, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. Ás verbas «Soccorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (67). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A expedir o novo regulamento : a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptoriis ou casas de emprestimos sobre penhores; b) adoptando as medidas que julgar convenientes para a regularidade do funcionamento dessas casas e a fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justica, mantidos os fiscais actuaes para esse fim ; c) creando agencias do Monte de Socorro no numero e nos lugares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população ; d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

III. A abrir o credito necessário para occorrer á restituicão a que tem direito a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, de direitos pagos pela importação, em 1915, de machinas, estructuras metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional ;

IV. A crear uma mesa de rendas de terceira ordem em Chaval, Estado do Ceará, abrindo os necessarios creditos para a sua installação e custeio ;

V. A transferir, a titulo gratuito, à Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, os predios ns. 31 e 35 da ladeira da Misericordia, no morro do Castello, e respectivos terrenos, pertencentes á União, assim de melhorar o serviço do hospital geral ;

(67) Lei n. 3.230, de 3 de dezembro de 1884: Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, a qual fixa a despesa e orga a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

VI. A entrar em accordo com a Prefeitura do Districto Federal para a criação de uma Escola Normal de Artes e Ofícios, podendo ceder-lhe os terrenos e predios da rua General Canabarro, onde funcionou a Escola Superior de Agricultura, ou permittalos por outro predio que se adapte á instalação do Orphanato Ozorio;

VII. A restituir ao Dr. Eduardo Cotrim os impostos que pagou pela importação do seu livro *A Fazenda Moderna*, na importancia de 11.582\$810;

VIII. A organizar a reforma dos montepíos civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade jurídica e gestão autónoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuais e ao qual elle entregará, e n apólices o necessário para constituição do fundo que for indispensável. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar seus saldos disponíveis em empréstimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento; terá um Conselho de Administração eleito em assembléa pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas e poderá funcionar no Thesouro, ou nas delegacias fiscaes, fora das horas do expediente.

Aos actuaes contribuintes que não quizerem aceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apólices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de quatro e meio por cento, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

O Governo submeterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionários nomeados e falecidos no espaço de tempo em que as inscrições do montepio civil estiveram encerradas;

IX. A arrendar á Sociedade de educação phisica e instrução militar denominada Botafogo Football Club, com sede nesta Capital, o torreno do dominio da União, já arrendado á mesma sociedade, pelo prazo de 10 annos e mediante as condições seguintes:

A sociedade Botafogo Football Club pagará 300\$ mensaes e ficará igualmente obrigada á ceder gratuitamente, em dias designados pela sociedade, o campo destinado aos sports, com as accommodações e apparelhos respectivos para exercícios phisicos das forças de terra e mar e dos alumnos dos estabelecimentos officiaes de ensino;

X. A abrir o credito de 625\$ para pagamento ao telegraphista de 2ª classe, chefe da estação telegraphica de Goyaz, Francisco Socrates de Sá, da gratificação de chefe de districto, a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 7 de fevereiro de 1915, nos termos do art. 450 do Regulamento dos Telegraphos em vigor (68);

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brazileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional e a entrar em accordo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reducções de fretes.

(68) O regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que vigorava no periodo citado, era o que baixou com o decreto n.º 9.148, de 27 de novembro de 1911.

O art. 450 é assim concebido: Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do lugar substituído.

Paragrapho unico. Considera-se substituição, para este effeito, o exercício do cargo com atribuições diferentes das do substituto, e cujas funções estejam expressamente definidas neste regulamento, não tendo applicação, portanto, para as substituições nas diversas classes de telegraphistas, escripturários e inspectores.

Fica igualmente autorizado a adquirir, em concurrenceia publica, a quantidade de carvão nacional que for possível utilizar nos diversos serviços públicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes;

XII. A considerar addidos, nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1910 (69), com os mesmos direitos dos funcionários em iguais condições, os encarregados e escrivães efectivos dos postos fiscaes do Territorio do Acre, cujas repartições foram suppressas pela mesma lei;

XIII. A regularizar o pagamento de imobiliario adquirido para os Correios do Amazonas e bem assim o pagamento dos concertos e fornecimentos á lancha

(69) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1910: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1910.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptnam-se os logares que exijam flanç, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos Ministro de Estado.

§ 2º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições, tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4º Aos funcionários addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicável o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionário.

§ 5º Serão considerados como incurso na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercício do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a julgo do Governo.

§ 6º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915) (69 A).

§ 7º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionários addidos acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e à permanência nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

(69 A) Art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915. Vide nota n. 77, parte final.

postal *Lyrio de Siqueira*, da gratificação a dous empregados que fizeram a escripta e organizaram o balanço, balancetes e arquivo da extinta Administração dos Correios do Acre e, finalmente, o dispendio com o serviço postal para Janaúacá, aproveitando o saldo de 60:200\$ da consignação para condução de malas, relativa ao exercício de 1913, relevada qualquer responsabilidade em que possa ter incorrido o administrador daquelle repartição por haver realizado o extorno daquele saldo;

XIV. A entrar em acordo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas sem novos onus para o Thesouro e a entrar em acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para ser transferida a este, sem despezas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Emquanto essa transference se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo para esse fim e para a fiscalização das obras abrir os necessarios creditos;

XV. A incorporar ao quadro dos funcionários do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de Fazenda que não tenham sido ainda aproveitados ou não exerçam outras funções publicas, com os vencimentos que percebiam, a contar da data em que forem aproveitados, abrindo os necessarios creditos;

XVI. A conceder o premio respectivamente de 50\$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, e de 80\$ por tonelada que exceder de 500 até 1.500, e de 100\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 6.000 aos navios que forem construídos nos portos da Republica.

Esse premio será pago em duas prestações, sendo a primeira por occasião de ser lançado ao mar o navio premiado, e a segunda quando, concluído este, for julgado em condições de navegar;

XVII. A julgar validos para os efeitos fiscais na Alfandega de Santos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses da mesma cidade emquanto não se installar junto a essa Alfandega laboratorio idêntico ao que funciona na Alfandega da Capital Federal;

XVIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionários publico, civis ou militares, que o requererem;

XIX. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no norte do Brasil, ficando para este fim revigorada a autorização constante da lei n. 3.044, de 9 de dezembro de 1915 (70).

Paragrapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que excede de 10\$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em comissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se ostendendo a esses especialistas à limitação acima estatuida para a dia-ria que houverem de perceber;

XX. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

XXI. A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$ onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoável para a sua substituição, podendo employar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

XXII. A suprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

(70) Lei n. 8.041, de 9 de dezembro de 1915: Autoriza a abertura pelos Ministerios da Justica e Negocios Interiores, Viação e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda de creditos extraordinarios que forem necessarios; até a quantia de 50.000:000\$, para socorrer a população flagellada pela secca.

XXIII. A prorrogar por mais oito meses o prazo para a terminação do edifício da Alfandega de Porto Alegre;

XXIV. A abrir o crédito de 584.503\$ para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro, no período de janeiro a setembro de 1915;

XXV. A suprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga e 25 de auxiliares de escripta da Alfandega de Rio de Janeiro;

XXVI. A promover, por acordo, a liquidação do débito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse acordo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido débito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edifício daquella instituição a responder pela dívida, mediante a competente hypotheca, primeira e única;

XXVII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brazileiro e imediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brazileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVIII. A entrar em acordo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootecnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitados os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 90. Fica o prefeito do Distrito Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de créditos necessários, até o máximo de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, para consolidação da dívida fluctuante e construção de prédios escolares, podendo dar como garantia os prédios escolares já existentes e o imposto do gado.

Art. 91. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptórios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministério da Fazenda. O Presidente da República fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministério da Justiça.

Art. 92. Ficam suprimidas no paiz as verbas para alugueis de casa e de auxílios para alugueis de casa, salvo para aqueles funcionários que tiverem residência obrigatória junto às repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 93. As despesas com o custeio de automóveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quais existir verbas especificadamente assinalada na tabela explicativa e no orçamento aprovado pelo Congresso Nacional para o respectivo ministério.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionário que transgredir essa proibição a importância correspondente ao custeio desses veículos, sempre que tiver notícia de que em qualquer repartição pública o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automóveis oficiais subpreticiamente custeados por títulos de despesas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses veículos para transporte de famílias e análogos serviços particulares.

Art. 94. Nos serviços, contractos e obras da União, será sempre adoptada a concurrencia publica, salvos nos casos de urgencia comprovada, a juizo do Governo.

Art. 95. Continua em vigor o dispositivo no art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (71), relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 96. O Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo e sem prejuizo da contagem do tempo, excepto para a reforma, os officiaes do Exercito que o requererem.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionários civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionários que trabalharem fóra das sédes das suas respectivas repartições e submettê-la á approvação do Congresso Nacional.

Art. 98. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sobre qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionários publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionários que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a tales pagamentos illegaes accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 99. Aos directores da Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretarias do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 100. As futuras propostas de leis de orçamento conterão para consignação dos fundos necessarios a relação completa dos creditos especiaes pre-

(71) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercício de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de forma a tornar a distribuição mais equitativa, de acordo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella á approvação do Poder Legislativo.

cisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados e dos que forem desta data em deante autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 101. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 102. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 103. É prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de accordo com as tabelas explicativas da proposta do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 104. O Governo providenciará no sentido de que não sejam mais incluidas nas « Collecções de Leis » organizadas pela Imprensa Nacional as actas de installação e assembleás geraes de companhias ou empresas, relação de nomes de accionistas e outras publicações feitas no *Diário Official*, as quaes disserem respeito a interesse privado, salvo a requerimento, em tempo opportuno, dos interessados que se proponham a pagar 30 % do valor de taes publicações, o que será levado em conta para o calculo do preço da venda avulsa.

Art. 105. O dispositivo da alinea IV, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916 (72), não abrange a excepção constante do art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850 (73), ficando limitado ao primeiro periodo do citado art. 66.

Art. 106. Serão suspensas, até que a situação financeira do paiz melhore, todas as obras projectadas ainda não iniciadas e mesmo as já autorizadas, para as quaes tenha o Congresso votado ou o Governo solicitado verbas, com excepção dos trabalhos necessarios á preservação dos edificios não concluidos ou das obras não ultimadas, a Juízo do Governo, e respeitados os compromissos a que se ache vinculada a responsabilidade da União em virtude de contractos.

Art. 107. É permitido aos funcionários civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes, constituidas pelas proprias classes, consignar mensalmente a essas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas na forma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de

(72) Lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 132, alinea IV:

Nenhum funcionario publico, efectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa.

(73) Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850: Reforma o Thesouro Publico Nacional e as Thesourarias das Províncias.

Art. 66. Nenhum empregado do Thesouro e Thesourarias poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirecta, activa e passivamente, pertençam ou digam respeito à Fazenda Nacional; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contrato da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer emprego, como em qualquer outra, sob pena de ser demitido.

Da proibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados; fora dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos.

pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a consignataria.

Art. 108. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 109. Para as nomeações de agentes fiscaes de imposto de consumo terão preferencia os candidatos habilitados em concurso que já tenham exercido interina ou efectivamente esses cargos por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já tenham nella exercicio.

Art. 110. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-ão as seguintes alterações:

Manáos :

Em logar de oito conferentes, diga-se cinco ;
Em logar de seis primeiros escripturarios, cinco ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Pará :

Em logar de 10 conferentes, oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10.

Maranhão :

Em logar de quatro conferentes, tres ; e no pessoal da Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Pernambuco :

Em logar de nove conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 16 quartos escripturarios, 14.

Bahia :

Em logar de 10 conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 15 quartos escripturarios, 14.

Rio de Janeiro :

Em logar de 31 conferentes, diga-se 30 ;
Em logar de 22 primeiros escripturarios, 20 ;
Em logar de 30 segundos escripturarios, 25 ;
Em logar de 39 terceiros escripturarios, 35 ;
Em logar de 40 quartos escripturarios, 35 ;
Em logar de tres ajudantes de guarda-mór, dous.

Paranaguá :

Em logar de seis primeiros escripturarios, quatro ;
Em logar de 12 segundos escripturarios, nove.

São Francisco :

Em logar de quatro primeiros escripturarios, tres.

Corumbá :

Em logar de tres conferentes, diga-se dous ;
Em logar de sete primeiros escripturarios, seis ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, suprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes attinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 111. No quadro dos 2^{os} officiaes aduaneiros far-se-hão as seguintes alterações :

Pará : Em logar de 65 officiaes, diga-se : 60 ;
Maranhão : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;
Ceará : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;
Paraíba : Em logar de 14 officiaes, diga-se : 12 ;
Pernambuco : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;
Aracajú : Em logar de 12 officiaes, diga-se : 10 ;
Bahia : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;
Espírito-Santo : Em logar de 17 officiaes, diga-se : 12 ;
Rio de Janeiro : Em logar de 222 officiaes, diga-se : 200 ;
Santos : Em logar de 182 officiaes, diga-se : 150 ;
Paranaguá : Em logar de 24 officiaes, diga-se : 20 ;
Santa Catharina : Em logar de 23 officiaes, diga-se : 20 ;
São Francisco : Em logar de 13 officiaes, diga-se : 10 ;
Uruguaiana : Em logar de 30 officiaes, diga-se : 25 ;
Corumbá : Em logar de 25 officiaes, diga-se : 20 .

Paragrapho unico. O Governo, á medida que forem ocorrendo vagas nos cargos de 2^{os} officiaes aduaneiros, suprimirá os respectivos logares, até que scja fixado o numero delles nos limites aqui estabelecidos.

Art. 112. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercício financeiro respectivo, devendo para esse fim ser enviada semestralmente à Directoria da Despesa Pública a demonstração da importância despendida.

Art. 113. As restituções de quaequer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser feitas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorização especial do Thesouro, observadas as seguintes regras :

1^a, sob o titulo de — Receita a annular — enquanto corrente o exercício em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos ;

2^a, pela verba — Reposições e Restituições — dos exercícios subsequentes si já estiver encerrado aquele, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessário credito, remettendo na mesma occasião a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos ;

3^a, si finalmente, por qualquer circunstância, depois de autorizado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, enquanto corrente a despesa, a dívida passará a ser de exercícios findos e como tal sujeita às regras applicaveis do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 (74).

Art. 114. Nos predios particulares alugados pelo Governo para séde de repartições ou depósitos do material e escriptorio de serviços publicos só poderão residir os funcionários subalternos responsáveis pela guarda do material e prepostos á vigilancia e ás manobras de apparelhos e installações officiaes ou fiscalizadas. Nestes edifícios não poderão residir os directores, chefes de divisão ou secção e demais funcionários incumbidos da administração superior na Capital Federal.

(74) Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889: Regula o modo de contar o exercício e dá providências sobre a liquidação e pagamento de dívidas de exercícios findos.

Paragrapho unico. O director de cada repartição publica remetterá ao ministro, de tres em tres meses, a partir de 1 de janeiro de 1917, uma relação, que será publicada no *Diario Official*, dos edifícios particulares alugados e dos proprios nacionaes ocupados por funcionários, com os nomes destos, os cargos que ocupam, a importancia do aluguel e mensalidade que descontam dos seus vencimentos em qualquer dos casos.

Art. 115. As importancias já recolhidas pelo Lloyd Brasileiro a estabelecimentos bancarios, bem como os saldos verificados, inclusive os da subvenção que lhe concede o Tesouro Nacional, e que não forem necessarias ao custeio dos serviços a seu cargo, constituem o fundo de renovação do seu material fluctuante para ser oportunamente applicado á aquisição de novas unidades a juizo do Governo.

Art. 116. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanak do respectivo pessoal tanto efectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Paragrapho unico. Em appendice a cada almanak constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 117. As mercadorias embarcadas em navios estrangeiros saídas de portos nacionaes, desde que tenham desembarcado em qualquer porto estrangeiro, sendo ali consideradas em transito ou em franquia, não poderão ser reembarcadas para outros portos nacionaes sinão em navios nacionaes de accordo com a lei brasileira de cabotagem.

Art. 118. Os officiaes aduaneiros da Alfandega do Estado da Parahyba, quando escalados em serviço no Posto Fiscal de Cabedello, receberão, além dos vencimentos, mais uma diaria de 3\$ para cada um, durante o tempo que servirem nesse posto fiscal, a titulo de gratificação, destacando-se da sub-rubrica « Para despesas imprevistas na rubrica », « Alfandegas » da tabella explicativa a importancia necessaria a esse pagamento.

Art. 119. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigraphé — Material — attribuídas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaequer de cada ministerio, não sendo admissíveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art. 120. Continuam em vigor: o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (75), com a modificaçā

(75) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes à União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios:

- a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;
- b) ao serviço da Policia do Distrito Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;
- c) um para o serviço medico-legal;
- d) ao serviço de saúde publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;
- e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;
- f) ao serviço de esgotos, agua e illuminação da Capital Federal, tres;
- g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sanção do

constante do n. XX, do art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (76); arts. 120 e 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (77);

art. 210 do Código Penal poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automóveis pertencentes à União, a não ser em serviço público ou a propósito de actos ou solemnidades oficiais.

O art. 210 do Código Penal (falta de exação no cumprimento do dever) diz: si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente (Prevaricação) fôr commettido por fruixidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis meses a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

(76) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1915.

Art. 101. Fº o Presidente da República autorizado:

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mor da Alfândega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automóveis recolhidos aos armazens da alfândega.

(77) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1915.

Art. 120. (Vide neste volume a nota n. 72 à lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que orga a Receita Geral da República para o exercício de 1917).

Art. 124. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente deve ser distribuído do modo seguinte:

30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;

8 % para o preparador do processo;

5 % para o escrivão;

7 % para os avaliadores;

50 % para o apprehensor, ou dividido em partes iguais entre elle e o denunciante, havendo-o.

Paragrapho unico. Fica revogado nesta parte o art. 601 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas

Art. 601. Em nenhuma instância se tomará conhecimento de recurso que fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se à parte a demora que por essa causa houver.

§ 1º Os erros commettidos pelos empregados fiscais não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2º Si os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso, na forma do presente regulamento. (Reg. de 1860, art. 770, e Decisões ns. 428, de 14 de setembro de 1863, 100, de 11 de março de 1867 e de 6 de novembro de 1893.)

Art. 125. O funcionário ou empregado público federal, salvo os funcionários em comissão, que contar 10 ou mais annos de serviço público federal sem ter sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do mesmo serviço ao qual elle pertenga, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou dequitando-o do cargo.

§ 2º Si o funcionário ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o próprio ministro, nesse caso o demitido poderá reclamar

e arts. 109, 110, 112, 113, 114 e 115, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (7a).

contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.^a Fica subentendido que, tratando-se de funcionário ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

(78) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 109. São facultadas às mesas de rendas de segunda ordem as atribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juízes, procuradores e maiores serventuários da justiça, pela cobrança da dívida activa, serão, no acto do pagamento da mesma dívida, deduzidas do total pago e escripturadas como depósito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mês aos mesmos serventuários.

Art. 112. Continua em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (78 A).

Art. 113. Continua em vigor o art. 63 e seu parágrafo único da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Vide notas ns. 75 e 76).

(78 A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 85. As relações de dívidas de exercícios findos, de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16, e a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2º e 3º, serão encaminhadas, antes de remettidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas.

Si este, no exame das mesmas dívidas, verificar que houve empenho da despesa além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiais, relacionará estas dívidas em separado e mandará cópia à Câmara.

Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercício e dá providências sobre a liquidação e pagamento das dívidas de exercícios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensais de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministérios, o Tesouro providenciará para o pagamento das despesas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, e art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886.

Das que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministérios a que pertencer o serviço, afim de que ali se organizem as justificações para o pedido de crédito à Assembleia Geral Legislativa.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880: Orça a Receita Geral do Império para o exercício de 1881-1882, e dá outras providências:

Art. 18. O pagamento a credores de exercícios findos será feito sómente dentro dos créditos votados nas diferentes verbas das leis de orçamento do respectivo exercício.

Lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886: Orça a Receita Geral do Império para o exercício de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887, e dá outras providências.

Art. 4º A disposição do art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 é extensiva às dívidas de exercícios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, de soldo, meto-soldo e etapas de oficiais e praças do Exército e Armada no serviço activo, invalidos e reformados, e de pensões e monopólio.

Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885: Determina que as leis ns. 3.220 e

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei, o Governo destacará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e congêneres, por mutualidades ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recebido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importâncias dos fundos verificados em seus balancos, para a constituição dos depósitos a que se referem o decreto n.º 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (78 B) poderão continuar a fazer os ditos depósitos parcialmente, de acordo com os decretos que as aprovaram.

3.230 de 3 de setembro de 1884, que organiza a Receita e fixam a Despesa Geral do Império para o exercício de 1884-1885, continue em vigor durante o exercício de 1885-1886, com diversas alterações.

Art. 3º A disposição do art. 18 da lei n.º 3.018, de 5 de novembro de 1880 (vide transcrição acima), não será aplicável às dívidas reclamadas por correio estrangeiro por serviços estipulados na Convênio Postal Universal, nem às que provierem de transporte da correspondência por mar, com destino a países estrangeiros.

Lei n.º 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1898, e dá outras providências.

Art. 31. Por dívida de exercícios findos entende-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados à União em exercícios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam a consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho único. São também consideradas dívidas de exercícios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldo, meio-soldo e etapas de oficiais e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1º O pagamento a credores de exercícios findos será feito sómente dentro dos créditos votados das diferentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercícios.

§ 2º As dívidas de exercícios findos que forem contrárias a estas disposições deverão ser reclamadas por Ministério, com indicação do número de ordem nos processos, nome de cada credor, importância da dívida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentária da despesa, quando corrente, razão do excesso sobre o crédito consignado, e o nome do chefe da repartição ou funcionário que houver ilegalmente ordenado o fornecimento ou serviço:

a) as relações serão organizadas no Ministério da Fazenda, para onde os demais Ministérios remeterão os processos das dívidas a que dizem respeito, os quais deverão conter os maiores esclarecimentos necessários àquele trabalho e mais o despacho do ministro reconhecendo a procedência da dívida;

b) as listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do crédito, mencionando-se as providências tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentária.

(78 B) Decreto n.º 5.072, de 12 de dezembro de 1903: Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras.

— Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita da República para o exercício de 1915.

Art. 2º, § 8º A's companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionais ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, pecúlios, rendas vitalícias, dotes,

Art. 122. Os títulos declaratórios das pensões de meio soldo e de montepio civil e militar só serão expedidos a requerimento dos beneficiários ou de seus representantes legais, ficando em reserva as quotas dos que não houverem requerido.

Art. 123. A comissão aos vendedores particulares de estampilhas será deduzida de acordo com o art. 54 do decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870 (79).

Art. 124. As apólices nominativas poderão ser substituídas por outras ao portador mediante requerimento de seus possuidores ou seus representantes, acompanhado dos documentos que o caso exigir.

Art. 125. No serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem continuarão a ser observadas as circulares do Ministério da Fazenda ns. 11 e 14, de 19 e 23 de fevereiro do corrente anno (80), devendo ser

Art. 115. Continua em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 (78 C).

(79) Decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870: Dá regulamento para a arrecadação do imposto do sello.

Art. 54. Os vendedores particulares fornecer-se-ão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, e terão direito a uma comissão marcada pelo Ministro da Fazenda, sendo deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

(80)

Circular n. 11

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e fins convenientes, que, no serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem, devem ser observadas as seguintes providências:

1º Não será permitido o embarque de mercadorias nacionalizadas ou nacionais que se possam confundir com as similares estrangeiras, sem que sejam

anniversários e congêneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio depósito no Tesouro Nacional da quantia de 200.000\$, em dinheiro ou apólices da dívida pública da União.

1º As que operarem em seguro contra o fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o depósito de 400.000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2º Fica marcado o prazo de 24 meses, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na República, integralizem, de uma vez ou parceladamente, o depósito ou depósitos de que trata o parágrafo anterior.

3º As cartas-patentes pagarão de sello 1.000\$, quando tratar-se de sociedades anônimas de seguros contra fogo e de vida, e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de pecúlios, etc.

(78 C) Lei n. 2.724, de 5 de Janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da República para o exercício de 1915.

Art. 120. (Vide neste volume a nota n. 72 à lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que orça a Receita Geral da República para o exercício de 1917.)

Art. 124. Vide nota n. 77 a esta lei.

punidas as infracções que forem verificadas com a multa de direitos em dobro quando se der substituição de volumes ou de mercadorias e nos demais casos com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (81).

Art. 126. Para dotar o Distrito Federal com construção de edifícios adequados para o Forum e Tribunal do Jury fica o Governo autorizado a emitir títulos especiais, do valor nominal de um conto de réis cada um, até o máximo de dous mil contos de réis, juros de 5 %, pagos semestralmente.

O serviço de juros e amortização desses títulos será feito com a renda da taxa judiciária do Distrito Federal.

Para compensação do valor da taxa judiciária destinada áquelle fim, será cobrada a locação das dependências dos edifícios destinados a Ofícios de Justiça, bem como será cobrado um sello forense de 100 réis por folha de auto de todos os processos cíveis.

Art. 127. A importância das quotas de loterias concedidas pelo artigo da lei do orçamento à Sociedade de Beneficência de Faxina, no Estado de S. Paulo, deverá ser paga á Santa Casa de Misericordia da mesma cidade.

Art. 128. Continua em vigor a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916,

acompanhadas de guia de exportação. A guia ou despacho de exportação de gênero estrangeiro nacionalizado deverá ser feita com todas as especificações, tal qual se procede nos despachos de importação declarando-se não só a qualidade como o peso, quantidade ou medida de todos os artigos, conforme a base adoptada na tarifa em vigor. As mercadorias poderão ser conferidas por ocasião do embarque ou da desembarque, ficando sujeita á multa de direitos dobrados a divergência que for verificada.

2) As guias ou despachos de exportação, que serão numeradas por ordem, deverão levar o carimbo da repartição expedidora e a assignatura da autordiade competente com a declaração da sua categoria de modo claro que não possa causar dúvida.

3) As guias ou despachos de importação deverão ser remetidas á repartição de destino pela própria embarcação que conduzir as mercadorias, por meio de ofício discriminando a qualidade e numero de cada uma.

Circular n. 14

Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1916.

Em additamento á circular n. 11, de 19 do corrente, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que, sempre que se tratar de volumes contendo mercadorias que por sua multiplicidade difficultem o processo ordinário de despacho, a guia do despacho de exportação, feita com especificações de acordo com a Tarifa, pode ser substituída por uma cópia fiel da factura original, dirigida ao destinatário das mercadorias pelo respectivo exportador.

Essa factura, depois de ser devidamente authenticada pela repartição fiscal do porto de embarque, deverá ser anexada á respectiva guia ou despacho de exportação, assim de ser remetida á repartição do destino.

(81) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 340. A transgressão de algumas das disposições da presente secção, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 500\$, além das estabelecidas no regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos capitães e mestres das embarcações e pessoas que nelas incorram.

O regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846, manda pôr em execução o regulamento para as Capitanias dos Portos.

art. 87, n. 3 (82), na sub-consignação «Material, e-tação, aluguel de casa ao encarregado da estação do Senado Federal e da Camar ados D-putados».

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de segunda classe dos trens dos subúrbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Art. 130. A parte de beneficio de loterias que o art. 118 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (83), manda abonar ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, comprehende não só a quinta parte da quota de 20:000\$, instituída pelo art. 31, § 12, letra j, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (84), como tambem a quinta parte da quota de 20:000\$ instituída pelo art. 2º, n. XIV, letra k, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (85), cabendo ao referido hospital todas as importancias e depositos desde a data da ultima lei citada.

Art. 131. Ficam extensivas ao ex-director da secção da Secretaria da

(82) Lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

O art. 87 desta lei determina a despesa a ser feita pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, durante o referido exercicio. O n. 3 refere-se à verba — Telegraphos.

(83) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 118. Dos 20:000\$ concedidos pela lei n. 231, de 10 de dezembro de 1910, art. 31, § 11, letra j, n. 11, (83 A) aos varios institutos de caridade de Sergipe, sejam dadas as respectivas quotas, ali discriminadas para a Casa de Caridade de Propriá, ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente nessa cidade.

(84) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910: Orça a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1911.

§ 12 do art. 31. O novo contracto (de loterias) será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite às seguintes modificações:

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na letra anterior forem superiores às dotações constantes da relação seguinte, a diferença será proporcionalmente rateada pelos beneficiarios, si forem inferiores, far-se-á igualmente rateio proporcional.

N. 11. As casas de caridade de Estancia, Larangeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais 20:000\$000.

(85) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

XIV — A regular o servigo e extração das loterias federaes por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b e a somma regulante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

A letra b referida diz: o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(83 A) A citação não está certa. Trata-se do art. 31, § 12, letra j, n. 11 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1911 (Vide nota n. 84).

Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, as disposições dos arts. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (86), e 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (87), podendo o Governo, para esse fim, abrir os necessários créditos.

Art. 132. Para attender ao desenvolvimento da arrecadação e à necessidade de fiscalizá-la, poderá o Governo ampliar, justificando a conveniencia da medida em cada caso, o quadro constante da tabella a que se refere o art. 105 do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 (88), e aprovado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (89).

Art. 133. Fica concedido ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro o transporte gratuito pelo Lloyd Brazileiro, desde o porto do Pará até este da Capital da Republica, da Bibliotheca que pertenceu ao ex-senador Manoel Cardoso de Mello Barata, doada pela senhora sua viúva á referida associação.

Art. 134. Os prepostos do Servigo de Povoamento, addidos de accordo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (90), e que

(86) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 100. O Governo conservará addidos, com exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funcionários pertencentes aos quadros actuais das diferentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganização de serviços feita de acordo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente às reformas realizadas, e, de preferencia a quæquer pessoas estranhas, si ocorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preencham as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Exceptuam-se os logares que exigam habilitações especiais, os de confiança e os de direcção de serviços.

Paragrapho unico: Em quanto addidos, os funcionários de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviço reorganizado. Caso esses saldos não comportem a despesa por já ter sido a verba calculada de acordo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessário crédito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, assim de que, na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.

(87) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 124. (Vide nota n. 69.)

(88) Decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916: Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigências do serviço, desde que o crédito consignado no orçamento comporte a despesa.

(89) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Récita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(90) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 94. Os funcionários efectivos e interinos deste ministerio, (Agricultura,

já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram declarados addidos, continuam a perceber os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (91).

Art. 135. Os armadores que fizerem construir ou adquirirem no estrangeiro navios de mais de 1.500 toneladas de deslocamento terão direito ao premio de 25\$ por tonelada.

Paragrapho único. Os navios adquiridos por compra, para que deem direito ao premio, não deverão ter mais de cinco annos de construidos, ficando subentendido que, quer uns, quer outros, não poderão mudar de bandeira ou ser contractados com estrangeiro, companhia ou associação estrangeira, no paiz ou fóra delle, durante 15 annos, sem a prévia restituição integral do premio. Este premio será pago uma vez ultimada a nacionalização do navio, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim, em qualquer tempo, o respectivo credito.

Art. 136. Os funcionarios publicos civis, attingidos pelas leis que concederam amnistia aos revolucionarios de 1893, contarão, — para os effeitos da aposentadoria, — o tempo de serviço que teriam até a época em que foram aproveitados em outros cargos.

Art. 137. Continua em vigor o art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (92).

Art. 138. Continuam em vigor os arts. 125 e seus paragraphos, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (93).

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755\$670, papel, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

Industria e Commercio) dispensados em virtude desta lei, continuarião addidos, com seus vencimentos, às repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de identicas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.

(91) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911: Dá novo regulamento ao serviço de Povoamento.

(92) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136 e seus paragraphos. (Vide nota n. 69).

(93) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125 e seus paragraphos. (Vide nota n. 77, parte final).

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exerce.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quenesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

TABELLA A

**Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º,
§ 6º, (94) e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873,
art. 20 (95)**

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916 por conta
do exercicio de 1915

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915.	Papel
---	-------

30:500\$000

Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito supplementar de 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 636:000\$, á verba « Subsidio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915.....	825:000\$000
---	--------------

(94) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850: Abre ao Governo um credito
supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de
1848-1849, e de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

O art. 1º desta lei não tem paragrapgo. O § 6º citado é do art. 4º, e assim
concebido:

O Ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da
lei do orçamento uma outra, que compreenda todos os creditos abertos pelos di-
versos Ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e,
quando aprovados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

(95) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873: Fixa a despesa e orça a
receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras
providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850,
art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assemblea geral para approvação dos creditos
abertos durante o intervallo das sessões legislativas será de ora em diante incluida
nas disposições gerais da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos
ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem aprovados os mesmos cre-
ditos quando se votar a referida lei.

Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito supplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915.

30:500\$000

Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito supplementar de 195:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 657:200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915.....

852:500\$000

Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito supplementar de 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 636:000\$, á verba « Subsidio dos Deputados ».....

825:000\$000

Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado », e de 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....

30:500\$000

Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915, de 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e de 593:600\$ á verba « Subsidio dos Deputados ».....

770:000\$000

Decreto n. 11.847, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915, de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e de 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....

30:500\$000

3.394:500\$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915

Abre o credito supplementar ás verbas 10^a, « Arsenaes », o 27^a, « Directoria do Armamento », do orgamento vigente, para pagamento de domingos e feriados dos operarios, aprendizes e serventes.....

603:080\$800

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915

Abre credito para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa

Papel

50:000\$000

50:000\$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 17.572, de 5 de maio de 1915

Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas, sendo 474:240\$997 para pessoal e 80:000\$ para material.....

Papel

554:240\$997

Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915

Abre o credito especial destinado ao pagamento de funcionários addidos da Inspectoria Federal das Estradas.....

317:989\$405

Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de funcionários addidos da Repartição Geral dos Telegraphos.....

535:840\$750

Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915

Abre o credito para pagamento do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados

2.737:404\$000

Decreto n. 11.635, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação.....

3:750\$000

Decreto n. 11.636, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Federal das Estradas.....

9:803\$550

4.168:943\$702

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915

Papel

Abre o credito especial para dar execução ao decreto
n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço
do Algodão.....

125:250\$000

Decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos ven-
cimentos dos funcionários effectivos interinos dispensa-
dos em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915,
que ficaram addidos de accordo com o art. 94 da mesma
lei.....

2.205:986\$315

Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que
trabalhou na Villa Marechal Hermes durante o anno
passado em serviço estranho á installação de esgotos,
para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia
das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alu-
gueis dos predios.....

66:573\$150

Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito para attender a despezas com a acquisição de
plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agri-
cultores.....

20:000\$000

Decreto n. 11.808, de 9 de dezembro de 1915

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos ven-
cimentos dos medicos dos Aprendizados Agrícolas de Iga-
rapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado
do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914.....

9:380\$645

Decreto n. 12.072, de 25 de maio de 1916

Abre o credito para attender às despezas da Estação Experi-
mental para a cultura da seringueira no Estado do Ama-
zonas durante o anno de 1915.....

140:000\$000

2.567:190\$310

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915

Abre o credito supplementar á verba 31^a — Exercicios findos — do art. 100, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915... Papel 1.500:000\$000

Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916

Abre o credito papel, supplementar á verba 30^a — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915..... Papel 318:569\$387

Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito supplementar á verba 3^a — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915..... Papel 665:867\$500

Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito supplementar á verba 27^a — Porcentagem para a cobrança executiva — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915..... Papel 41:135\$720

Decreto n. 12.063, de 17 de maio de 1916

Abre o credito supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915, do mesmo ministerio, para ocorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva Papel 16:001\$174

Decreto n. 12.064, de 17 de maio de 1916

Abre o credito papel, supplementar á verba 8^a — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para ocorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição..... Papel 66:797\$377

2.608:071\$158

RECAPITULAÇÃO

	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	3.394:500\$000
Ministerio da Marinha	603:050\$500
Ministerio da Guerra.....	50:000\$000
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	4.158:943\$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	2.567:190\$310
Ministerio da Fazenda.....	2.608:071\$158
	<u>13.381:755\$670</u>

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917. — *João Pandiá Calógeras*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quais o Governo poderá abrir crédito supplementar no exercício de 1917, de acordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (96).

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsídios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

(OG) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850: Abre ao Governo um crédito supplementar e extraordinário de 1.797:203\$449 para as despesas do exercício de 1848-1849, e de 732:202\$538 para as despesas de 1849-1850.

O art. 4º § 2º, dispõe:

Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despesas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o Governo autorizá-las, abrindo para esse fim créditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despesa deliberada em Conselho de Ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha oficial.

O § 8º do mesmo art. 4º, dispõe: Os créditos supplementares serão classificados na proposta por Ministérios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinários formarão rubrica especial: nos balancos serão aquelas designadas em columnas especiais em correspondência com as rubricas da Lei do Orçamento que forem por tal forma augmentadas, e estas em rubricas additivas.

O § 10 do mesmo art. 4º, dispõe: A facultade de abrir créditos supplementares por decreto só terá lugar a respeito de serviços votados na Lei do Orçamento.

— Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orga a receita geral do Império para os exercícios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providências.

— Lei n. 420, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1897 e dá outras providências.

Art. 8º IIº o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercício de 1897 créditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ às verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei; às verbas — Socorros publicos, Exercícios findos e Differenças de cambio — poderá o Governo abrir créditos supplementares em qualquer mês do exercício, comtanto que

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarios no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitae — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não excede ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto à verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

— Lei n. 400, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

— O art. 11, e não o art. 4º citado, da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, que fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias, dispõe:

Por dívidas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos.

— O art. 14 citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e organiza a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estojam consignados os fundos correspondentes à despesa.

— Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

Art. 54. IIº o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de 8.000.000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Socorros publicos — Exercicios findos e Diferenças do cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saúde — Pelos medicamentos e utensílios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem, aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro aos engenhos centraes e portos — Pelo que excede ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inativos, pensionistas e beneficiários dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepíos e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transportes.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884 (97).

Reposiçãoes e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância dellas exceder à consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.— João Pandiá Calógeras.

(97) Lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884: Fixa a despesa geral do Império para o exercício de 1884-1885, e dá outras providências.

Art. 11. Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de Orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, com tanto que a importância dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

— O art. 14, citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes à despesa.